

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Repositório Institucional UENP

<https://repositorio.uenp.edu.br>

---

Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica

Dissertações

---

2025-12-03

# Qual ordem pública? Racismo institucional no fundamento garantia da ordem pública: a persistência de paradigmas do positivismo criminológico

Oliveira, Denner Murilo de

Universidade Estadual do Norte do Paraná

---

<https://repositorio.uenp.edu.br/handle/123456789/806>

*Baixado de Repositório Institucional UENP*



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA -  
MESTRADO E DOUTORADO  
*Campus de Jacarezinho/PR*

---

**DENNER MURILO DE OLIVEIRA**

**QUAL ORDEM PÚBLICA? RACISMO INSTITUCIONAL NO FUNDAMENTO  
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: A PERSISTÊNCIA DE PARADIGMAS DO  
POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO**

**JACAREZINHO/PR  
2025**

**DENNER MURILO DE OLIVEIRA**

**QUAL ORDEM PÚBLICA? RACISMO INSTITUCIONAL NO FUNDAMENTO  
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: A PERSISTÊNCIA DE PARADIGMAS DO  
POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em  
Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná  
como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Ciência  
Jurídica.

Área de concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão.

Linha de Pesquisa: Direitos e Vulnerabilidades.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak.

**JACAREZINHO/PR  
2025**

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

Oliveira, Denner Murilo de  
0482q Qual ordem pública? Racismo institucional no fundamento garantia da ordem pública: a persistência de paradigmas do positivismo criminológico / Denner Murilo de Oliveira; orientador Luiz Fernando Kazmierczak - Jacarezinho, 2025.  
151 p. :il.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2025.

1. Racismo. 2. Garantia da ordem pública. 3. Criminologia positivista. 4. Criminologia crítica. 5. Sistema de justiça criminal. I. Kazmierczak, Luiz Fernando, orient. II. Título.

CDD: 345.05

DENNER MURILO DE OLIVEIRA

**QUAL ORDEM PÚBLICA? RACISMO INSTITUCIONAL NO FUNDAMENTO  
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: A PERSISTÊNCIA DE PARADIGMAS DO  
POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO**

Esta dissertação de Mestrado foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na Linha de Pesquisa Direitos e Vulnerabilidades, nos termos do regulamento do programa.

**BANCA EXAMINADORA**

Presidente: Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak – UENP (Orientador)

---

Membro: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Bruna Azevedo de Castro – UENP (Examinadora Interna)

---

Membro: Prof. Dr. Renan Posella Mandarinino – UNESP (Examinador Externo)

---

Coordenador: Prof. Dr. Vladimir Brega Filho

Jacarezinho/PR, 03 de dezembro de 2025.

Aos que enfrentam o racismo disfarçado de bondade e generosidade, não como uma escolha, mas como uma condição imposta. Que este trabalho some, ainda que em silêncio, à urgência de suas vozes.

## AGRADECIMENTOS

Ao chegar no fim desta etapa tão significativa para a construção da minha vida profissional, é impossível não escrever estes agradecimentos influenciado por uma vasta carga emocional.

Embora de minha autoria, tenho de reconhecer a contribuição que cada pessoa teve para o meu aperfeiçoamento durante estes dois anos de Pós-graduação, o que possibilitou o nascimento, a solidificação e a conclusão deste escrito.

De início, agradeço à Universidade Estadual do Norte do Paraná, como instituição, a qual me permitiu iniciar na pesquisa científica desde meu segundo ano de graduação na Universidade, através do PIBIC, bem como forneceu meios para que o meu ingresso no programa de Pós-graduação se tornasse realidade, desenvolvendo o intelectual, meu posicionamento crítico e humano. Foi neste espaço que pude desafiar minhas próprias limitações e enxergar o âmbito jurídico sob novas perspectivas, não sendo mais um graduado em Direito que se jogou no mundo dos estudos para concurso público sem antes ter foco e disciplina.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak, expresso minha mais sincera gratidão por todas as oportunidades que me concedeu, desde à época de orientação no PIBIC, no Trabalho de Conclusão de Curso da graduação e, agora, no âmbito da Pós-graduação. Agradeço pelos direcionamentos, por acreditar no potencial deste trabalho e por me auxiliar, não só no desenvolvimento desta pesquisa, como também no meu aperfeiçoamento jurídico como um todo, me dando a oportunidade de lecionar pela primeira vez nas disciplinas de Direito Penal e Criminologia.

Estendo meus agradecimentos às chefias e colegas de trabalho, que tive durante os anos no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, os quais contribuíram demasiadamente para o meu desenvolvimento profissional e, conseqüentemente, para que eu pudesse aperfeiçoar minha pesquisa, o que auxiliou na solidificação da minha maturidade acadêmica. Conciliar trabalho e estudo nunca foi tarefa fácil, mas a dedicação, o comprometimento, o profissionalismo e os valores observados nas pessoas que me cercaram neste meio, foram elementos essenciais para que eu continuasse no ritmo, dando andamento nesta pesquisa.

Manifesto minha gratidão também aos meus familiares que me ensinaram a tratar com seriedade o meu futuro e os desafios que, eventualmente, apareceram e irão aparecer durante minha caminhada rumo a realização dos meus desejos e anseios.

Não posso deixar de agradecer também aos colegas que fiz dentro do programa de Pós-graduação, em especial a Carla Graia Correia, que permaneceu ao meu lado durante esse ciclo. Agradeço pela amizade sincera, pelas conversas longas, das quais ideias surgiram de forma espontânea, e pelos momentos de descontração que ajudaram a aliviar a ansiedade e o peso das obrigações que vinham pela frente. Ademais, agradeço a todos pelas trocas de ideias, pelos debates em sala de aula e pelas leituras compartilhadas, elementos fundamentais para o amadurecimento do pensamento que tento expressar nesta dissertação.

Deixo meus agradecimentos também a toda direção e equipe do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP, em especial à Maria Natalina Costa, que sempre organizou o Programa e dedicou-se aos alunos e professores.

Agradeço à CAPES pela assistência financeira e pelo incentivo à pesquisa, sem os quais não teria sido possível o surgimento, a construção e a finalização deste trabalho.

Ainda, agradeço por ter tido o privilégio de sentir. Sentir os momentos de frustração, as páginas apagadas, as madrugadas em claro e os prazos apertados. Foram essas experiências que solidificaram minha disciplina, me ensinando a valorizar ainda mais cada conquista e, principalmente, que não se desiste só porque está difícil. Hoje, a existência desta dissertação representa esforço, dedicação, seriedade e comprometimento.

Por fim, este trabalho é dedicado a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram me dando oportunidades para que eu me aperfeiçoasse, atingindo a capacidade de chegar até aqui. Com o coração cheio de gratidão, encerro esta etapa ciente de que tudo tem uma motivação e, embora os prazos, temos todo o tempo do mundo, rs!

*Como se fosse a noite, cê vê tudo preto. Como fosse um  
blackout, cê vê tudo preto. São meus manos, minhas minas,  
meus irmãos, minhas irmãs. O mundo é nosso.  
(Djonga part. BK – O mundo é nosso).*

OLIVEIRA, Denner Murilo de. **Qual ordem pública? Racismo institucional no fundamento garantia da ordem pública**: a persistência de paradigmas do positivismo criminológico. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2025, 151.

## RESUMO

Diante das diversas formas que o racismo assume na sociedade, bem como da situação de vulnerabilidade que a população negra se encontra, se faz necessário pesquisar e averiguar os meios sutis que a desigualdade racial se manifesta, sobretudo no âmbito do sistema de justiça criminal, visto que é uma das principais ferramentas de controle social. A par disso, ante as lacunas que circundam o tema, a escolhida para ser preenchida objetivou encontrar resposta ao seguinte problema: De que maneira o fundamento garantia da ordem pública, utilizado para legitimar a decretação de prisões preventivas, pode vir a contribuir para a reprodução do racismo institucional no Brasil? O objetivo geral consistiu em investigar o fundamento garantia da ordem pública, a fim de analisar a possibilidade de sua utilização para a reprodução do racismo institucional no âmbito do sistema de justiça criminal. Para isto, partiu-se da hipótese de que o uso do fundamento garantia da ordem pública revela traços de racismo implícito, na medida em que incorpora elementos remanescentes da Criminologia Positivista, sendo que tal fundamentação pode ser instrumentalizada de forma seletiva, direcionando a atuação do sistema penal, de maneira desproporcional, às camadas socialmente vulneráveis, especialmente com base em critérios raciais. O tipo de pesquisa empreendido foi o teórico, baseado em obras que discutem a temática, adotando o viés da Criminologia Crítica, além da análise jurisprudencial realizada no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com o marco temporal estabelecido a partir da Lei nº 13.964/19, especificamente o período compreendido entre 01.01.2022 a 01.01.2024, e utilizando os seguintes termos de busca: “Garantia da Ordem Pública, Prisão Preventiva e Motivação”. Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o dedutivo, partindo de premissas gerais envolvendo o racismo existente na sociedade e suas formas de propagação, para chegar à premissa específica, demonstrando que o racismo pode estar presente, também, na ordem pública, visto que esta possui elementos, os quais dão probabilidade de ser reproduzido o racismo por parte do sistema de justiça criminal. Os resultados encontrados evidenciam que apenas a periculosidade do agente abre margem para a possibilidade de se utilizar a garantia da ordem pública de forma racista, isso porque invoca elementos atinentes ao caráter pessoal do indivíduo, possibilitando o estabelecimento de estereótipos de criminoso, além do alinhamento ao pensamento racista presente na Criminologia Positivista no Brasil, abrindo margem para que agentes do processo de criminalização secundária, eventualmente, utilizem deste fundamento como forma de direcionar o poder punitivo à determinado grupo racial, a depender da subjetividade de tais agentes. Além disso, considerando as interpretações expressas dadas à periculosidade do agente, no âmbito dos entendimentos jurisprudenciais analisados nesta pesquisa, verifica-se que estas já estão inclusas em outras interpretações de ordem pública, não se identificando motivação idônea para a manutenção da periculosidade como interpretação do fundamento garantia da ordem pública, considerando, ainda, o risco de ser utilizada de maneira racista. Por fim, frise-se que a pesquisa conta com o apoio financeiro da CAPES e está alinhada com a área de concentração do programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná em Ciência Jurídica, Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, bem como à linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades, pois a desigualdade racial determina a condição de vulnerabilidade de pessoas negras – pretos e pardos –, que são segregadas e marginalizadas na sociedade.

**Palavras-chave:** Racismo; garantia da ordem pública; criminologia positivista; criminologia crítica; sistema de justiça criminal.

OLIVEIRA, Denner Murilo de. **What public order? Institutional racism in the foundation of guaranteeing public order:** the persistence of criminological positivism paradigms. Master's Dissertation in Legal Science of the Postgraduate Program in Legal Science of the Center for Applied Social Sciences of the State University of Northern Paraná, Jacarezinho/PR, 2025, 151.

## ABSTRACT

Given the diverse forms racism takes in society, as well as the vulnerable situation of the Black population, it is necessary to research and investigate the subtle ways racial inequality manifests itself, especially within the criminal justice system, as it is one of the primary tools of social control. Furthermore, given the gaps surrounding the topic, the question chosen to be filled aimed to answer the following question: How might the guarantee of public order, used to legitimize the imposition of pretrial detentions, contribute to the reproduction of institutional racism in Brazil? The general objective was to investigate the guarantee of public order principle in order to analyze the possibility of its use to reproduce institutional racism within the criminal justice system. To this end, we hypothesized that the use of the public order guarantee basis reveals traces of implicit racism, as it incorporates elements reminiscent of Positivist Criminology. This basis can be selectively exploited, disproportionately directing the penal system's actions toward socially vulnerable groups, especially based on racial criteria. The research undertaken was theoretical, based on works that discuss the topic, adopting the bias of Critical Criminology, in addition to the case law analysis conducted within the First Chamber of the Supreme Federal Court, within the timeframe established by Law No. 13.964/19, specifically the period from January 1, 2022, to January 1, 2024, and using the following search terms: “Public Order Guarantee, Preventive Detention, and Motivation”. The approach used was deductive, starting from general premises involving racism existing in society and its forms of propagation, to arrive at the specific premise, demonstrating that public order possesses elements that make racism likely to be reproduced by the criminal justice system. The results show that only the dangerousness of the offender allows for the possibility of using the guarantee of public order in a racist manner. This is because it invokes elements related to the individual's personal character, establishing stereotypes of criminals. Furthermore, it aligns with the racist thinking present in Positivist Criminology in Brazil, allowing agents of the secondary criminalization process to potentially use this basis as a way to direct punitive power toward a particular racial group, depending on the subjectivity of such agents. Furthermore, considering the interpretations given to the agent's dangerousness, within the scope of the jurisprudential understandings analyzed in this research, it is clear that they are already included in other interpretations of public order, not identifying a suitable motivation for maintaining dangerousness as an interpretation of the basis of guaranteeing public order, further considering the risk of being used racistly. Finally, it is emphasized that the research has financial support from CAPES and is aligned with the area of concentration of the State University of Northern Paraná's graduate program in Legal Science, Theories of Justice: Justice and Exclusion, as well as the research line Rights and Vulnerabilities, since racial inequality determines the vulnerability of Black people – Black and Brown – who are segregated and marginalized in society.

**Keywords:** Racism; guarantee of public order; positivist criminology; critical criminology; criminal justice system

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Crimes contra o Patrimônio.....	95
Figura 02 – Crimes contra o Patrimônio.....	96
Figura 03 – Crimes contra a Administração Pública.....	98
Figura 04 – Crimes Ambientais.....	99

## **ANEXOS**

1. Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>VULNERABILIDADE DE CARÁTER RACIAL E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1</b>	Desigualdade racial no Brasil: panorama do período pós-abolição .....	18
<b>2.2</b>	Racismo institucional: formas de propagação do racismo no contexto social .....	30
<b>2.3</b>	A concentração de negros dentro do sistema de justiça criminal.....	38
<b>3</b>	<b>O QUE É ORDEM PÚBLICA?.....</b>	<b>50</b>
<b>3.1</b>	Breves considerações acerca da origem do termo ordem pública e o contexto da prisão preventiva no ordenamento processual penal.....	51
<b>3.2</b>	Hipóteses de incidência da garantia da ordem pública: análise do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.....	60
<b>3.3</b>	Estado da arte: considerações acerca da garantia da ordem pública no processo penal.....	71
<b>4</b>	<b>DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....</b>	<b>80</b>
<b>4.1</b>	Resquícios da Criminologia Positivista no fundamento garantia da ordem pública.....	81
<b>4.2</b>	Contribuições da Crítica Criminológica para a compreensão do fundamento garantia da ordem pública como possível reprodutor do racismo.....	93
<b>4.3</b>	Por uma necessidade de superação das raízes positivistas.....	103
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>110</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>114</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>129</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade é um fator componente da realidade da população negra. Historicamente, o negro sempre foi visto e entendido como elemento negativo na sociedade, fator que contribuiu para a propagação de desigualdades baseadas no critério racial que reforçam o estado de marginalização que este grupo populacional se encontra. É cediço que o racismo na atualidade possui diversas formas de propagação, desde ações discriminatórias até omissões que, mesmo que de forma implícita, desqualifica e atribui aspecto negativo ao negro.

Ao lado disso, no âmbito do sistema de justiça criminal, os processos de criminalização se dividem em criminalização primária e criminalização secundária. A criminalização primária se baseia na criação de uma lei penal ou processual penal. Por outro lado, à criminalização secundária, equivale à aplicação da lei penal ou processual penal a sujeitos que, possivelmente, cometeram alguma transgressão. Assim, os processos de criminalização possuem como órgãos a Polícia, os Juízes, os Legisladores e demais sujeitos da administração judiciária, sendo a sanção, principal ferramenta diante do cometimento de atos considerados ilícitos. O Estado ao aplicar uma pena, uma medida cautelar ou ao introduzir um sujeito ao processo penal, interfere diretamente em um dos direitos fundamentais desse indivíduo, como a liberdade, garantia prevista na Constituição Federal.

Nesse cenário, esta pesquisa, vinculada à seara processual penal e criminológica, busca analisar se as ferramentas adotadas pelo processo penal para operar o poder punitivo estatal, no âmbito da prisão preventiva, são capazes de reproduzir noções e ideais racistas, considerando a perspectiva criminológica crítica que considera o cárcere como instituição de controle social que atende aos interesses das classes dominantes. Como ponto de partida, tem-se a expressão “garantia da ordem pública”.

A Constituição Federal, em seu artigo 136, traz a ordem pública como noção de paz social, estando relacionada com a atuação da segurança pública. Na mesma esteira, o texto constitucional, no artigo 144, estabelece que a segurança pública, a qual é atividade a ser empreendida pela polícia, é exercida como forma de preservar a ordem pública. O Código de Processo Penal também faz referência à ordem pública. No artigo 312, do CPP, está estampado um dos fundamentos que legitima a prisão preventiva a ser decretada, qual seja a garantia da ordem pública, contudo o dispositivo não cita o que seria a ordem pública ou em quais situações esta poderia ser utilizada para fundamentar a segregação cautelar de um agente.

Diante disso, os tribunais superiores discutem e estabelecem quais hipóteses a ordem pública pode ou não ser utilizada para embasar a prisão preventiva. A vista disso, tal fundamento recebe diversas críticas doutrinárias, em especial acerca de sua abstração inata, denunciando possível grau de discricionariedade no momento da aplicação da norma processual penal.

Posto isso, a problemática que alicerça esta pesquisa gira entorno da seguinte indagação: De que maneira o fundamento garantia da ordem pública, utilizado para legitimar a decretação de prisões preventivas, pode vir a contribuir para a reprodução do racismo institucional no Brasil? A possível resposta, tomada como hipótese a ser considerada, é que apenas a periculosidade do agente pode contribuir para a reprodução do racismo quando do uso da garantia da ordem pública, ao passo em que pode ser instrumentalizada de forma a invocar elementos de caráter pessoal do indivíduo, criando estereótipos de criminoso com base no fator racial, se alinhando assim, ao pensamento racista presente na Criminologia Positivista no Brasil.

Nesse sentido, o tipo de pesquisa empreendido para o desenvolvimento da questão é o teórico, ao passo em que se baseia na análise bibliográfica e de dados jurisprudenciais acerca do emprego da garantia da ordem pública na prisão preventiva, dialogando com teorias criminológicas para chegar-se a conclusões.

Quanto ao método de abordagem, baseou-se no dedutivo. Para melhor compreensão, parte-se de premissas gerais envolvendo o racismo existente na sociedade e suas formas de propagação, para atingir uma conclusão específica, demonstrando que o racismo pode estar presente, também, na ordem pública, visto que esta possui elementos que dão probabilidade de ser reproduzido a desigualdade racial por parte do sistema de justiça criminal.

Ademais, frise-se que o objetivo da pesquisa é investigar o fundamento garantia da ordem pública, a fim de analisar a possibilidade de sua utilização para a reprodução do racismo institucional no âmbito do sistema de justiça criminal, de forma a expandir o encarceramento de corpos negros.

Para a confecção da pesquisa, utilizou-se autores que fazem denúncias acerca da prisão preventiva, em especial quanto a garantia da ordem pública, bem como autores que levantam reflexões consideráveis acerca do sistema de justiça criminal e da crítica da criminologia. Ainda, ressalta-se a utilização de autores que abordam o racismo e as formas de propagação da desigualdade racial. Neste ponto, cumpre destacar que, no decorrer da referida pesquisa, foram utilizadas as reflexões de outros autores, não adeptos à crítica criminológica e à crítica quanto aos fundamentos da prisão preventiva, para a explicação de conceitos específicos que compõem o cerne do trabalho, quais sejam, a criminologia positivista e a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Diante disso, a pesquisa se solidificou em três capítulos. No primeiro capítulo, busca-se expor a relação entre vulnerabilidades e sistema de justiça criminal, tratando da desigualdade racial no Brasil, das diferentes concepções de racismo e formas de propagação. Além disso, apontou-se a concentração de negros dentro do sistema de justiça criminal, com dados do Departamento Penitenciário Nacional.

O segundo capítulo, visa analisar a origem e as concepções de ordem pública, realizando ainda, pesquisa de jurisprudências no acervo da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal para averiguar as justificativas no emprego do argumento ordem pública e as hipóteses em que o fundamento pode ser aplicado. A análise se deu por meio de julgados ocorridos após a Lei nº 13.964/19, pacote anticrime, tendo como marco temporal específico o período compreendido entre 01.01.2022 a 01.01.2024. Assim, o termo de busca utilizado corresponde em: “Garantia da Ordem Pública, Prisão Preventiva e Motivação”.

No último capítulo, foram trabalhadas duas perspectivas criminológicas distintas, quais sejam, a Criminologia Positivista e a Criminologia Crítica. Dessa forma, foram expostos os resquícios do pensamento da Criminologia Positivista existentes no sistema de justiça criminal, em especial no fundamento garantia da ordem pública, além de utilizar da Criminologia Crítica para compreender como o referido fundamento pode ser utilizado de forma a reproduzir o racismo.

Por fim, insta salientar que o estudo está alinhado com a área de concentração do programa de pós-graduação em Ciência Jurídica, Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, ao promover uma análise crítica das questões envolvendo a população negra frente ao sistema de justiça criminal brasileiro. Em que pese a garantia da ordem pública esteja atrelada ao campo processual penal, esta será analisada sob a ótica social, tendo em vista que produz efeitos sobre grupos sociais vulneráveis. Assim, a pesquisa interliga-se com a linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades, na medida em que a desigualdade racial propagada de forma variada na sociedade atual, em especial por meio do cárcere, contribui para a determinação da condição de vulnerabilidade de pessoas pretas. Ainda mais, destaca-se que esta pesquisa contou com o financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

## 2. VULNERABILIDADE DE CARÁTER RACIAL E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Este capítulo destinou-se a abordar de forma crítica a persistência da desigualdade racial no Brasil, passando-se entre os âmbitos educacional e de saúde, além de destacar as diferentes concepções de racismo — individual, institucional e estrutural — que afetam a população negra no país. Foi evidenciado como o racismo institucional se manifesta perpetuando a exclusão social e econômica de pessoas pretas, em especial no cerne do sistema de justiça criminal. Além disso, expôs-se o sistema penal, evidenciando a concentração de indivíduos pretos dentro do sistema carcerário, a atuação da polícia, que historicamente tem reproduzido práticas discriminatórias e violentas contra a população negra, além de decisões judiciais que utilizaram os traços dos réus para classifica-los como criminosos. A análise revelou que, longe de serem casos isolados, essas ações fazem parte de um padrão mais amplo de pensamento que reproduzem a seletividade e repressão, revelando o racismo como um elemento enraizado nas estruturas de poder e controle social no Brasil.

Dito isso, o sistema de justiça criminal reflete em um conjunto de órgãos que operam com o objetivo final de aplicar as normas penais à agentes que violam os bem jurídicos protegidos pelos tipos penais. Dividido em criminalização primária e criminalização secundária, cada órgão executa uma atividade com a finalidade de exercer o poder de punir, do qual o Estado é detentor. Registra-se que tal conceito deriva de uma visão tradicional do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, o sistema penal caminha sentido à concretização do objeto declarado do Direito Penal, qual seja a proteção de valores essenciais para a existência humana em uma sociedade organizada. Conforme explica Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 10, grifo do autor), “o *Sistema de Justiça Criminal*, operacionalizado nos limites das matrizes legais do Direito Penal, realiza a *função declarada* de garantir uma ordem social *justa*, protegendo bens jurídicos *gerais* e, assim, promovendo o *bem comum*”.

A criminalização primária relaciona-se aos órgãos encarregados de criar a norma penal, isto é, a codificação de condutas consideradas ilícitas através da criação de uma lei penal, a exemplo, tem-se o Poder Legislativo. Por sua vez, a criminalização secundária reflete aos órgãos incumbidos de aplicar as leis penais, como a Polícia, Ministério Público e o Judiciário. Nas palavras de Cristiano Falk Fragoso (2016, p. 14), a criminalização primária se consubstancia no ato de sancionar uma lei penal material, que permite a punição dos indivíduos, enquanto a criminalização secundária consiste na ação punitiva exercida sobre pessoas

concretas, tendo lugar quando as agências policiais detectam uma pessoa, atribuindo-a um ato criminalizado primariamente, investigam-na, privam-na, submetem-na a uma agência judicial, que admite um processo, sendo aplicada uma pena, a qual é executada por uma agência penitenciária.

Diante disso, em uma sociedade plural, na qual se fazem existentes grupos de indivíduos vulneráveis, o desafio está em exercer o poder punitivo sem violar direitos fundamentais ou revitimizar pessoas que estão em estado de exclusão social e, conseqüentemente, inseridas em um contexto de vulnerabilidade. Assim, diversos são os fatores que enquadram grupos de indivíduos em um contexto de vulnerabilidade, a exemplo, fator econômico, racial, de gênero e relacionado à educação e saúde, resultando na marginalização e exclusão social.

## **2.1 Desigualdade racial no Brasil: panorama do período pós-abolição**

Ao explorar a desigualdade racial no Brasil, embora esta tenha se desenrolado desde que os negros chegaram no país, será explorado o período pós-abolição, a partir do século XIX, ao passo em que, a partir deste marco, o negro, em tese, seria igualado aos demais indivíduos, considerando o fim da escravidão e sua liberdade. Assim, a abordagem do referido período justifica-se a expor que, mesmo com o fim da escravidão decretado oficialmente, a população negra ainda é discriminada e negligenciada, fator que denota que o racismo é um elemento estrutural no Brasil, se manifestando de diversas formas.

Dito isso, a chegada do negro no Brasil deu-se em meados do século XVI, sendo trazido da África para desempenhar trabalho nas lavouras e demais atividades que exigidas. Durante o período Brasil Colônia, a mão-de-obra do negro foi explorada diante da necessidade de grande número de pessoas desempenhar o trabalho nas fazendas produtoras de cana-de-açúcar. De acordo com Carlos Kleber Sobral Corlett, *et al.* (2010, p. 1), durante a colônia brasileira, a mão-de-obra utilizada era a indígena. Entretanto, com a expansão da cultura canavieira, os africanos vieram para ao Brasil com a finalidade de substituir esta mão-de-obra, sendo que, com a expansão do domínio português pela costa africana, iniciou-se o tráfico dos negros como escravos, tendo em vista ser uma atividade lucrativa interna.

Neste ponto frisa-se que a escravidão na América se diferencia das outras formas de escravidão que ocorreram em outras regiões. A priori, pela forma de trabalho e, também, pelo surgimento de uma crença, bem como de práticas que afirmam a existência de diferenças hierárquicas em relação às raças. Nas palavras de Laurentino Gomes (2019, p. 64), em relação ao regime de trabalho, no passado, os escravos eram utilizados para serviços domésticos, em

oficinas, agricultura e ferreiros e, eram tidos como guerreiros para defender os seus senhores, ocupando, em alguns casos, altos cargos administrativos. Por outro lado, na América, o autor explica que, de igual modo, havia estas classes de ocupações, contudo, a escravidão tornou-se sinônimo de trabalho intenso nas plantações de cana-de-açúcar, algodão, arroz, tabaco, café e mineração de ouro, sendo vistos nas mesmas condições de uma máquina agrícola, trabalhando em jornadas exaustivas.

Em seguida, em relação ao surgimento de crenças e práticas que afirmam a existência de diferenças hierárquicas em relação às raças, Laurentino Gomes (2019, p. 64) aponta que tal fator diferencia a escravidão na América de todas as demais formas de escravidão, associando a cor da pele à condição de escravo. De acordo com o autor, o negro era considerado, naturalmente, como selvagem, bárbaro, preguiçoso, idólatra e de inteligência curta, tendo vocação para o cativo, no qual estaria sob a tutela de brancos. Assim, o autor explica que este conjunto de crença e práticas racistas era um resultado de observações científicas, das quais se referiam às diferenças da cor da pele, assim como a traços anatômicos dos negros, a exemplo, o formato dos olhos, da cabeça e do nariz.

Nesse sentido, a população negra, vista como mercadoria, quando chegava ao Brasil era submetida a condições precárias e, principalmente, à violência e crueldade, tendo sua cultura, valores e ancestralidade desprezados pela forte imposição dos valores da população portuguesa. Nesse viés, tudo que tinha como origem a cultura do negro se tornou algo negativo, exemplo disto visualiza-se na imposição do catolicismo aos negros durante o período colonial. Nos casos em que resistissem a tal imposição, eram submetidos à castigos e reprovações, assim como à catequização, com o objetivo de fazer com que estes não se rebelassem contra os seus senhores.

É nesse sentido que Carlos Kleber Sobral Corlett, *et al.* (2010, p. 2) explicam ao afirmarem que, na tentativa de impedir as iniciativas dos negros em mudar a sua situação de escravos, os senhores recorriam à ajuda do catolicismo para que, catequizados, eles se acomodassem à situação de opressão. Dessa forma, o catolicismo era imposto aos negros no momento em que eles embarcavam da África e, ao chegarem à terra nova, todos eram batizados.

Os negros eram trazidos da África contra a própria vontade, trabalhavam pesado na lavoura e demais atividades que os senhores exigiam e eram tratados com violência e crueldade. havia os açoites, grilhões, violência sexual e a atribuição de qualidades negativas aos negros e estas ações faziam parte de um conjunto de violências para dominar e subjugar os escravos (Corlett, *et al.* 2010, p. 01).

Assim, caso os negros resistissem ao catolicismo, preferindo cultuar seus ancestrais, tinham suas famílias destituídas por meio de castigos, sendo então obrigados a esconder seus

orixás em meio aos santos católicos, “em verdade, o papel exercido pela igreja católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição da escravidão em toda sua brutalidade” (Fernandes, 1978, p. 52).

Diante disso, percebe-se que a população negra era oprimida de várias formas, ficando em uma situação de vulnerabilidade, tanto por ter seus valores culturais negados, com a imposição de uma cultura estranha a sua, como pela exploração de sua mão-de-obra, considerando ainda os açoites a que eram submetidos e o fato de serem indivíduos privados de qualquer direito ou condição humana. Neste ponto, ressalta-se que a Constituição do Império de 1824, em seu artigo 179, incisos XXXII e XXXIII, garantia a inviolabilidade dos direitos dos cidadãos, referindo-se ao direito à educação como direito de todos. Veja-se:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.  
XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (Brasil, 1824).

Todavia, na prática, o direito ao ensino não abrangia os negros, existindo esforços para privá-los do acesso. Conforme explica Djamila Ribeiro (2019, p. 5), a escola estava vetada para pessoas negras escravizadas, sendo que a cidadania se estendia a portugueses e aos nascidos no Brasil, assim como aos negros libertos, entretanto, tais direitos eram condicionados a posses e rendimentos, com o objetivo de dificultar o acesso à educação dos ex-escravos.

Nessa toada, antecedendo a lei que extinguiu, em tese, a escravidão no Brasil, houve várias mobilizações da população negra em direção à conquista de sua liberdade, contudo, diversos foram os obstáculos impostos pela elite brasileira. Segundo Wallace de Moraes (2023, p. 14), em que pese, a crescente libertação dos escravos por meio de fugas do cativeiro, alforrias e da formação de quilombos, os negros foram impedidos por leis estatais de criarem suas próprias comunidades em terras livres, bem como preteridos dos melhores cargos de trabalho.

A Lei de Terras de 1850, impedia negros de ocuparem terras devolutas<sup>1</sup> sem que as comprassem junto ao Estado e, financiava a migração de trabalhadores europeus para o país, com o intuito de dificultar a incorporação dos ex-escravos no mercado de trabalho formal. Djamila Ribeiro (2019, p. 6), explica que esta lei colocava fim a apropriação de terras com base na ocupação e dava ao Estado o direito de distribuí-las através da compra, tornando a terra uma

---

<sup>1</sup> Terras que não possuíam dono, não estavam vinculadas ao Estado, bem como não eram incorporadas ao patrimônio de particulares.

mercadoria, sendo que os ex-escravos ficavam restritos a aquisição, ao passo em que só quem dispunha de grandes quantias se tornava proprietário, o que facilitou o acesso aos latifundiários.

Por outro lado, houve leis sancionadas que, em tese, beneficiariam a população negra. A respeito, tem-se a Lei Euzébio de Queiroz, de 1850, a qual proibiu o tráfico intercontinental. De acordo com Bruno Andrade e Bruno Diniz Fernandes (2015, p. 571), embora a referida lei tenha sido considerada emancipatória, considerando que buscou pôr fim ao aprisionamento e transporte forçado de africanos, os efeitos secundários desta foram devastadores para os escravos que já se encontravam em solo brasileiro, tendo em vista o aumento do tráfico interno de escravos.

Somando-se a isso, houve a criação da Lei do Ventre Livre em 1871, a qual estabelecia que os filhos de mulheres escravas nasceriam livres. Todavia, como explicam Bruno Andrade e Bruno Diniz Fernandes (2015, p. 572), tal liberdade ficava condicionada à vontade do senhor e, considerando que não houve nenhuma iniciativa do governo na criação de políticas que incluíssem socialmente os recém-libertos, o cenário de exclusão favoreceu o trabalho infantil como forma de sobrevivência.

Por fim, teve a criação da Lei dos Sexagenários, de 1885, a qual tinha em seu cerne a abolição gradual dos escravos, ou seja, o trabalho escravo era extinto para os indivíduos maiores de sessenta anos. Embora a referida lei transmitisse a ideia de progresso, sua motivação foi de proteger os interesses conservadores da época, tendo em vista a crescente do movimento abolicionista, “[...] melhor fazer a reforma antes que outros a façam à revelia dos interesses conservadores da sociedade brasileira” (Saba, 2008, p. 27).

Com o advento da Lei nº 3.353/1888, denominada Lei Áurea, fruto da mobilização do movimento abolicionista, foi declarada extinta a escravidão no Brasil. Significa dizer que, em tese, os escravos teriam conquistado sua liberdade. Embora o fim da escravidão tenha ocorrido formalmente no Brasil, o cenário de vulnerabilidade da população negra não se alterou.

Desse modo, em que pese, seja um marco representado por várias conquistas materiais e simbólicas, não gerou efeito em relação a superação social e cultural do escravismo. Mesmo que os negros não estivessem mais condicionados aos seus senhores, a vulnerabilidade ficou evidenciada pela falta de acesso a condições básicas de vida e integração no meio social. Isso porque, ficaram sem moradias, acesso à educação e saúde e sem emprego. Conforme explica Tahinan da Cruz Santos (2019, p. 49), grande parte dos negros foram viver nas periferias, conhecidas hoje como favelas, iniciando-se um processo de criminalização do negro, sem educação, infraestrutura, saúde e moradia, restando poucas opções de sobrevivência.

No mesmo sentido, o Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do Ministério Público de Pernambuco (2013, p. 23), enfatiza que a presença do Estado na configuração do mercado de trabalho no período pós-abolição, com o incentivo na participação de pessoas branca e a ausência políticas públicas direcionadas à população negra, são fatores que devem ser levados em consideração. Isso porque, a referida ausência não foi somente em relação ao mercado de trabalho, mas também à habitação, saúde e educação, segurança, lazer, cultura e meios de comunicação.

Além disso, o preconceito contra este grupo de indivíduos se fez presente na sociedade brasileira, ao passo em que o desejo da elite brasileira era de manter os padrões europeus, principalmente no que tange à cor dos brasileiros, sendo então a cor preta indesejada para compor a etnia brasileira. “Uma boa parte da elite brasileira não queria que os negros assumissem os novos postos de trabalho que estavam surgindo no Brasil, à preocupação da elite era embranquecer o país com imigrantes vindos da Europa” (Nascimento; Medeiros, 2010, p. 310).

Neste mesmo sentido, Bruno Andrade e Bruno Diniz Fernandes (2015, p. 559-564), enfatizam que no Brasil, após a abolição da escravatura, houve continuação de um conjunto de crenças, práticas, princípios, instituições, esquemas, atitudes e decisões que contribuíram para manter o modo de vida da população negra similar à maneira que era no escravismo, existindo uma espécie de projeção de uma nação branca pelas classes dominantes que, por meio do processo de miscigenação, iria erradicar o negro da nação brasileira, clareando os indivíduos a cada geração.

A partir disso, vislumbra-se na atualidade consequências desta desigualdade em relação à população negra em diversos âmbitos, em especial na seara educacional e na área da saúde, ocasionadas pelo processo de discriminação perpetrado ao negro, colocando a população branca em oposição à negra. Assim, “o racismo, cuja essência reside na negação total ou parcial da humanidade do negro e outros não-brancos, constitui a justificativa para exercitar o domínio sobre os povos de cor” (Gonzalez, 1982, p. 69).

Ainda sobre o início do período pós-abolição, os escravos foram viver em regiões precárias, ao passo em que não houve criação de políticas públicas que garantissem a inclusão deste grupo populacional. Conforme explica Tahinan da Cruz Santos (2019, p. 51), os negros não tiveram acesso à moradia, emprego, educação e saúde, sendo que, ainda hoje, continuam marginalizados pelo Estado e, quando vão reivindicar seus direitos são tratados com violências institucionais, não chegando o Estado às populações vulneráveis, na sua maioria negra.

No ano de 2001, em Durban na África do Sul, foi realizada a III Conferência Mundial Contra o Racismo, na qual, segundo Marcus Vinícius Hypólito Alves (2020, p. 13), diversos países, dentre eles o Brasil, concordaram em encontrar meios de reduzir os efeitos do racismo e da desigualdade em seus territórios, sendo que a conferência teve o intuito de levar para o cenário internacional, o dever de criar práticas efetivas para o combate ao racismo. De acordo com o autor, foram elencados alguns objetivos comuns aos países, a exemplo: terminar com a invisibilidade do racismo nas sociedades, combater frontalmente o racismo e a discriminação, revalorizando a história e a identidade coletiva do negro, bem como promovendo sua participação na política e inclusão social.

No cenário brasileiro, como aponta Silvio José Albuquerque e Silva (2008, p. 204), houve o reconhecimento de alguns progressos alcançados, como o reconhecimento internacional da condição de vítima de discriminação racial, xenofobia e intolerância de afrodescendentes, povos indígenas e outras minorias e a afirmação do racismo como grave violações dos direitos humanos. Assim, conforme o documento final de Durban, este reconhecimento deveria ser acompanhado de ações e iniciativas especiais por parte dos Estados e da comunidade internacional em favor destes grupos de indivíduos.

Ao lado disso, cumpre mencionar que, por meio do Decreto nº 10.932/2022, o Brasil se comprometeu perante à comunidade internacional atuar para prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, ao depositar junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, o instrumento de ratificação à Convenção Interamericana contra o Racismo. Conforme o artigo 4 da referida Convenção “Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância [...]” (Brasil, 2022).

Todavia, existente se faz desigualdade em relação ao negro no Brasil, a qual impede a inclusão deste grupo populacional. No âmbito educacional, o negro está inserido em um contexto de privação, não a privação como ocorria na época da escravatura, mas privação no sentido de não ser detentor de meios e recursos para o acesso ao ensino de qualidade. Neste ponto, importa registrar a Lei nº 12.711/12, que instaurou a reserva de vagas às pessoas negras para ingresso em instituições de ensino superior.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em

proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Brasil, 2012).

Nesse sentido, não se nega que tal lei foi demasiadamente necessária para a inclusão da população negra, conforme aponta Tahinan da Cruz Santos (2019, p. 50) ao inferir a importância do referido dispositivo legal para a igualdade de oportunidade entre negros, pobres e os indivíduos de classes abastadas que, além de terem oportunidades educacionais, possuem condições de se alimentar adequadamente, de proteger-se da violência e de possuir um ambiente adequado para moradia. Contudo, as dificuldades do negro em ingressar em um ensino de qualidade ainda perduram.

Diante disso, passar-se-á a analisar dados acerca da seara educacional e da saúde das populações brancas e negras, com o fim de expor a desigualdade em desfavor de pessoas negras. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com o objetivo de acompanhar e reunir informações para o estudo socioeconômico do Brasil, implementou o PNAD Contínua, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, abarcando informações acerca do trabalho, trabalho remunerado, rendimento, despesa e consumo, população, educação e características gerais da população, e habitação. As pesquisas realizadas pelo PNAD Contínua têm como tipo de operação estatística a pesquisa domiciliar integrada, através de amostra de domicílios, com periodicidade trimestral, sendo a autodeclaração o critério para identificar a população negra.

Dessa forma, passar-se-á a expor as taxas de analfabetismo, ensino médio incompleto e ensino superior incompleto. De acordo com a Pesquisa realizada no ano de 2023, embora o índice de analfabetismo seja maior no grupo populacional mais velho, é de grande magnitude a diferença entre brancos e negros. Segundo a pesquisa, a taxa de analfabetismo de pessoas brancas, com 15 anos ou mais, era de 3,8% em 2016, 3,3% em 2019, 3,4% em 2022 e 3,2% em 2023. Por outro lado, em relação a pessoas pretas ou pardas, com 15 anos ou mais, os índices eram de 9,1% em 2016, 8,2% em 2019, 7,4% em 2022 e 7,1% em 2023.

Em continuidade, no que tange à população branca com 60 anos ou mais, os índices correspondiam em 11,8% no ano de 2016, 9,5% em 2019, 9,3% em 2022 e 8,6% no ano de 2023. Por fim, em relação à população negra com 60 anos ou mais, as taxas chegaram em 30,7% em 2016, 27,2% em 2019, 23,3% em 2022 e 22,7% no ano de 2023.

Tais dados permitem verificar a desigualdade educacional entre pessoas brancas e negras, sendo a taxa de analfabetismo de negros superior ao índice relacionado aos brancos,

embora as porcentagens tenham diminuído com o passar dos anos. Dessa forma, dando continuidade na análise dos dados colhidos, passar-se-á a verificar os índices relacionados ao ensino médio da população branca e negra.

Na mesma pesquisa realizada pelo IBGE, é possível visualizar as porcentagens de indivíduos brancos, entre 15 a 29 anos, com o ensino médio incompleto. Dessa maneira, em 2023, os índices correspondiam em 46%, tendo como motivo a necessidade de trabalhar; 1,8% pelo fato de não haver escola, vaga, curso de interesse ou turno desejado na localidade; 1,8% por falta de dinheiro para pagar as despesas; 13% pela necessidade de realizar afazeres domésticos ou cuidar de pessoas; 7,4% por problemas de saúde; 23,8% não tinham interesse em completar o ensino médio; e 6,1% por motivos não especificados. Referente aos indivíduos negros, de 15 a 29 anos, com ensino médio incompleto, as taxas eram de 45,6%, os quais tinham a necessidade de trabalhar; 2,8% não tinham escola, vaga, curso de interesse ou turno desejado na localidade; 1,3% não tinham dinheiro para pagar as despesas; 16,5% possuíam a necessidade de realizar afazeres domésticos ou cuidar de pessoas; 4,5% por problemas de saúde; 23,3% não tinham interesse; e 5,9% por motivos não especificados.

Destes números, embora as porcentagens das justificativas entre pessoas brancas e negras se diferencie minimamente, não altera a desigualdade educacional entre negros e brancos como um todo. Percebe-se que o índice maior de ensino médio incompleto da população negra tem como justificativa a falta de escola, vaga, curso ou turno na localidade onde residem e, a necessidade de realizar afazeres domésticos ou cuidar de pessoas. De acordo com o informativo do IBGE, entre os homens a principal motivação para não completarem o ensino médio foi a necessidade de trabalhar, enquanto entre as mulheres, a justificativa prevaleceu no fato de terem a necessidade de realizar afazeres domésticos ou cuidar de pessoas.

Passando-se a analisar o ensino médio completo e superior incompleto da população branca entre 15 a 29 anos de idade tem-se o índice de 47,6% que tinham a necessidade de trabalhar; 3,3% não tinham escola, vaga, curso de interesse ou turno desejado na localidade; 9,5% pela falta de dinheiro para pagar as despesas; 5,8% por ter que realizar afazeres domésticos ou cuidar de pessoas; 15,7% por já ter concluído o nível de estudo que desejava; 12,3% não tinham interesse no ensino superior; e 4,4% por motivos não especificados. Ressalta-se que em relação à população branca, apenas 2,6% estavam estudando para concurso ou estudando por conta própria para o Exame Nacional do Ensino Médio ou outro vestibular.

Em relação à população negra, os índices eram de 46,9% em decorrência da necessidade de trabalhar; 3,3% não possuíam instituição, vaga e curso de interesse ou turno desejado em sua localidade; 10% não ingressava no ensino superior por falta de dinheiro; 7,6% pela

necessidade de realizar afazeres domésticos ou cuidar de pessoas; 15,3% já tinham concluído o nível de estudo desejado; 10,8% não possuíam interesse no ensino superior; e 3,7% por outros motivos não especificados. Ainda, referente a este grupo populacional, apenas 2,4% já estava estudando para concurso ou estudando por conta própria para o Exame Nacional do Ensino Médio e vestibulares. Assim, “em 2023, 24,9 milhões de pessoas de 15 a 29 anos com nível de instrução até o superior incompleto não frequentavam escola, curso de educação profissional ou pré-vestibular. Deste contingente, 54,2% eram homens e 66,1% de cor preta ou parda”. (Brasil, 2023, p. 13).

Por fim, extrai-se da pesquisa realizada pelo IBGE (2023, p. 15) que em 2023 haviam 48,5 milhões de pessoas no Brasil, entre 15 a 29 anos de idade e, deste número, 18,4% eram pessoas brancas que trabalhavam e estudavam, sendo o percentual menor em relação a pessoas negras, qual seja, 13,2%. Além disso, em relação a pessoas brancas que apenas trabalhavam o percentual foi de 39,3% enquanto de pessoas negras foi de 39,5%. Por outro lado, de pessoas brancas que apenas estudavam o índice foi de 26,2%, superior a porcentagem da população negra, que era de 24,9%. Ainda mais, referente a pessoas brancas que não trabalhavam e não estudavam o percentual era de 15,8%, enquanto de pessoas negras, o índice foi consideravelmente superior, chegando a 22,4%.

Destes dados, embora as porcentagens entre pessoas brancas, em alguns pontos, sejam maiores do que entre pessoas negras, não se altera a existência de determinada desigualdade entre negros e brancos em relação à educação, considerando que as menores taxas de qualificação se concentram na população negra. Outro fator que se faz importante mencionar é o fato de que, embora a existência da Lei nº 12.711/12, o negro ainda fica privado de uma educação de qualidade, na medida em que, é comum que brancos somem maioria na ocupação de grandes universidades, justamente porque já recebem boa instrução desde mais novos, com acesso às escolas particulares e outros idiomas. Nas palavras de Djamila Ribeiro (2019, p. 17), por conta do racismo estrutural, a população negra tem menos condições de acesso à educação de qualidade, pois geralmente quem passa em vestibulares concorridos para os principais cursos nas melhores universidades públicas são pessoas que estudaram em escolas particulares de elite, falam outros idiomas, assim como já tiveram oportunidade de fazer intercâmbio, sendo o racismo estrutural o facilitador do acesso deste grupo de indivíduos.

Nessa toada, as desigualdades que norteiam a população negra não se resumem ao contexto educacional. De igual modo, na área da saúde negros são maiores portadores de doenças, como as doenças sexualmente transmissíveis, hepatites, tuberculose, malária e leishmaniose tegumentar, em especial, motivado pela desvantagem socioeconômica e pela

discriminação institucional. Assim, “as exposições à discriminação e ao racismo podem também afetar diretamente a saúde através do ambiente social e do acúmulo de adversidades em múltiplos domínios e aspectos, tais como residência em bairros pobres [...]” (Santos, 2011, p. 11).

De acordo com o boletim epidemiológico produzido no ano de 2023, volume 1, do Ministério da Saúde, utilizando a auto declaração para identificar a população negra, sendo esta a soma de pretos e pardos, as taxas referentes ao acesso do pré-natal, ao baixo peso ao nascer e às causas dos óbitos materno-infantil demonstram um déficit nas assistências recebidas pelas mulheres e crianças negras desde antes do nascimento. No ano de 2020, verifica-se maior quantidade de mães que tiveram acesso a sete ou mais consultas de pré-natal em relação à todas as cores de pele. Por outro lado, é possível visualizar nos dados apontados no referido boletim que “há um gradiente por raça/cor com maior proporção de sete ou mais consultas nas mães que se declararam ser da raça/cor branca (80,9%), seguida da amarela (74,3%), da preta (68,7%) da parda (66,2%) e da indígena (39,4%)” (Brasil, 2023, p. 14).

No que tange ao baixo peso ao nascer, importante frisar que, segundo o boletim epidemiológico (2023, p. 17), o peso da criança ao nascer está diretamente ligado a sobrevivência infantil, ao passo em que crianças nascidas com peso abaixo de 2.500 gramas possuem maior risco de morrer em comparação com aquelas nascidas com peso adequado. Nesse sentido, o índice de crianças com peso abaixo do limite de 2.500 gramas teve um pequeno aumento entre os anos de 2010 a 2020, passando de 8,4% para 8,6%. Ao averiguar os índices relacionados à cor da mãe, surge outro cenário, se concentrando o maior aumento nas mães pretas. “[...] O maior aumento foi observado entre as mães de raça/cor preta, passando de 8,0% em 2010 para 10,1% em 2020” (Brasil, 2023, p. 17).

Em continuidade, quanto ao óbito infantil por cor, o boletim epidemiológico, utilizando a classificação internacional de doenças (CID-10), apresenta mudanças no perfil de mortalidade entre os anos de 2010 e 2020, sendo incluída a Covid-10 no ano de 2020. Assim, destaca-se a malformação congênita como motivação dos óbitos de crianças negras, revelando-se uma diminuição nos casos de prematuridade.

Quando se analisam separadamente as categorias raça/cor preta e parda, nota-se, a partir de 2015, que a malformação congênita passa a ser, proporcionalmente, a principal causa da mortalidade infantil, superando a prematuridade. Para a categoria raça/cor preta, a proporção de óbitos por malformação congênita passou de 16,7% em 2010 para 19,1% em 2020, enquanto para raça/cor parda subiu de 16,1% para 20,3% no mesmo período. Em contrapartida, reduziram-se os óbitos atribuídos à prematuridade para as categorias preta e parda. Em 2010, as proporções de óbitos por

prematuridade para raça/cor preta e parda eram de 17,1% e 19,7%, reduzindo-se para 14,8% e 15,5% em 2020, respectivamente (Brasil, 2023, p. 22).

Quanto às mortes decorrentes da Covid-19, os índices foram de 0,6% na população branca, 1,0% em pessoas pardas e 0,9% nas pessoas pretas. Ainda no campo da saúde da população negra, doenças sexualmente transmissíveis também é um fator que coloca tal grupo de indivíduos em estado de vulnerabilidade. De acordo com o Boletim Epidemiológico, do ano de 2023, volume 2, do Ministério da Saúde, houve um aumento nos casos de AIDS<sup>2</sup> entre pessoas negras, no que tange ao período de 2011 a 2021. Ao visualizar o referido estudo, observa-se que no ano de 2011 o percentual de pessoas brancas com AIDS era de 48,8%, enquanto de pessoas negras o percentual se concentrava em 50,3%. No ano de 2021, os índices correspondiam em 36,3% de pessoas brancas com AIDS e 62,3% de pessoas negras portadoras da doença.

Quanto a proporção de óbitos em decorrência da doença, em 2011, tinha-se o percentual de 47,0% em relação às pessoas brancas e 52,6% quanto às pessoas negras. No ano de 2021, o índice diminuiu em relação à população branca, caindo para 38,9%. Por outro lado, o percentual se elevou quanto à população negra, chegando em 60,5% de óbitos em decorrência da AIDS.

Nesse vértice, a proporção de casos de sífilis também se destacou entre a população negra, quando comparado a população branca. Em 2011, os casos de sífilis adquirida pelas pessoas brancas eram de 48,4%, enquanto pelas pessoas negras 50,2%. Tais números caíram no ano de 2021 em relação a brancos, se concentrando em 39,3%. De outro modo, aumentaram no meio da população negra chegando em 58,9%.

Em relação às hepatites B e C, em 2011 o índice maior se concentrava na população branca, contudo, este cenário se alterou no ano de 2021. Desse modo, os dados expressam que em 2011 55,3% de brancos foram detectados com hepatite B, caindo para 42,4% quanto à população negra. Entretanto, no ano de 2021, os dados evidenciam que o percentual era de 41,5% na população branca e 56% na população negra. Dando continuidade, referente à hepatite C, em 2011, era 65,6% de brancos detectados, contra 33,3% de negros. No ano de 2021, a concentração de casos continuou elevada na população branca, chegando no percentual de 52,6%, enquanto na população negra somou-se 46,1%.

Em sequência, ainda na seara da saúde, o boletim epidemiológico, volume 2, (2023, p. 29), aponta informações quanto ao enfrentamento da malária pela população negra. Nesse vértice, percebe-se que os números também se elevam quando se verifica a divisão de cor, sendo

---

2 Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

que até o mês de março do ano de 2023, 17.676 casos de malária foram detectados na população negra, o que traduz em 55,69% do total de casos notificados, quais sejam 31.740 casos.

Os casos de leishmaniose tegumentar também se mostraram mais elevados na população negra, contudo, existindo um recorte demográfico, sendo que nas regiões norte e nordeste, os casos se concentraram na população negra, enquanto na região sul, na população branca. Neste ponto, importa registrar que, conforme aponta o boletim epidemiológico, (2023 p. 35), não há como afirmar a existência de uma relação direta entre a doença e o fator cor, isso porque os casos se relacionam com o perfil populacional de cada região, o qual vincula-se com herança genética e colonização histórica dos locais.

No período de 2010 a 2021 foram confirmados 218.429 casos novos de LT no Brasil, com média anual de 18.202 casos. O maior número de casos foi registrado entre os que se declararam pardos, seguido de brancos e pretos [...]. Nesse período, 160.040 casos (73,3%) ocorreram na população negra, sendo 9,1% em pretos e 64,2% em pardos. A proporção de casos novos de LT diagnosticados na população negra ao longo do período analisado passou de 71,0% (11,1% em pretos e 60,0% em pardos) em 2010 para 74,5% (7,8% em pretos e 66,7% em pardos) em 2021 [...] (Brasil, 2023, p. 35).

Por fim, quanto à tuberculose, entre os anos de 2010 e 2022 notificou-se, aproximadamente, 73.000 casos da doença, sendo que 60% se concentravam na população negra. Nesse sentido, em 2022, dos 78.057 casos novos diagnosticados, 9.738 (12,5%) foram identificados em pessoas pretas e 39.643 (50,8%) em pessoas pardas, se concentrando nas pessoas do sexo masculino, entre 20 e 49 anos de idade. Na população branca, o percentual foi de 50,8% no mesmo ano.

Ante a estes dados exposto, embora os índices sejam maiores entre pessoas brancas em algumas doenças, percebe-se que a população negra enfrenta as piores condições de saúde, somando maioria em portadores de doenças, assim como na mortalidade materno-infantil. Assim, as desigualdades raciais presentes no Brasil revelam esta disparidade no que tange ao acesso a bens e serviços básicos, como a educação e saúde, expostos acima.

Nessa toada, tal disparidade surge como consequência da vulnerabilidade socioeconômica da população negra, a qual pode ser visualizada em pesquisa realizada pelo IBGE em 2022, denominada Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil, referente ao ano de 2021, evidenciando que o rendimento médio de pessoas brancas que trabalhavam atingiu R\$ 19,00 por hora, em detrimento de R\$10,90 de pessoas pretas e R\$11,30 de pessoas pardas. “Em 2021, o rendimento médio domiciliar *per capita* da população branca (R\$ 1 866) era quase duas

vezes o verificado para a população preta (R\$ 965) e parda (R\$ 945)” (Brasil, 2022, p. 5, grifo do autor).

Ressalta-se que, conforme assinala Lélia Gonzalez (1982, p. 98), o perfil de desigualdade racial não é um simples legado do passado. Pelo contrário, ele é, também, perpetuado pela estrutura desigual de oportunidades sociais a que brancos e negros estão expostos no presente, sofrendo o negro uma desvantagem competitiva.

Assim, as disparidades entre negros e brancos advindas da relação histórica escravocrata também se relaciona com a valores e práticas racistas existentes na sociedade brasileira. Em outras palavras, relaciona-se com a crença de que brancos são superiores aos negros, a qual se manifesta por meio de discriminação, violência e segregação contra este grupo populacional.

## **2.2. Racismo institucional: formas de propagação do racismo no contexto social**

Embora tratado como questão de cor, trazendo a ideia de que se basearia em um sentimento de repulsão à determinados agentes, tendo como base o recorte racial, o racismo vai além disso. O racismo reporta às questões estruturais da sociedade, em um caráter amplo que envolve desde a discriminação perpetrada por indivíduos contra um grupo racial, até a ação e omissão propagada pelo Estado, resultando em segregação e dominação de um grupo racial, colocando-o em estado de vulnerabilidade.

Assim, antes de adentrar ao racismo estrutural, cumpre destacar a existência das outras duas concepções de racismo. Em meio ao debate sobre a questão de raça, existentes se fazem as concepções individualista, institucional e estrutural de racismo, as quais diferem entre si, descrevendo fenômenos distintos.

A iniciar pelo racismo individualista, este parte do pressuposto de que o racismo está presente apenas em algumas pessoas na sociedade, ou seja, a concepção individualista não considera que o racismo seja algo presente na construção e estrutura da sociedade, mas sim como uma espécie de “doença” que algumas pessoas possuem e outras não. Neste ponto, Silvio Almeida, (2019, p. 25), explica que o racismo individualista seria um fenômeno ético ou psicológico atribuído a grupos isolados, a ser combatido pelo meio jurídico, através de sanções civis e penais, afastando a natureza política e ressaltando a natureza psicológica do fenômeno. Assim, o autor explica que, através deste viés, não existiriam sociedades e instituições racistas,

mas sim indivíduos racistas que agem de forma isolada ou coletiva, apontando que o racismo ocorreria na forma de discriminação direta<sup>3</sup>.

Nesse ínterim, importa registrar que não se discute que o racismo é crime e que os indivíduos que o praticam devem ser punidos. Todavia, necessário se faz esclarecer que a concepção individualista é limitada, isso porque, conforme explica Silvio Almeida (2019, p. 25), “é uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – ‘racismo é errado’, ‘somos todos humanos’, ‘como se pode ser racista em pleno século XXI?’, ‘tenho amigos negros’ etc. – é uma obsessão pela legalidade”.

Em continuidade, antes de discorrer sobre o racismo institucional, cumpre ressaltar o significado de instituições. O Estado se manifesta através das instituições, as quais estabelecem regras institucionais que moldam os comportamentos humanos e, são atingidas pela luta entre os grupos que desejam assumir o controle institucional. Significa dizer que estes comportamentos têm seus significados estabelecidos por uma estrutura social, ao passo em que “as sociedades não são homogêneas, visto que são marcadas por conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas *absorvidos* e mantidos sob controle por meios institucionais, como é exemplo o funcionamento do ‘sistema de justiça’” (Almeida, 2019, p. 26, grifo do autor).

A vista disso, a concepção institucional de racismo, diferentemente da concepção individualista, aborda que o fenômeno é reproduzido pelas instituições de uma sociedade, estabelecendo privilégios e desvantagens aos indivíduos de acordo com a raça destes, sendo o racismo sinônimo de poder e dominação. Conforme explica Silvio Almeida (2019, p. 27), o racismo é uma característica da sociedade não apenas por conta das ações isoladas de grupos ou indivíduos racistas, mas principalmente, porque as instituições são hegemônicas por grupos raciais que utilizam os mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

No mesmo sentido, Alencar Frederico Margraf e Isabella Costa de Mello, 2023, p. 121), dissertam que o racismo institucional é um tipo de discriminação que ocorre dentro das estruturas sociais e políticas de uma sociedade. Assim, não se baseia apenas em atitudes pessoais ou individuais, mas, sim, em políticas, práticas e procedimentos que perpetuam a desigualdade racial de forma sistemática.

Nesse particular, salienta-se que o racismo assume novas funções e significados dentro de uma nova organização da sociedade, isto é, as práticas racistas de um grupo racial dominante

---

3 Discriminação direta baseia-se no repúdio a indivíduos ou grupos, o qual é motivado pela condição racial destes.

não se resumem aos atos do passado escravocrata, embora tais atos tenham relevância na formação de uma sociedade racista, mas relaciona-se a novos meios de opressão e exclusão da população negra. É nesse sentido que Karyna Batista Sposato e Danilo dos Santos Rabelo (2022, p. 58), explicam ao discorrerem que as práticas brutais do racismo no passado dão lugar a uma argumentação mais sutil e camuflada, em especial mediante evolução das “técnicas”, como os autores se referem, que o racismo opera. Assim, a hegemonização das instituições coloca o negro na figura de oprimido dentro de uma determinada instituição e, em caráter geral, dentro da sociedade. “Reconheça-se, mais uma vez, que o racismo institucional é um mecanismo produtivo, capaz de gerar e retroalimentar a exclusão racial, muito mais do que um suposto efeito colateral [...]” (Brasil, 2013, p. 31).

Em que pese as instituições remetam-se ao poder público, frisa-se que o racismo institucional também abarca as instituições privadas. Nesse sentido, (Brasil, 2013, p. 17), expõe que o racismo institucional opera de forma a atingir uma coletividade, induzindo, mantendo e condicionando a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas, assim como atuando em instituições privadas, reproduzindo a hierarquia racial ao priorizar os interesses de pessoas brancas e deslegitimar as necessidades da população negra, de forma a tornar inexistente ou existente de forma precária ações que atendam as necessidades do negro.

Dessa maneira, compreende-se que no racismo institucional é mais sutil, havendo a imposição de regras de conduta e práticas que tornam natural a dominação do grupo racial não dominante. Isso pode ser visto também, nas palavras de Clóvis Moura (2024, p. 215), ao afirmar que o racismo no Brasil age sem demonstrar a sua rigidez, porém é altamente eficiente nos seus objetivos, na medida em que o negro é obrigado a disputar sobrevivência social e cultural em uma sociedade em que as técnicas de seleção são feitas para que ele permaneça imobilizado nas camadas mais oprimidas, exploradas e subalternizadas. Com isso, é possível visualizar que as práticas do grupo dominante se tornam um padrão dentro do contexto coletivo, além da forte presença de pessoas brancas em posição de autoridade, de forma hierárquica, dentro das instituições.

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços

em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (Almeida, 2019, p. 27).

Exposta a concepção institucional de racismo, tem-se a concepção estrutural. A concepção institucional relaciona-se com a estrutural, na medida em que, se há a imposição de padrões dos grupos dominantes por meio das instituições, é possível compreender que o racismo parte de uma ordem social. Ou seja, as instituições reproduzem o racismo, pois este está intimamente ligado às estruturas de uma sociedade. É nesse sentido que Silvio Almeida (2019, p. 31) explica ao inferir que o racismo expresso pelas instituições faz parte de uma estrutura, sendo que tais instituições funcionam apenas como materialização de uma estrutura social que possui o racismo como seu comportamento orgânico.

Em consequência desta concepção, verifica-se que o racismo não surge dentro das instituições, apenas é reproduzido por estas, sendo então fator inerente à ordem social. Embora a representatividade de pessoas brancas em posição de poder seja uma das implicações do racismo, insta salientar que este não se resume a esta representatividade.

Isso porque, segundo Silvio Almeida (2019, p. 32), mesmo que seja essencial a presença de pessoas negras em espaços de poder, isto não significa que a instituição não agirá de forma racista, tendo em vista que a estrutura social é constituída de conflitos, logo as instituições, de igual modo, podem atuar de forma conflituosa, se posicionando dentro do conflito. Assim, o autor explicita que as instituições que não tratem de forma ativa a questão do racismo, consequentemente, irão reproduzir as práticas racistas consideradas como normais dentro da sociedade.

Neste ponto, salienta-se que a falta de pessoas negras em espaços de poder figura como algo normal para pessoas brancas, ou seja, este fator muitas vezes não é percebido por este grupo de indivíduos, ao passo em que, conforme Djamila Ribeiro (2019, p. 13-14), pessoas brancas não costumam pensar o que significa pertencer a este grupo, considerando que o debate racial é focado no negro, sendo que para desnaturalizar isto, indivíduos brancos devem questionar a ausência de pessoas negras em posições de gerência, em cargos públicos, na bibliografia de cursos universitários, bem como na protagonização audiovisual. Embora existam alguns recortes, como no caso da homossexualidade e gênero, homens brancos homossexuais e mulheres brancas são discriminados, respectivamente, por sua orientação sexual, bem como por ser mulher, entretanto, são privilegiados por serem brancos. Veja-se que excluído o recorte racial, estes indivíduos começam a pertencer ao grupo hegemônico, ao passo em que são pertencentes à branquitude, logo excluídos da discriminação que pessoas negras são destinatárias, somente por serem negras:

Pessoas brancas, por exemplo, devem questionar por que em um restaurante, muitas vezes, as únicas pessoas negras presentes estão servindo mesas, ou se já foram consideradas suspeitas pela polícia por causa de sua cor. Trata-se de refutar a ideia de um sujeito universal – a branquitude também é um traço identitário, porém marcado por privilégios construídos a partir da opressão de outros grupos. Devemos lembrar que este não é um debate individual, mas estrutural: a posição social do privilégio vem marcada pela violência, mesmo que determinado sujeito não seja deliberadamente violento. Os homens brancos são maioria nos espaços de poder. Esse não é um lugar natural, foi construído a partir de processos de escravização. Alguém pode perguntar: “Mas e no caso de homens brancos pobres ou homossexuais, que não necessariamente possuem todos os privilégios sociais de homens brancos heterossexuais ricos?”. De fato, é sempre importante levar em consideração outras intersecções. Porém, o debate aqui é sobre uma estrutura de poder que confere privilégio racial a determinado grupo, criando mecanismos que perpetuam desigualdades.

Nesse sentido, entende-se que o racismo estrutural sucede da própria construção das relações políticas, econômicas e jurídicas da sociedade. Em que pese exista comportamentos discriminatórios por alguns indivíduos, bem como instituições com práticas racistas, isto decorre do racismo presente no cerne de uma sociedade, em sua própria estrutura. Isso permite dizer que, segundo Silvio Almeida (2019, p. 33), embora o racismo se apresente como desigualdade política, econômica e jurídica, sendo um fator político e histórico, o uso do termo “estrutura” não significa que o racismo seja uma algo impossível de se controlar, que as ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis e, que indivíduos que agem de forma discriminatória não devem ser responsabilizados no campo jurídico.

O que se propõe a dizer é que o racismo cria condições sociais para que negros sejam discriminados e colocados em posição de desvantagem perante as relações da sociedade, assim, “ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial” (Almeida, 2019, p. 34). A vista disso, compreende-se que, embora a responsabilização por atos racistas não seja suficiente para que a sociedade deixe de ser racista, isto não afasta a necessidade de tal responsabilização, pois de modo contrário, essa insuficiência funcionaria como um alibi para as pessoas cometerem atos discriminatórios.

Nesse sentido, o autor explica que o racismo é político, pois este processo de discriminação reflete na organização da sociedade, o qual depende do poder político, “por isso, é absolutamente sem sentido a ideia de *racismo reverso*. O racismo reverso seria uma espécie de ‘racismo ao contrário’, ou seja, um racismo das minorias dirigido às maiorias” (Almeida, 2019, p. 36, grifo do autor). Além disso, o autor discorre ser o racismo um processo histórico, pois não há possibilidade de entender o racismo apenas como um fator resultante dos sistemas

políticos e econômicos. Dizer que o racismo parte de um processo histórico permite compreender que este difere em outros lugares, isto é, como apontado em momento anterior, o racismo no Brasil possui diferenças do racismo praticado em outros países, “as características biológicas ou culturais só são significantes de raça ou gênero em determinadas circunstâncias históricas, portanto, políticas e econômicas” (Almeida, 2019, p. 36).

Diante disso, embora possuam suas particularidades, é possível visualizar um nexo entre o racismo institucional e o racismo estrutural, ao partir do pressuposto de que as instituições são racistas, pois o racismo está no cerne das relações sociais presentes na sociedade, “aqui notamos mais nitidamente o papel da ciência como ferramenta de uso racista, são as instituições que deram a base e sustentação para o estabelecimento e manutenção da ordem social vigente até os dias de hoje” (Garcez, 2021, p. 75). Partindo deste ponto, as desigualdades raciais, citadas em momento anterior, na área da educação e saúde, de certa forma, permitem-se compreender como sendo uma das formas de racismo institucional que causa a exclusão da população negra.

Já o racismo institucional (RI), que possivelmente é a dimensão mais negligenciada do racismo, desloca-se da dimensão individual e instaura a dimensão estrutural, correspondendo a formas organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais. É também denominado racismo sistêmico e garante a exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados, atuando como alavanca importante da exclusão diferenciada de diferentes sujeitos nesses grupos (Werneck, 2016, p. 542).

No bojo do racismo estrutural encontra-se uma sociedade desigual, na qual os indivíduos estão conformados com o modo de divisão, organização e funcionamento da esfera social, em especial com a discriminação de um grupo de indivíduos e com o estabelecimento de um padrão de biotipo, “o processo de domesticação exige que o racismo seja naturalizado e a discriminação racial e de gênero legitimadas, com base em uma lógica conservadora e hierárquica” (Almeida, 2014, p. 150). Nessa ótica, o que não segue o padrão pré-estabelecido, fica a margem da sociedade, sendo destinatário não só da discriminação, mas da falta de direitos – embora legalmente reconhecidos – o que, conseqüentemente, torna-se um grupo de indivíduos vulnerável.

É nesse sentido que Hélio Santos (2022, p. 264) explica ao inferir que a referida conformação da sociedade se caracteriza pelo alto grau de desigualdade em prejuízo de um grupo de indivíduos racialmente definido, não sendo tal desigualdade objeto de enfrentamento por parte do Estado e das elites, sendo então vista como algo natural, parte de uma paisagem sociológica. É possível visualizar esta desigualdade em diversas esferas, a exemplo do mercado de trabalho, do sistema educacional e da saúde e, a própria forma de distribuição espacial da

população. Consequentemente, o autor explica que existe, intrinsecamente à estrutura desigual da sociedade, uma engenharia institucional que funciona como algo que protege o sistema de segurança e o próprio sistema jurídico, fazendo destas duas instâncias elementos que estabilizam e preservam este cenário de inequidade.

A vista disso, os interesses do grupo vulnerável encontram-se desamparados, sedimentados por uma barreira que impede sua concretização material. Como consequência desta organização da sociedade, surgem fatores diretos que impactam a qualidade de vida e, em alguns casos, na sobrevivência deste grupo de indivíduos. Dessa maneira, Hélio Santos (2022, p. 264), explicita que, como consequência, tem-se a deformação do mercado de trabalho, adequação das instituições jurídicas à realidade desigual, disseminação da cultura da violência como estratégia para os conflitos, bem como a prática da coerção pelos órgãos do Estado contra grupos vulneráveis e o desenvolvimento de uma sociedade violenta, elitista e autoritária.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o racismo possui amparo na estrutura de uma sociedade desigual, tendo como recorte a cor dos indivíduos, fator que intensifica ainda mais os efeitos da desigualdade. Propõem-se dizer que, como menciona Hélio Santos (2022, p. 265), na base de uma sociedade desigual, tem-se o racismo formando um conjunto de crenças e valores dominantes, que fazem do biotipo europeu um polo positivo, enquanto o negroide africano é considerado a contraparte negativa, na medida em que o racismo se solidifica no dia a dia, em preconceito, discriminação, assim como no poder discricionário das instituições na melhoria ou não das condições de vida da população negra.

Nesse ínterim, insta salientar que o racismo também pode ser visualizado na valorização integral de elementos advindos da branquitude. Isto é, o racismo também se evidencia na ação de considerar elementos que sobrevivem da população branca como bons, corretos e positivos e elementos que advém da cultura negra como maus, errados e negativos. A título exemplificativo, tem-se o campo religioso, ao ser considerado pela sociedade o catolicismo como padrão, algo positivo, e as religiões de matrizes africanas como mau, ligando-as à demonização.

No que tange ao processo de perseguição às religiões de matrizes africanas há um ponto determinado de demonização. Embora, o aspecto geral do cristianismo colonial tenha como direcionador a sua divindade como única e as demais como pagãs, o divino demonizado, desde o período da colonização, no geral, são os de religiões de matrizes africanas demonstrando especificamente a prática de um racismo antinegro. Inclusive no sincretismo colocado entre o Orixá Esù e o Satanás (Barros, 2022, p. 34).

Nesse vértice, tem-se ainda a questão da apropriação cultural que, em linhas gerais, envolve um contexto de dominação, no qual elementos de uma cultura são usurpados por outra cultura, esvaziando os seus significados. Em outras palavras, conforme explica Rodney William (2019, p. 33), a apropriação cultural é a adoção de elementos específicos de uma cultura por indivíduos de grupo cultural distinto, como forma de dominação e apagamento da cultura apropriada, ocasionando exclusão e desigualdade.

Conforme dito em momento anterior, há elementos da cultura do negro que são delineados no meio social como um fator negativo. Por outro lado, existe a prática de apropriação, na qual estes elementos são tomados da cultura negra e inseridos na cultura branca, contudo com seus significados e referências totalmente desviados, transformando o que era negativo em positivo. “O que não é branco ou o que não esteja de algum modo associado ao ideário de branquidão, é visto como negativo, mal, ruim” (Santos, 2022, p. 266).

Assim, na sociedade capitalista, a apropriação cultural se torna uma mercadoria a ser explorada, tornando-se lucrativa, o que evidencia que o uso de elementos da cultura negra pela cultura branca não tem como fundamento a incorporação do negro na sociedade ou a propagação de esclarecimentos quanto a importância da inclusão deste grupo de indivíduos e sua cultura no meio social. De modo diverso, mostra que tais elementos devem ser, antes de tudo transformados em mercadorias, e filtrados, transformando em algo positivo para poder serem aceitos na sociedade, o que esvazia-se por completo todo o significado de resistência que têm para a população negra e, mais do que isso, reforça o ciclo de racismo e dominação contra este grupo de pessoas. Como aponta Rodney William (2019, p. 25) a apropriação, muitas vezes perpetrada por indústrias que utilizam as técnicas ou a estética desses grupos, não repassam nenhum tipo de incentivo nem oferecem oportunidades de trabalho. Além disso, dificilmente se engajam na luta contra as desigualdades sociais ou antirracista, nem criam ações para inclusão de minorias.

Diante disso, percebe-se a existência de um conjunto de práticas que neutralizam e inferiorizam a população negra, justificando privilégios para determinados grupos raciais, de forma a reproduzir o racismo de maneira institucional e estrutural. Como aponta Sueli Carneiro (2023, p. 121), o negro é interditado enquanto ser humano, enquanto sujeito de direito, sendo tal interdição um operador da exclusão, a qual se faz presente nos discursos e nas práticas no meio social, colocando o negro no âmbito da anormalidade, naturalizando a inferioridade deste.

Ainda mais, frisa-se que a relação de discriminação entre brancos e negros, embora tenha raízes no passado escravocrata, não se resume a ele. As relações de poder sustentada pelo capitalismo marginalizam e subordinam a população negra, isso porque o elemento raça

funciona como critério para a distribuição de classe social, funcionando o racismo como uma estrutura de poder que se manifesta de forma velada e sutil.

Nesse viés, Lélia Gonzalez (1982, p. 89-90), explica que a raça, como um fator social e histórico, funciona como um dos critérios mais importantes na distribuição de pessoas na hierarquia social, se relacionando com um dos aspectos da reprodução das classes sociais e com a distribuição dos indivíduos nas posições da estrutura de classes e dimensões distributivas da estratificação social. Dessa maneira, são dois os fatores que podem ser visualizados como determinantes das desigualdades raciais no Brasil, a priori, a distribuição geográfica desigual de brancos e negros, e as práticas racistas do grupo racial dominante. A questão da distribuição geográfica desigual foi condicionada pelo sistema escravista e, posteriormente, reforçada pelas políticas de imigração europeia no Sudeste, região onde concentra-se grande parte da população branca.

Noutro giro, o fator relacionado às práticas racistas do grupo dominante acaba limitando ascensão social do negro. Lélia Gonzalez, evidencia que quando somados os mecanismos sociais que impedem a ascensão social do negro às práticas discriminatórias dos brancos, devem ser acrescentados os efeitos de uma autoimagem desfavorável da população negra. Isso significa dizer que se inicia a transmissão de uma imagem negativa da população negra e de tudo que se relaciona com ela.

Esta visão negativa do negro começa a ser transmitida nos textos escolares e está presente numa estética racista veiculada permanentemente pelos meios de comunicação de massa, além de estar incorporada num conjunto de estereótipos e representações populares. Desta forma, as práticas discriminatórias e a violência simbólica exercida contra o negro reforçam-se mutuamente de maneira a regular as aspirações do negro de acordo com o que o grupo racial dominante impõe e define como os “lugares apropriados” para as pessoas de cor (Gonzalez, 1982, p. 91).

Nessa linha de raciocínio, insta salientar que o racismo acaba se manifestando de diferentes formas dentro do contexto coletivo, em especial, dentro das instituições, entrando em cena o sistema de justiça criminal operado de acordo com as convicções e ideais de cunho pessoal dos indivíduos que o compõem.

### **2.3. A concentração de negros dentro do sistema de justiça criminal**

No bojo das relações sociais, o racismo institucional se manifesta também dentro do sistema de justiça criminal. Como mencionado em momento anterior, após a abolição da escravatura, o Estado não produziu políticas que inserissem o negro na sociedade. Somando-se

a isso, tipificou condutas punindo a população negra ao criminalizar a vadiagem e a capoeira<sup>4</sup>. O Código Penal de 1890, criminalizava a vadiagem e a capoeira, respectivamente, no artigo 399 e no artigo 402. Senão Veja.

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

[...]

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellullar por dous a seis mezes.

Nesse sentido, considerando que a população negra foi liberta, contudo, sem nenhum incentivo a inserção ao mercado de trabalho, bem como moradia, percebe-se que o tipo penal descrito no artigo 399, do Código Penal de 1890 se direcionaria a este grupo de indivíduos. Além disso, verifica-se também a criminalização da cultura negra ao tipificar atos que expressavam a capoeira. Conforme explicam Waleska Miguel Batista, *et al.* (2022, p. 98), no que tange à vadiagem, é imprescindível considerar que a população negra acabara de sair de um regime de trabalho compulsório e não-remunerado sem qualquer garantia de acesso ao mercado de trabalho e quanto à capoeira, trata-se de dança típica da população negra e manifestação de ancestralidade e cultura, o que possibilita afirmar a criminalização deste grupo de indivíduos.

Em que pese a redação atual do Código Penal de 1940 não mais criminalizar tanto a vadiagem quanto a capoeira, é possível verificar que a criminalização da população negra ainda é existente dentro do sistema penal, contudo se propagando de forma distinta, como nos atos dos órgãos de criminalização secundária, bem como ao atentar-se ao perfil da população carcerária no Brasil. Por obviedade, quando se fala nas condutas perpetradas pelos agentes de criminalização secundária, importa frisar o cuidado para não proceder generalizações, de forma a afirmar que determinado órgão ou instituição é racista por excelência ou que devem ter seus trabalhos deslegitimados.

A atividade policial, considerando ser o primeiro contato do indivíduo com o Estado, quando da prática de um ilícito, “é marcada por diversas ilegalidades através de atos exercidos de forma violenta e arbitrária, com abuso de poder, a exemplo, o perfilamento racial, índices

---

4 Expressão cultural afro-brasileira que mistura arte marcial, dança e música.

consideráveis de letalidade nas operações e execuções sumárias” (Oliveira; Kazmierczak, 2024, p. 127). Nesse ínterim, sobre o perfilamento racial, a Organização das Nações Unidas (2020, p. 02), define o fenômeno como a criação de perfis baseados em raça, cor, descendência, etnicidade ou nacionalidade, para submeter um indivíduo a buscas pessoais e investigações, ligando-o à atividade criminosa, pela polícia e profissionais de segurança, criando-se estereótipos criminais e generalizações.

Ao lado disso, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 208.240, de São Paulo interpretou o perfilamento racial na atividade policial nas hipóteses em que os agentes estatais utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou na cominação destes fatores, em detrimento de evidências objetivas, para submeter um indivíduo à atos de persecução penal. Assim, firmou tese no sentido de que tais atos, em especial a busca pessoal, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos, sendo ilícita a realização baseada na cor de pele e aparência física.

Neste ponto, segundo Amanda Batistel Ribeiro, Lorena Novaes Meira e Glauco Roberto Marques Moreira (2022, p. 78), infere-se a necessidade de atentar-se ao fato de que a perseguição contra a população negra consiste em pré-conceitos formulados contra as camadas sociais mais baixas, pois acredita-se que são propensas a praticarem atos delituosos, contudo, tal argumento não possui corolário absoluto na realidade material, ao passo em que na hipótese de uma abordagem policial com dois indivíduos, nos quais não se faz possível saber a classe social a que pertencem, a fundada suspeita terá como critério o estereótipo do negro delinquente por presunção.

Dessa maneira, verifica-se que atos realizados com base no perfilamento racial evidencia o racismo institucional, de modo que o negro é entendido como um indivíduo ligado à atividade ilícita em razão de sua cor. Assim, nas palavras de Waleska Miguel Batista, *et al.* (2022, p. 103) “criou-se o imaginário de que o negro é sempre o suspeito, razão pela qual a política de violência e morte é vista como consequência, por vezes, colateral, da execução de um bom serviço do departamento policial”, entrando em cena o direito penal do autor<sup>5</sup> e ficando em segundo plano o do direito penal do fato<sup>6</sup>.

Somando-se a isso, quando analisado o perfil dos indivíduos vítimas da ação policial revela-se de maneira acentuada o racismo propagado pelas instituições. De acordo com dados do Relatório produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, considerando que o

---

5 Punição de indivíduos em razão de suas características e condições pessoais.

6 Punição de indivíduos em razão da conduta lesiva praticada.

referido órgão possui atuação no controle externo da atividade policial, no ano de 2015, as mortes registradas no Brasil decorrentes da atividade policial somaram-se em 1.681 casos. No ano seguinte, os números caíram para 1.546 casos, embora ainda considerados elevados. Em que pese o referido relatório não disponibilize informações acerca do perfil destes indivíduos, bem como a indicação a respeito destas mortes ocorrerem pela polícia militar ou civil, indicando se foram em serviço ou fora, é possível extrair de tais dados um número significativo acerca da letalidade policial, levando-se em consideração ainda a falta de informação repassada pelos órgãos de segurança pública e pela manutenção do Ministério Pública em alguns Estados, o que possibilita influir que, possivelmente, estes números sejam maiores.

Nessa toada, da análise ao 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado ano de 2024, verifica-se índice elevado de mortes de pessoas negras decorrentes de intervenções policiais. Iniciando-se sem o recorte racial e levando-se em consideração os casos que foram registrados, de acordo com o referido Anuário, no ano de 2022 e somando-se os 26 e seis estados e mais o Distrito Federal, as mortes decorrentes de intervenção da polícia civil em serviço somou-se em 131, evoluindo para 165 casos no ano de 2023. O mesmo documento mostra o número de mortes decorrentes de intervenções da polícia civil fora de serviço, sendo que em 2022 os casos chegaram a 20 e em 2023 evoluiu para 25.

De outro ângulo, em relação ao número de mortes decorrentes de intervenções da polícia militar em serviço, os índices se alteram de forma demasiada, sendo 2.528 casos em 2022 e 2.686 casos em 2023. Fora de serviço, os números caem, contudo não deixam de ser significantes, sendo 245 em 2022 e 186 em 2023. O documento ainda expõe o número de mortes violentas e intencionais, sendo 47.963 em 2022 e 46.328 no ano de 2023.

Inserindo o recorte racial, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 68) expõe maior concentração do índice de morte em pessoas negras. Segundo o documento, em 2023, 0,6% eram pessoas amarelas, 0,9% pessoas brancas, 0,7% indígenas e 3,5% pessoas negras.

Enquanto a taxa de mortalidade de pessoas brancas foi de 0,9 mortos para cada grupo de 100 mil pessoas brancas, a taxa de negros foi de 3,5 para cada grupo de 100 mil pessoas negras. Isto significa dizer que a taxa de mortalidade de pessoas negras em intervenções policiais é 289% superior à taxa verificada entre pessoas brancas, na evidência do viés racial nas abordagens e no uso da força das polícias brasileiras. Em relação à proporção, 82,7% das vítimas eram negras, 17% brancas, 0,2% indígenas e 0,1% amarelos (Brasil, 2024, p. 68).

A partir dos dados expostos, é possível verificar a ação comissiva do Estado direcionada a população negra. Nas palavras de Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006, p. 114), como agência central na movimentação do aparato penal e, considerando, ainda, a histórica relação que se

estabeleceu entre Polícia e racismo no Brasil, necessário se faz considerar a participação da referida instituição na formação da realidade exposta. Não se discute que indivíduos pertencentes a este grupo populacional cometem crimes, o que, logicamente, na visão tradicional, legitima a atuação policial, contudo, o que se percebe é a concentração da atuação dos agentes de segurança pública contra estes indivíduos, não se sustentando o discurso de que este grupo de pessoas tenham pré-disposição à criminalidade, embora esteja embutido no pensamento da sociedade, sob pena de cair em uma generalização que considera todo negro como criminoso ou pré-disposto a cometer um ato ilícito a qualquer momento.

Conforme expõe Walter de Oliveira Campos, (2013, p. 227), uma das principais tarefas da polícia brasileira desde o Império e após a proclamação da República é a manutenção da ordem, que pode ser entendida como a repressão aos pobres e principalmente aos negros, tanto antes quanto após a abolição da escravatura, ao passo em que os costumes dos negros foram reprimidos naquela época, fator crucial na formação da representação do negro como desordeiro e propenso ao crime, sendo que até os dias de hoje o negro carrega este estigma criminalizante, donde resulta que a ação policial se dirige em larga escala contra os negros.

Ressalta-se que não se defende que as ações dos órgãos de segurança pública sejam desprovidas de utilidade, em especial no combate ao crime organizado, o que se discute é a ação policial direcionada a um grupo de indivíduos específico, tendo como motivação não os atos praticados por estes, mas sim as suas características pessoais. “Um olhar atento para as estatísticas criminais não nos deixa dúvidas, a violência letal tem cor no país. A maioria das pessoas mortas por causas não naturais no Brasil é negra [...]” (Ferreira, 2021, p. 274).

Nessa linha de raciocínio, acerca da morte de pessoas negras, ressalta-se que o fator destaque se revela no fato de que tais dados expõem uma tentativa de impedir a existência deste grupo de indivíduos. Em outras palavras, conforme explica Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006, p. 116), a interpretação dos dados não se limita ao fato de os corpos negros somarem a maior parte dos alvos do homicídio no país, mas que a eliminação física tem por base a inviabilização do segmento enquanto coletividade, “os números que revelam o grau de vitimização da juventude negra apontam para um projeto que investe claramente contra o futuro, contra as possibilidades de todo um contingente existir e se reproduzir”.

Ao lado disso, registra-se que o Estado brasileiro possui condenações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por casos de letalidade policial. A exemplo tem-se o caso Honorato e Outros vs. Brasil, tendo a condenação ocorrida em 27 de novembro de 2023, na qual a referida Corte proferiu sentença declarando a responsabilidade internacional do Brasil

pela execução extrajudicial de 12 pessoas por parte da Polícia Militar, durante a Operação Castelinho, ocorrida em 5 de março de 2002.

De acordo com a sentença, foram declarados violados o direito à vida, disposto no artigo 4, da Convenção Americana, dos indivíduos executados, e os direitos previstos nos artigos 8.1, 25.1 e 25.2.c), da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das vítimas, em razão da falta de devida diligência e da garantia de prazo razoável na investigação e nos processos penais iniciados. Além disso, houve violação do direito à verdade e a violação do direito ao cumprimento das decisões judiciais em relação às ações civis iniciadas pelos familiares (CIDH, 2023, p. 4). Por fim, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 5.1, da Convenção Americana, devido à violação da integridade pessoal dos familiares das pessoas executadas, como consequência de sua morte violenta cometida por agentes do Estado, bem como da falta de investigação, julgamento e sanção dos responsáveis.

No entanto, embora as condenações sofridas pelo Estado, em especial no caso supramencionado, houve pouco avanço no que tange à implementação de medidas para combater a letalidade policial. De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 61), desde o ano de 2013, momento em que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública iniciou a monitoração dos índices de mortes decorrentes de intervenções policiais, o crescimento no número de pessoas mortas foi de 188,9%, o que significa que 17 pessoas são mortas diariamente pelas pelos órgãos de segurança pública no Brasil em ocorrências que presumem as excludentes de ilicitude, consistentes no estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Com efeito, a violência policial não é um fato isolado, tampouco um equívoco dessa ou daquela operação; ela é sistemática, rotineira, “normal”. Esta violência fardada também não é fruto de agentes policiais despreparados ou mesmo mal-intencionados, que cometeriam um desvio de conduta no exercício de suas funções profissionais. Não é pura e simplesmente um crime policial, cujo problema é a impunidade. Sua natureza é institucional, não individual (Sampaio; Meneghetti, 2020, p. 642).

Outro fator a ser considerado quando da análise da presença massiva de indivíduos negros dentro do sistema de justiça criminal, é a quantidade de agentes inseridos dentro do sistema carcerário. O Departamento Penitenciário Nacional divulga relatório semestralmente com informações acerca do sistema carcerário, inclusive apontando o perfil dos apenados, com base nos estabelecimentos que forneceram ou possuem a capacidade de fornecer tais dados.

Com o fim de apontar a cor dos agentes encarcerados, evidenciando a grande presença de negros neste ambiente, passar-se-á a avaliar as informações a partir do período de janeiro a

junho do ano de 2020. Nesse sentido, no primeiro semestre do ano de 2020, (2020, p. 01-08), a população carcerária no Brasil, incluindo indivíduos que não estavam em cela física, somava-se em 759.518 agentes, sendo 358,58 apenados por 100.000 habitantes, sendo a maioria entre 18 a 24 anos, seguido de 25 a 29 ano, 35 a 45 anos e 30 a 34 anos. No que tange a cor desses indivíduos, 195.085 agentes eram brancos, sendo 185.781 homens e 9.304 mulheres; 96.195 indivíduos pretos, sendo 91.974 homens e 4.221 mulheres; 301.621 presos eram pardos, sendo 285.925 homens e 15.696 mulheres; 5.864 encarcerados eram amarelos, sendo 5.625 homens e 239 mulheres; e 1.167 apenados eram indígenas, sendo 1.093 homens e 74 mulheres. Registra-se que tais dados foram obtidos a partir dos estabelecimentos que tinha condições de fornecer essas informações, tendo em vista que os que não possuíam tais condições correspondiam no índice de 15%.

A partir disso já é possível perceber que negros somavam a maioria dentro dos estabelecimentos prisionais, representando mais do que a metade dos apenados no Brasil, chegando ao número de 397.816 agentes negros encarcerados. Frisa-se que para a consideração de negro, utiliza-se a classificação dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, como sendo a soma de pretos e pardos.

Adiante, em relação ao relatório do SISDEPEN, (2020 p. 01-09) referente ao segundo semestre do ano de 2020, o número de agentes encarcerados no Brasil se elevou para 811.707 indivíduos, sendo 383.32 agentes por 100.000 habitantes. Nessa toada, em relação ao recorte racial, 201.306 indivíduos eram brancos, sendo tal número composto por 191.400 homens e 9.906 mulheres; 103.440 apenados pretos, sendo 98.918 homens e 4.522 mulheres; 318.587 agentes eram pardos, compostos de 301.966 homens e 16.621 mulheres; 5.907 apenados eram amarelos, sendo 5.602 homens e 305 mulheres; e 1.229 dos encarcerados eram indígenas, sendo 1.168 homens e 61 mulheres. Ressalta-se que neste período o índice de estabelecimentos que não tinham condições de fornecer essa informação se manteve em 15%.

No próximo relatório divulgado pelo SISDEPEN (2021, p. 01-09), referente ao primeiro semestre do ano de 2021, visualiza-se que o número de encarcerados no Brasil aumentou para 820.689 agentes, com o índice de 384,73 indivíduos por 100.00 habitantes. Se atentando ao recorte racial, 184.682 indivíduos eram brancos, sendo 175.020 homens e 9.662 mulheres; 106.205 agentes eram pretos, compostos por 101.016 homens e 5.189 mulheres; 323.050 agentes eram pardos, compostos por 306.049 homens e 17.001 mulheres; 19.012 apenados eram indígenas, sendo 19.302 homens e 710 mulheres; e de 3.245 encarcerados indígenas, 3.029 eram homens e 216 mulheres. Neste período a porcentagem de estabelecimentos que não possuíam condições de fornecer informações se concentrou em 14%.

No relatório referente ao período de julho a dezembro do ano de 2021, (2021, p. 01-09), os números continuaram a aumentar. A população carcerária neste período somava-se em 833.176 agentes, sendo 390,58 por 100.000 habitantes. Quanto a cor destes indivíduos, 199.058 eram brancos, sendo 189.125 homens e 9.933 mulheres; 111.199 negros, compostos de 106.034 homens e 5.165 mulheres; 325.486 pardos, sendo 309.580 homens e 15.906 mulheres; 4.571 encarcerados amarelos, compostos por 4.423 homens e 148 mulheres; e 1.537 apenados indígenas, sendo 1.421 homens e 116 mulheres. Quanto ao índice de estabelecimentos prisionais que não tinham condições de fornecer dados, se elevou para 16%.

Em continuidade, no estudo divulgado pelo SISDEPEN quanto ao primeiro semestre do ano de 2022 (2022, p. 01-09), a população carcerária passou a corresponder à 834.746 indivíduos, com 391,32 por 100.000 habitantes. No recorte racial, 199.984 agentes eram brancos, compostos por 189.623 mulheres e 10.361 homens; 109 agentes eram pretos, compostos por 104.635 homens e 4.811 mulheres; 343.442 indivíduos eram pardos, sendo 326.477 homens e 16.965 mulheres; 5.749 indivíduos amarelos, sendo 5.562 homens e 187 mulheres; e 1.828 agentes eram indígenas, sendo 1.631 homens e 197 mulheres. Dos estabelecimentos que não tinham capacidade de fornecer informações, o índice caiu para 10%.

Seguindo para o segundo relatório divulgado pelo SISDEPEN (2022, p. 01-06) no ano de 2022, referente ao segundo semestre deste ano, a população carcerária no Brasil concentrou-se em 832.295 indivíduos, sendo 390,17 por 100.000 habitantes. Deste número, 197.084 pessoas eram brancas, sendo 187.095 homens e 9.989 mulheres; 106.677 eram pretos, sendo 102.281 homens e 4.396 mulheres; 335.356 agentes eram pardos, compostos por 318.995 homens e 16.361 mulheres; 7.139 eram amarelos, sendo 6.961 homens e 178 mulheres; e 1.603 agentes eram indígenas, compostos de 1.462 homens e 141 mulheres. Registra-se que neste período, o índice de estabelecimentos prisionais que não tinham condições de fornecer tais dados foi para 12%.

No primeiro semestre do ano de 2023, contabilizando detentos em cela física, o SISDEPEN (2023, p. 14-88), apontou a população carcerária no Brasil correspondente em 644.305 indivíduos. Deste número, 181.414 agentes eram brancos, sendo 172.949 do sexo masculino e 8.465 do sexo feminino; 99.812 pretos, compostos por 96.324 do sexo masculino e 3.488 do sexo feminino; 297.615 apenados pardos, sendo 284.830 do sexo masculino e 12.785 do sexo feminino; 6.343 indivíduos amarelos, dos quais 6.180 eram do sexo masculino e 166 do sexo feminino; e 1.226 indivíduos indígenas, compostos por 1.147 do sexo masculino e 79 do sexo feminino. Infere-se que 18.245 indivíduos não tinham informação referente a cor de pele.

Os dados referentes ao segundo semestre do mesmo ano, o SISDEPEN (2024, p. 12-86), divulgou a população carcerária somada em 642.491 agentes. No que tange à cor de pele destes indivíduos, o relatório mostrou serem 179.156 agentes brancos, compostos por 170.697 homens e 8.459 mulheres; 98.183 indivíduos pretos, com a concentração de 98.646 pessoas do sexo masculino e 3.537 do sexo feminino; 303.202 encarcerados pardos, sendo 290.380 homens e 12.822 mulheres; 6.084 agentes amarelos, correspondendo em 5.968 homens e 116 mulheres; e 1.281 indivíduos indígenas, sendo 1.199 homens e 82 mulheres. Dos indivíduos que não forneceram informações acerca da cor de pele, o chegou a 15.251 pessoas, ressaltando ainda que estes dados se referem à presos em cela física.

Neste ponto, frise-se que a quantidade exposta de indivíduos encarcerados diminuiu entre os anos de 2022 e 2023, pois a partir do ano de 2023 a soma dos números apresentados pelo SISDEPEN deixou de constar presos em prisão domiciliar. Assim, passou a incidir apenas os indivíduos em cela física.

Em continuidade, no relatório divulgado pelo SISDEPEN (2024, p. 12-87), no primeiro semestre do ano de 2024, haviam 663.387 presos no Brasil, dos quais 187.384 agentes eram brancos, compostos por 178.330 homens e 9.054 mulheres; 103.799 indivíduos eram pretos, compostos de 99.980 homens e 3.819 mulheres; 320.821 apenados eram pardos, sendo 306.571 do sexo masculino e 14.250 do sexo feminino; 5.963 agentes eram amarelos, formados por 5.749 homens e 214 mulheres; e 1.436 presos eram indígenas, sendo 1.345 homens e 91 mulheres. Ressalta-se que, no total, 34.286 presos não forneceram informações a respeito da cor de pele e, que tais dados eram referentes aos presos em cela física.

Por fim, no relatório referente ao segundo semestre do ano de 2024, o SISDEPEN (2025, p. 12-86), evidenciou a população prisional correspondendo a 670.265 indivíduos em cela física, sendo que 182.855 indivíduos estavam presos provisoriamente. Quanto a cor dos agentes, 191.527 apenados eram brancos, formados por 182.374 homens e 9.153 mulheres; 105.178 pretos, compostos por 100.898 homens e 4.280 mulheres; 324.742 pardos, sendo 311.226 homens e 13.516 mulheres; 8.106 amarelos, dos quais 7.480 eram homens e 626 mulheres; e 1.581 eram indígenas, compostos por 1.485 homens e 96 mulheres. Ressalta-se que todos os dados expostos acima referem-se a estabelecimentos prisionais que tinham meios de fornecer tais informações.

Diante disso, dos dados acima exposto, é possível concluir que, embora existam alterações na quantidade de encarcerados no Brasil com o passar dos anos, desde 2020 a 2024, durante estes 4 anos, pessoas negras representaram mais do que a metade dos apenados no país, concentrando em pessoas do sexo masculino. Este fator somado aos dados referentes às vítimas

letais de operações policiais, permite solidificar o entendimento de que, de fato, o sistema penal brasileiro corresponde em pessoas negras.

Além da morte violenta causada por ação policial, o predomínio da vigilância policial sobre jovens negros também é constatado pelas taxas de encarceramento. Além de serem vítimas preferenciais dos homicídios cometidos no país, inclusive por policiais, os jovens e os negros são mais encarcerados do que os brancos e do que os adultos, a ponto de ser possível afirmar que o crescimento do número de presos no Brasil (que foi da ordem de 74% entre 2005 e 2012) foi impulsionado principalmente pela prisão de jovens e de negros (Sinhoretto; Moraes, 2018, p. 18).

Embora o negro no Brasil corresponda a maioria da população brasileira não se pode concluir que isto justifique o fato de haver mais negros do que brancos nas prisões. Isto é, em que pese mais da metade da população brasileira seja negra, tal fator não se sustenta como motivação para haver grande representação de negros no sistema penal brasileiro, ao passo em que ao seguir esta linha de raciocínio, de certa forma, estar-se-ia legitimando a ideia de que o negro é condicionado à prisão ou que o negro tem predisposição à criminalidade, resultando na manutenção de um pensamento racista. A questão que merece respaldo se concentra na falta de negros em espaço de poder, ou seja, a pergunta que se deve fazer é: considerando que o negro soma maioria na população brasileira, por qual motivo há grande representação deste grupo de pessoas no sistema de justiça criminal e não em espaços privilegiados ou mesmo nas escolas, empresas, instituições e em cargos de elevado prestígio social?

Ao refletir sobre esta questão, tem-se o racismo institucional como fator que legitima a presença maciça de negros dentro do sistema penal, isto é, “a estruturação do Sistema Penal brasileiro e, logo, o encarceramento, caminham paralelamente ao racismo estrutural” (Santana; Santos, 2023, p. 06). Nesse sentido, evidencia-se que o funcionamento do sistema penal no sentido supramencionado seria uma ferramenta para a reprodução do racismo, de modo a ser utilizado contra grupo racial vulnerável e em benefício aos interesses do grupo racial dominante.

Manifesta-se o racismo através de condutas individuais que promovam a discriminação racial das suas mais variadas formas ou através da atuação silenciosa, mas contundente dos órgãos públicos e privados. O racismo institucional, aquele que pode ser experimentado e observado pela atuação das instituições, decorre necessariamente do alto grau de naturalização da hierarquia racial e dos estereótipos que inferiorizam determinado grupo enquanto afirmam a superioridade de outro. (Pires, 2013, p. 257).

Embora, as instituições não promovam a discriminação racial de forma expressa na maioria dos casos, é possível visualiza-la na criação e reprodução de estereótipos. Sobre isso,

Cristiano Falk Fragoso (2016, p. 289), leciona que a seletividade por estereótipos é uma característica estrutural do sistema penal, considerando que a mentalidade autoritária se manifesta precisamente por sua seletividade por estereótipos. Assim, o que coloca um indivíduo no foco do poder punitivo é justamente seu estereótipo, o que significa dizer que um agente que possui um estereótipo criminal, não precisa se esforçar para ser criminalizado, enquanto o indivíduo que não possui o estereótipo criminal precisa se esforçar para inserir-se dentro do sistema de justiça criminal.

A questão do estereótipo pode ser visualizada na sentença proferida nos autos nº 0009887-06.2013.8.26.0114 pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP. Neste caso, o réu foi denunciado como incurso nos tipos penais previstos no artigo 157, §2, incisos I e II, e §3º, segunda parte, c.c artigo 14, inciso II, e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e § 3º, segunda parte, ambos c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Nos autos, realizou-se reconhecimento pessoal do réu e, quando da fundamentação no sentido de que não existiria qualquer nulidade no procedimento realizado, utilizou-se dos traços físicos, em especial da cor de pele do acusado, para apontar que este não possuía estereótipo de criminoso, fator que não possibilitaria que a vítima tivesse se enganado quando da identificação do acusado, veja-se: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (Brasil, 2016, p. 4).

Sentença neste mesmo sentido foi proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, nos autos nº 0017441-07.2018.8.16.0013. Neste caso, na primeira fase de dosimetria de pena, mais especificamente quanto a conduta social do agente, utilizou-se do estereótipo do acusado para valorar negativamente e elevar a pena base do réu.

Sobre sua **conduta social** nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (Brasil, 2020, p. 117, grifo do autor).

Infere-se que neste momento não se está realizando análise jurídica para debater se o instituto do reconhecimento pessoal é válido ou não, ou se o quesito “conduta social do agente” é íntegro para levar ao recrudescimento da pena base, de modo a defender o acusado, ao passo em que desde o início de um processo penal a parte vulnerável é a vítima, considerando eventual ato lesivo dirigido contra esta. De modo contrário, o que se está apontando é a utilização de elementos referentes à cor e estereótipo dos réus para legitimar a sua inserção dentro do sistema

punitivo, seja pelo reconhecimento pessoal, pela dosimetria de pena ou por qualquer outro instituto penal ou processual penal.

Com isso, percebe-se o racismo estrutural como fator reproduzido pelo sistema penal. Como explica Thula Rafaela de Oliveira Pires (2013, p. 256), “a falta ou falso reconhecimento atribuído ao negro desde o processo de formação da sociedade brasileira encontra na atuação do sistema penal o seu melhor exemplo e suas mais consistentes evidências”.

Isso não significa dizer que o sistema penal como um todo é racista, de forma a produzir generalizações, isso porque, para fazer tal afirmação seria necessário promover uma investigação acurada quanto a atuação de todos os órgãos que compõem o sistema penal, contudo esbarra-se na ausência de dados. “Essa ausência pode ser reputada a uma série de fatores, como a resistência em fazer constar dos bancos de dados públicos os grupos de cor ou raça; falta de uma cultura de transparência pelos órgãos de Segurança Pública [...]” (Pires, 2013, p. 258). O que se propõe a dizer é que há elementos que indicam a existência de uma tendência a entender o negro como indivíduo pré-disposto a criminalidade.

Dito isso, o racismo também se reproduz quando de atos praticados por agentes que utilizam o poder punitivo para fazer valer suas íntimas convicções, conforme o valor moral considerado por este ou pelo grupo de indivíduos que tais agentes pertençam. Sobre isso, destaca-se o escólio de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 282), ao inferirem que o sistema penal de uma sociedade não é um fator isolado e reservado apenas às leis penais, ao passo em que relaciona-se intrinsecamente a um sistema social, sendo que, enquanto a sociedade não estiver apta a resolver suas questões sociais, a repressão será utilizada a qualquer pretexto, pois ela possibilita a ilusão de segurança encobrindo os sintomas de uma doença social com um sistema legal e julgamentos de valores considerados morais por uma maioria.

Assim, tais atos podem ser observados quando da utilização da margem discricionária que a lei penal e processual penal fornecem, de maneira a produzir discursos que vão em sentido contrário à finalidade declarada pelo próprio sistema, qual seja, a proteção de valores essenciais para a existência humana em uma sociedade organizada.

### 3. O QUE É ORDEM PÚBLICA?

O presente capítulo destinou-se a averiguar, brevemente, a origem e a evolução do conceito de ordem pública no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na sua utilização como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Foi analisado o contexto histórico e legal em que esse termo surgiu, bem como as hipóteses em que pode ser aplicado no âmbito das prisões preventivas, conforme o entendimento consolidado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. A discussão incluiu a interpretação dos requisitos que legitimam a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Além disso, o capítulo apresentou as principais críticas e defesas encontradas na doutrina jurídica: de um lado, os que veem nesse fundamento uma brecha para abusos e prisões arbitrárias; de outro, os que o consideram uma ferramenta legítima de proteção social, quando aplicada com critérios objetivos.

Dito isso, a prisão preventiva se baseia em uma medida cautelar consubstanciada na segregação de um indivíduo antes da existência de uma sentença condenatória transitada em julgado, podendo ser decretada antes do início da fase processual e durante a fase processual. Nesse sentido, o ordenamento processual penal atualmente vigente prescreve a possibilidade de prisão preventiva para crimes punidos com pena privativa de liberdade com duração superior 4 anos, quando o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado ou na hipótese de o crime envolver violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para então garantir a execução de medidas protetivas de urgência (Brasil, 1941)<sup>7</sup>.

Ao lado disso, para ser possível a decretação da prisão preventiva, necessário se faz a presença do *fumus comissi delicti*, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e o *periculum libertatis*, o qual consiste em gênero de que são espécies os fundamentos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, quais sejam, “[...] garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (Brasil, 1941).

---

7 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:  
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;  
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;  
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Nessa toada, quando da ocorrência de um flagrante delito o autuado pode ter sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva se presentes uma das hipóteses descritas no artigo 313, do Código de Processo Penal, somada a um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do mesmo diploma. A respeito dos fundamentos da prisão preventiva, são existentes críticas no âmbito doutrinário, em especial quanto à garantia da ordem pública. Sobre a ordem pública, “[...] a expressão foi se tornando comum nas sentenças judiciais, que, por não precisarem especificar os argumentos, legitimam as prisões preventivas na garantia da ordem pública” (Fedato; Kazmierczak, 2019, p. 10), ao passo em que constitui um termo sem significado e desprovido de referencial semântico, o que pode fornecer uma margem discricionária e subjetiva no momento de aplicação da prisão preventiva.

Assim, este fundamento possui indícios de probabilidade de ser utilizado contra uma parcela vulnerável de indivíduos na sociedade, podendo resultar, em um primeiro momento, na deficiência das fundamentações dos atos praticados no decorrer de um processo penal, contrariando disposições legais que exigem motivação e fundamentação concreta para ações dentro de um processo e, em um segundo momento, podendo resultar no racismo institucional, ou seja, no direcionamento do poder punitivo à grupos raciais marginalizados.

### **3.1. Breves considerações acerca da origem do termo ordem pública e o contexto da prisão preventiva no ordenamento processual penal**

A ordem pública possui sentidos distintos quando observadas as hipóteses em que era utilizada em épocas passadas, bem como nas ocasiões em que é utilizada no sistema jurídico brasileiro. Na Idade Média, a ordem pública era entendida como segurança, Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 37) explicam que a ordem pública era vista como sinônimo de tranquilidade e harmonia nas comunidades durante este período, precisamente no século XIII, sendo que no século XVIII começa a surgir menção específica nos documentos policiais, os quais tratavam de situações de desordem, dando permissão para a restrição de direitos e uso de força física contra cidadãos.

Nesse ínterim, percebe-se que a ordem pública carregava uma natureza policialesca, dando respaldo para a atuação policial, quando da existência de um cenário de desordem e desorganização da sociedade. Em outras palavras, visualiza-se a ordem pública sendo utilizada para garantir a estabilidade e o funcionamento adequado do meio social.

Além disso, no século XV na Espanha, uma das responsabilidades do governo era a administração do território, da paz e da ordem pública, existindo um sistema inquisitivo, o qual

se pautava por execuções públicas e pela atividade de ofício dos magistrados, assim, havia nos objetivos do governo o castigo e a repressão de condutas delitivas como prioridade para a manutenção da ordem, mediante utilização de força.

Era a ordem pública um conceito de importância para a justiça, na medida em que era o insólito contexto de crimes e perturbações que permitia a ação do corregedor. As turbulências passadas pelas cidades espanholas do século XVIII também eram tratadas como desordens públicas e exigiam atuações de contenção pelas autoridades. A história da expressão ordem pública em ordenamentos jurídicos é posterior aos possíveis antecedentes romanos e aos deveres dos reis e príncipes, sendo ainda coligada com a atividade policial e não com o Poder Judiciário (Prado; Santos, 2018, p. 39).

Nas idades moderna e contemporânea, a ordem pública se desenvolve na França, Espanha e Alemanha. Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 41) explicam que o termo se desenvolveu nas legislações policiais, bem como na aplicação do Direito Público e Constitucional, e ainda, no âmbito do Direito Internacional, em que a ordem pública era vista como soberania do Estado dentro do território. Com isso, nota-se que a ordem pública surge intimamente ligada à atividade dos órgãos policiais e nos casos de restrição de direitos para fazer valer o Poder do Estado perante seu objetivo de proporcionar a manutenção da ordem social.

No cenário brasileiro, a ordem pública, de igual modo aparece ligada à atividade policial, assim como nos casos de prisão preventiva. A Constituição de 1824 não abordava a ordem pública expressamente em seu texto. De outro modo, a partir da Constituição de 1891, o termo começou a aparecer como fator a legitimar a atuação policial, bem como nas hipóteses em que o governo teria a possibilidade de expulsar do território nacional o estrangeiro que ameaçasse a ordem pública.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 aborda a ordem pública nos casos de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal e no caso de Estado de Defesa. Além disso, o texto legal cita a ordem pública como fator legitimador da atuação dos órgãos de segurança pública, em especial da polícia militar no policiamento ostensivo para a preservação da ordem pública, conforme se denota dos artigos 34, 136 e 144, deste diploma.

[...] A Constituição de 1891, firmava no seu artigo 72, § 8º, a intervenção policial para manter a ordem pública na hipótese de eventual reunião de grupos de indivíduos. Esta redação foi mantida na Constituição de 1934, contudo a ordem pública começou a aparecer em diversos assuntos, como por exemplo nos casos de inviolabilidade a liberdade de crença e no rito do casamento civil. Nesse sentido, a Constituição de 1937 citava a ordem pública nos casos de confissões religiosas e exercício de culto. Na mesma esteira, a Constituição de 1946 também citava a ordem pública nos casos

mencionados anteriormente, acrescentando apenas a possibilidade de o governo federal expulsar do território nacional, o estrangeiro nocivo à ordem pública – artigo 143. Diferentemente, a Constituição de 1967 referia-se à ordem pública apenas no artigo 150, 5º [...]. Assim, percebe-se que nas Constituições anteriores, a ordem pública resguardava relação com paz e tranquilidade social. Por fim, a Constituição de 1988 passou a citar a ordem pública nos casos de segurança pública (Oliveira; Kazmierczak, 2024, p. 10).

Diferentemente, a ordem pública abordada no artigo 312, do Código de Processo Penal não possui natureza policiaesca. Neste caso, conforme supramencionado, a ordem pública aparece como fundamento para a decretação de uma medida cautelar pessoal. Acerca da prisão preventiva no Brasil, inicia-se em 1821 por meio de um Decreto editado por duas razões.

A primeira razão era a segurança das pessoas, enquanto a segunda se baseava na tentativa de evitar a arbitrariedade das prisões. Conforme apontam Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 92-93), na visão de Dom Pedro I, a segurança não estava sendo bem cuidada, somando-se ao fato de que existia aprisionamentos preventivos promovidos por Governadores e Magistrados sem fundamentação em qualquer dispositivo legal, funcionando tal situação como justificativa para a confecção do Decreto de 23 de maio de 1821, o qual introduziu a prisão preventiva no Brasil.

Nessa toada, o referido decreto discorria que nenhuma pessoa livre no Brasil poderia ser presa sem ordem do Juiz, com exceção dos casos de flagrante, em que qualquer um do povo poderia prender o agente. Além disso, o texto legal expressava que nenhum Juiz poderia expedir ordem de prisão, quando não existisse a formação de culpa do acusado pela inquirição de três testemunhas, sendo que deveria existir uma sentença interlocutória que determinasse a prisão, a qual deveria ficar em segredo até a verificação da referida segregação. Ainda, quando um indivíduo se encontrasse preso, o processo deveria iniciar-se imediatamente, o qual perduraria por 48 horas improrrogáveis e contadas do momento da prisão (Brasil, 1821).

Com o advento da Constituição Federal de 1824, a prisão passou a ser regulada no artigo 179, incisos VIII e X, os quais apontavam que ninguém poderia ser preso sem a formação de culpa, exceto nos casos declarados em lei e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz deveria constar por nota o motivo da prisão, o nome do acusado e das testemunhas, sendo que a prisão poderia ser decretada somente com ordem da autoridade, exceto nos casos de flagrante delito. Posteriormente, o Código de Processo Criminal de 1832, estabelecia a possibilidade de prisão antes da formação de culpa no caso de indiciamento do agente, “ou para os que fossem indiciados por crimes em relação aos quais não coubesse fiança” (Cruz, 2011, p. 34).

Em 1871, com o Decreto nº 4.824, passou-se a existir a possibilidade de o Promotor, a Autoridade Policial ou a parte que formulasse uma queixa representarem a favor da prisão

preventiva do indiciado por crimes inafiançáveis. Mais tarde, com o Decreto nº 2.110 de 1909, a prisão preventiva passou a ser legítima nos casos de crimes afiançáveis praticados por vagabundos, entendidos na época como agentes sem profissão lícita e domicílio certo, a exemplo dos crimes de peculato, moeda falsa e falsificação de documentos.

Com o surgimento do Código de Processo Penal de 1941, a prisão preventiva passou a ser abordada no artigo 311, artigo 312 e no artigo 313, os quais discorriam que a prisão preventiva era cabível em qualquer fase do inquérito policial e da instrução criminal, devendo ser decretada pelo Juiz de ofício, a pedido do Ministério Público, do querelante ou com a representação da Autoridade Policial, quando existentes indícios de autoria e materialidade nos crimes com pena de reclusão máxima de dez anos ou mais, sendo a prisão obrigatória (Brasil, 1941).

Além disso, o artigo 313 passou a citar a ordem pública como fundamento para a segregação cautelar, estabelecendo que a preventiva poderia ser decretada aos crimes inafiançáveis com pena inferior a dez anos, nos casos dos crimes afiançáveis em que o indiciado fosse vadio ou que houvesse dúvida quanto a sua identidade, e nos crimes dolosos em que o réu possuísse sentença condenatória transitada em julgado por delito da mesma natureza, embora afiançável (Brasil, 1941).

Infere-se que a redação original do Código de Processo Penal passou por alterações advindas da Lei nº 5.349/67 e da Lei nº 6.416/77. O primeiro dispositivo tirou o caráter obrigatório da segregação cautelar, além de alterar a redação dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, enquanto o segundo dispositivo passou a permitir a prisão preventiva para os crimes punidos com detenção.

Neste ponto, importa registrar, brevemente, que o Código de Processo Penal de 1941 sofreu influências do Código de Processo Penal Italiano de 1930, denominado de Código Rocco. Ou seja, tem-se a “[...] manutenção, sem nenhuma alteração, na estrutura autoritária do código de processo penal brasileiro, estrutura está compaginada com o modelo do Código Rocco italiano” (Gloeckner, 2018, p. 466).

O Código Rocco surge em um cenário pós Primeira Guerra Mundial que vigorava a edificação de um Estado forte capaz de vencer a crise econômica existente na época, assim, o objetivo era impor a ordem e a disciplina na sociedade, sendo que a proposta de Mussolini, líder do Partido Nacional Fascista, se baseava na priorização do Estado. Nesse sentido, como aponta Nereu José Giacomolli (2015, p. 146), o fascismo acreditava na guerra, no combate incessante, na luta e no jogo, surgindo reflexo no campo processual penal com a necessidade de combater o acusado, figurando este como inimigo do Estado e da sociedade.

Salienta-se, ainda, que o Código Rocco possuía em seu cerne a noção de que o direito à liberdade era direito concedido pelo Estado. Em linhas gerais, tal direito poderia ser reduzido de acordo com o interesse da defesa social. “O Código Rocco partia da concepção de que o direito à liberdade era um direito concedido pelo Estado. Portanto, passível de ser reduzido ou relativizado. Os direitos individuais, então, eram subordinados aos interesses da defesa social [...]” (Gloeckner, 2018, p. 291).

Assim, o acusado passou a ser visto como elemento contrário à ordem social, tendo o Estado o objetivo de manter a ordem e a disciplina. O processo penal passou a funcionar como fator neutralizador do imputado, em face do poder acusatório do Estado, em outras palavras, houve a submissão do réu às necessidades do Estado e do poder punitivo, qual seja, a manutenção da ordem e da disciplina, de forma a educar o indivíduo para que este servisse de exemplo aos demais. “Portanto, na esfera criminal, a neutralização ocorreu pela ideologia da funcionalidade repressora do sistema criminal, pela utilização do processo penal como braço do poder, como um prolongamento da força do Estado [...]” (Giacomolli, 2015, p. 146).

No contexto brasileiro, o cenário não se distinguiu, Nereu José Giacomolli (2015, p. 146) explica que durante o Estado Novo<sup>8</sup>, Getúlio Vargas mostrou todo o seu autoritarismo, ao passo em que vigorou no país o estado de emergência, sem tolerância à oposição política, período conhecido como totalitário, ditatorial, conservador e reacionário. Nesse sentido, um governo forte deveria controlar a população e uma das formas de controle foi o sistema de justiça criminal, surgindo o Código de Processo Penal de 1941, com a neutralização da oposição, inclusive com o emprego da força física. “Direitos fundamentais, Estado de Direito, democracia, respeito à dignidade, reconhecimento do outro eram vistos como obra demoníaca e de comunistas e seus defensores eram tidos como inimigos do Estado, amigos da impunidade” (Giacomolli, 2015, p. 146). Assim, passou-se a ter um processo penal de emergência, com a flexibilização das garantias processuais, em detrimento do processo penal constitucional.

Diante disso, após alterações sofridas no Código de Processo Penal de 1941, a decretação da prisão preventiva passou a ter alguns requisitos a mais do que os previstos no artigo 312 e 313 do diploma legal. A priori, frisa-se que o a prisão preventiva é uma medida cautelar, e como tal possui fundamento constitucional no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual se traduz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

---

<sup>8</sup> No estado novo, o sistema de justiça criminal funcionou como instrumento de controle social, alinhado com os interesses autoritários, não se limitando à punição de crimes comuns, sendo utilizado também para reprimir opositores políticos, controlar comportamentos sociais e reforçar a centralização do poder.

Nesse sentido, a medida cautelar no processo penal pode ser urgente, como na hipótese em que é concedida para evitar o perecimento do poder punitivo, ante a um risco eminente da efetividade do processo. Além disso pode-se dizer que a medida cautelar penal possui uma característica ampla, pois alguns meios de investigação possuem natureza cautelar, a exemplo a interceptação telefônica, a busca domiciliar e a indisponibilidade de bens. Segundo leciona Luís Fernando de Moraes Manzano (2012, p. 260), nessas hipóteses, o risco de perecimento do direito não se baseia no transcurso do tempo ou no perigo da demora da prestação jurisdicional, mas sim do conhecimento do investigado acerca da medida, o que comprometeria a eficácia do meio de obtenção da prova.

Assim, as medidas cautelares possuem as seguintes características: preventivas, urgentes, não satisfativa, assecuratórias, incidentais ou autônomas, provisórias, efêmeras, instrumentais ou referíveis, sumárias, reversíveis, acessórias e fungíveis. Conforme explica Luís Fernando de Moraes Manzano (2012, p. 260, grifo do autor), são preventivas, pois atuam com o objetivo de evitar a ocorrência de dano, em face da ameaça a um direito; urgentes, ao passo em que visam garantir a eficácia de um provimento principal; incidentais ou autônomas, porque podem ser concedidas dentro de qualquer inquérito ou processo, na própria comunicação da prisão em flagrante ou mediante representação da Autoridade Policial ou do Ministério Público em procedimento cautelar; provisórias, na medida em que ficarão sem efeito advindo decisão, sentença ou acórdão que as modifiquem ou anulem; efêmeras, pois podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo; instrumentais ou referíveis, considerando que são vinculadas a um provimento de caráter principal; sumárias, porque são concedidas *inaudita altera parte*, isto é, com ou sem audiência de justificação prévia; reversíveis, posto que a concessão depende da possibilidade de restituição das coisas ao *status quo ante*, em razão da possibilidade de sua revogação ou modificação; acessórias, porque se prendem à existência de uma ação penal; e fungíveis, ao passo em que podem ser substituídas ou cumuladas a qualquer tempo, quando se mostrarem excessivas ou insuficientes à efetividade do processo.

Dito isso, a Lei nº 12.403/11 trouxe alterações no âmbito da prisão preventiva, sendo que a principal mudança foi na criação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, devendo o magistrado analisar o cabimento destas e, somente em último caso, decretar a prisão preventiva, ou seja, quando imprescindível. Isso significa dizer que “[...] primeiro deve-se analisar se cabíveis as medidas alternativas à prisão, para somente em última análise se proceder à restrição da liberdade” (Fedato; Santin, 2017, p. 76).

Posteriormente, a Lei nº 13.964/19 introduziu inovações ao Código de Processo Penal no âmbito das prisões preventivas, ao estabelecer prazo máximo de duração, a necessidade de

reavaliação da medida, a proibição da decretação de Ofício e, principalmente, quanto a justificativa de forma fundamentada para a decretação de prisões preventivas. O artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal explicita que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, sendo que o não cabimento da substituição por outra cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto.

De igual modo, o artigo 283, do CPP traduz que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. Somando-se a isso, o pacote anticrime atualizou a redação do artigo 312, §2º, do CPP, no sentido de ser necessária fundamentação na decretação da prisão preventiva, conforme se vê: “A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” (Brasil, 2019).

Além disso, o dispositivo 315, *caput*, do mesmo *Códex*, frisou, por derradeiro, a necessidade de fundamentação do magistrado quanto às decisões envolvendo a prisão preventiva. É cediço que, com o advento do Pacote Anticrime, os temas frequentes no âmbito dos Tribunais Superiores foram as novas regras da prisão preventiva. Conforme Alceu Veit Veiga, Dayara Guerra Oliveira e Juliano Ribeiro (2022, p. 162), em vista do artigo 315, do Código de Processo Penal, consolidou-se entendimentos de que a imposição de preventiva deve estar fundamentada em motivação concreta, as quais devem relacionar-se aos fatos novos ou contemporâneos, tendo a necessidade ainda de demonstrar o caráter imprescindível da medida cautelar. Isso porque a intenção do legislador, segundo Lopes Jr. (2021, p. 974), é de “vedar as decisões formularias, padronizadas, genéricas e que não tenham uma concretude e qualidade decisória mínima”.

Ao lado disso, o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 90.387/SP, asseverou que, no caso das prisões preventivas, não basta a mera explicitação textual dos fundamentos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação ou manutenção da medida cautelar, “Da simples leitura da decisão do juízo de origem, verifica-se que o decreto não apresentou elementos concretos aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar pois indicou, de modo genérico, que ‘há risco de que solto, o flagrado volte a delinquir’” (Brasil, 2007).

Assim, para o Supremo necessário se faz fundamentação em elementos concretos para a decretação de prisão preventiva, conforme se extrai do Habeas Corpus nº 207.170/SP. No

referido HC, Relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, entendeu-se que a liberdade de suspeito da prática de infração penal somente pode ser cerceada se houver decisão judicial devidamente fundamentada e, ainda, amparada em fatos concretos e não somente em hipóteses, na gravidade abstrata do crime ou em razão de seu caráter hediondo.

Sobre o tema, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para sua decretação, nos termos do artigo 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições se realizam na espécie. Dessarte, a tarefa de interpretação constitucional para análise de excepcional situação jurídica de constrição da liberdade exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados (Brasil, 2021, p. 11).

Frente a isso, verifica-se que a fundamentação nas decisões judiciais passou a ser um fator imprescindível no âmbito das prisões preventivas, considerando que o texto legal traz em diversos dispositivos a sua necessidade, ressaltando-se a imposição constitucional. Desse modo, Rogério Schietti Machado Cruz (2011, p. 87), explica que decisões judiciais que se limitam a uma vazia repetição de jargões ou de expressões jurídicas abstratas, reprodutoras de um comodismo intelectual daqueles a quem a parte confiou uma prestação jurisdicional mais qualificada, é intolerável.

No mesmo sentido, Denilson Feitoza Pacheco (2005, p. 1147), aponta a necessidade de fundamentação das decisões judiciais como um princípio atrelado à sentença do magistrado, denominando de princípio da motivação das decisões judiciais. Conforme o autor, há violação de tal principiologia na hipótese em que o juiz decreta a prisão preventiva sem fundamentação, “como costuma ocorrer com juízes de plantão em finais de semana, quando do recebimento de representação de autoridades policiais; se o juiz não motivar o decreto de prisão, ela deverá ser relaxada, por ser ilegal” (Pacheco, 2005, p. 1147).

Infere-se que a questão não se refere ao fato desta necessidade de fundamentação ser um princípio ou não, considerando que há autores que não trata este elemento como principiologia. O que se aponta é a exigência de o Juiz justificar de forma fundamentada suas decisões em um caráter geral, abrangendo os diferentes âmbitos do direito, sobretudo no caso da decretação ou da manutenção da cautelar pessoal, considerando ainda que a Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 93, inciso IX, ressalta a necessidade de fundamentação dos julgamentos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, caso esta não esteja

presente, veja-se: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” (Brasil, 1988).

Frisa-se que, quanto à nulidade mencionada, o artigo 564, inciso V, do Código de Processo Penal, evidencia que esta ocorrerá “em decorrência de decisão carente de fundamentação” (Brasil, 1941). Ao encontro disso, Matheus Arcângelo Fedato (2019, p. 96, grifo do autor), explicita que para uma decisão judicial ser devidamente fundamentada, não pode ocorrer a simples indicação de um dispositivo legal sem a demonstração de sua relação com o caso *sub judice*, nem ao menos utilizar termos jurídicos vagos e abertos, proferindo uma fundamentação genérica, a qual poderia justificar qualquer decisão.

Diante de todo o exposto, existente se faz nas doutrinas uma crítica acerca da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo o cerne de tal crítica a narrativa de que tal fundamento é genérico e sem significado, o que ocasiona uma lacuna no ordenamento jurídico. Aury Lopes Jr. (2019, p. 118), infere que no sistema jurídico-processual há cláusulas genéricas para prender os indivíduos, como o caso da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, o que resulta em uma certa banalização da prisão preventiva, ao passo em que esta foi transformada como uma atividade tipicamente de polícia, utilizando-a de forma indevida como medida de segurança pública.

O autor estende a crítica apontando que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública é inconstitucional, visto que não tutela o processo. Assim, seria um elemento que autoriza a restrição de direitos fundamentais diante da ameaça à ordem pública, ou seja, um perigo que necessita de uma ação estatal de forma urgente.

Obviamente que a prisão preventiva para garantia da ordem pública não é cautelar, pois não tutela o processo, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional, até porque, nessa matéria, é imprescindível a estrita observância do princípio da legalidade e da taxatividade. Considerando a natureza dos direitos limitados (liberdade e presunção de inocência), é absolutamente inadmissível uma interpretação extensiva (*in malam partem*) que amplie o conceito de “cautelar” até o ponto de transformá-la em “medida de segurança pública” (Lopes Jr. 2019, p. 122, grifo do autor).

Nesse mesmo sentido, Felipe Lazzari da Silveira (2015, p. 224), argumenta que as críticas mais contundentes à garantia da ordem pública se baseiam no fato de ser um termo ambíguo, frágil, carente de sentido, o qual acaba servindo mais como um recurso retórico do legislador. Nessa toada, o autor argumenta que, considerando a amplitude conceitual, a garantia da ordem pública abarca os demais fundamentos contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, mesmo que de forma camuflada, estes também possuem o objetivo

de assegurar a ordem no contexto coletivo, por isso, o referido fundamento mostra-se como perigoso à liberdade dos indivíduos, pois “seu caráter demasiadamente genérico deixa ao julgador uma margem exagerada de interpretação, o que muitas vezes torna ineficaz a proteção dos indivíduos contra os abusos de poder por parte do Estado, representado na figura do juiz” (Silveira, 2015, p. 224).

Em continuidade, Odone Sanguiné (2014, p. 379), explica que a ordem pública possui dois seguimentos no âmbito da interpretação do Supremo Tribunal Federal. De um lado o autor aponta que “a concepção ampla de ordem pública concebe a privação antecipada da liberdade como medida de defesa social visando tutelar os superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. O autor leciona que isto estaria ligado à ideia de segurança coletiva, isto é, na necessidade de acautelar o meio social.

De outro vértice, segundo Odone Sanguiné (2014, p. 380) tem-se outro segmento do Supremo que defende que a ordem pública deveria ser interpretada em seu sentido estrito, o que remete-se ao Código italiano fascista de 1931 sob égide de um governo autoritário que se baseava em uma defesa social em detrimento do direito individual. Assim, todo crime que colocasse em risco a paz social justificaria a prisão preventiva. Todavia o autor menciona que “a ordem pública não se confunde com ruptura da paz social porque todo crime, como tal, põe em risco a paz social [...]”.

Desse modo, verifica-se que o argumento central dos críticos à prisão preventiva para a garantia da ordem pública resguarda-se na fluidez do termo por confortar decisões repudiadas pela doutrina e pelos tribunais. No entanto, conforme aponta Luís Fernando de Moraes Manzano, 2012, p. 280), “decreta-se prisão preventiva para garantia da ordem pública em razão de antecedentes ou reincidência e, mesmo que primário e de bons antecedentes, em razão da espécie de crime [...] e das circunstâncias em que foi praticado [...]”.

Assim, embora existente esta vertente doutrinária, levando em consideração que o Código de Processo Penal não aponta o significado de ordem pública, os Tribunais Superiores possuem julgados que indicam o que seria este termo. Isto é, apontam hipóteses em que o referido fundamento poderia ser utilizado para legitimar a decretação da prisão preventiva.

### **3.2 Hipóteses de incidência da garantia da ordem pública: análise do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal**

A análise das decisões judiciais faz-se necessária para compreender como é a argumentação construída na indicação de hipóteses em que o fundamento garantia da ordem

pública se justifica nos casos de prisão preventiva. Nesse sentido, a análise ocorreu por meio de pesquisa de jurisprudências no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de julgados ocorridos após a Lei nº 13.964/19, pacote anticrime, tendo como marco temporal específico o período compreendido entre o ano de 01.01.2022 a 01.01.2024. Assim, o termo de busca utilizado corresponde em: “Garantia da Ordem Pública, Prisão Preventiva e Motivação”. Como resultado, encontrou-se 37 (trinta e sete) acórdãos, entretanto, deste número, são analisados nesta pesquisa aqueles entendidos como de maior relevância e pertinência temática, em vista da reiteração dos entendimentos proferidos nos casos existentes nestes critérios de busca<sup>9</sup>.

Dito isso, iniciando-se pelo Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 209.461/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o caso se baseia na condenação de um indivíduo pelos crimes de roubo majorado, pelo concurso de pessoas e pela violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e posse de arma de fogo com numeração suprimida, sendo lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Dessa maneira, o voto do ministro foi no sentido de que a decisão acatada não merecia reparos, visto que, de acordo com a jurisprudência da corte, a sentença de manutenção da prisão preventiva estava suficientemente motivada, pois além da presença de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como o fato de que o réu

---

9 Nos mesmos parâmetros dos casos analisados, o HC 213.909 AgR – SP, HC 217.887 AgR – MG e o HC 218.380 AgR – PE sinalizam a garantia da ordem pública como periculosidade do agente, a qual é evidenciada pelo modus operandi; o HC 215.047 AgR – GO e o HC 232.357 AgR – SP apontam a garantia da ordem pública como participação em organização criminosa; o HC 215.937 AgR – RS e o HC 216.608 AgR – MS discorrem a garantia da ordem pública como participação em organização criminosa e risco de reiteração delitiva; o HC 216.767 AgR – PR justifica a garantia da ordem pública no fato de o agente (a) ser investigado por negociar armamento (fuzil) pertencente ao Exército, (b) ter sido condenado por roubo; (c) não ser a primeira vez que se envolve com armamentos, visto que, da mesma forma, já foi condenado por ter sido encontrado com armas de fogo; e (d) encontrava-se cumprindo pena em regime aberto. Embora não faça menção expressa à organização criminosa, periculosidade do agente, gravidade do crime e reiteração delitiva, é possível verificar que a segregação cautelar para a ordem pública foi baseada na gravidade do crime e/ou na recidiva delitiva; o HC 217.189 AgR – PB interpretou a garantia da ordem pública como gravidade do crime, evidenciada pelo modus operandi do agente; o HC 217.162 AgR – SP e o HC 228.573 AgR – SP discorrem a garantia da ordem pública como participação em organização criminosa e gravidade do crime; o HC 218.843 AgR – RS apontou a garantia da ordem pública como periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e o risco de reiteração delitiva; o HC 223.682 AgR – GO sinalizou a garantia da ordem pública como participação em organização criminosa, periculosidade do agente e reiteração delitiva; o HC 225.074 AgR – SP, o HC 230.210 AgR – PR, o HC 234.411 AgR – RJ e o HC 235.400 AgR – PR discorreram a garantia da ordem pública como periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade do crime; o HC 228.234 AgR – SP abordou a garantia da ordem pública como reiteração delitiva; o HC 228.262 AgR – SP interpretou a garantia da ordem pública como participação em organização criminosa, reiteração delitiva e gravidade do crime; o HC 232.432 AgR – CE sinalizou a garantia da ordem pública como gravidade do crime; o HC 234.594 AgR – SP, acerca da garantia da ordem pública sinalizou que o [paciente, além de tentar fugir da abordagem policial em um local conhecido pelo tráfico de drogas, com 387 eppendorfs de cocaína e um radiotransmissor, seria o gerente da biqueira e responsável por abastecer com drogas e recolher o dinheiro, podendo extrair que a ordem pública foi interpretada como participação em organização criminosa, gravidade do crime e/ou na periculosidade do agente.](#)

permaneceu preso durante todo o tramite processual, não se alterando as circunstâncias fáticas e tendo a presunção de não culpabilidade diminuída ante a sentença condenatória proferida em face deste. No presente, endendeu-se que caso havia a necessidade de garantir a ordem pública, considerando que os fatos concretos se revestiam de acentuada reprovabilidade. Nessa toada, no caso em análise, o modo de execução e a gravidade concreta do delito constituíram fundamentos idôneos para a determinação da prisão preventiva.

O Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 231.977, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin trata de um caso em que o agente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado praticado contra vítima gestante em contexto de violência doméstica. No voto, o Ministro enfatizou que a gravidade em concreto do delito em comento, aliada ao modus operandi empregado pelo paciente, são fatores que permitiam concluir pela periculosidade do agente. Ainda, ressaltou ser inadequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista se tratar de um homicídio contra vítima grávida e em contexto de violência doméstica, o que se pode perceber que foi compreendido que eventual medida alternativa não figuraria suficiente, em vista das circunstâncias em que se praticou o delito.

No Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 210.039/GO de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o agente havia sido preso preventivamente e pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e pela traição, emboscada ou mediante a dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. A defesa alegou a ausência dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva, sustentando que, quando da prolação da sentença da pronúncia, restou analisada a manutenção da segregação cautelar, e que o magistrado entendeu que persistia o risco à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública mesmo sem fundamentação idônea, se baseado unicamente em suposições e juízos de valor sem qualquer elemento probatório viável.

No entanto, a relatoria do ministro foi no sentido de que ficou evidenciada a gravidade da conduta do agente, a qual é de elevada reprovabilidade, diante dos fatos concretos, ao passo em que o paciente seria mandante de dois homicídios qualificados, os quais foram motivados por sentimento de vingança. Ainda, destacou o modus operandi do delito, o qual denotava a periculosidade do agente, no entender da suprema corte. Nessa mesma linha de raciocínio, o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 210.704/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber, reiterou que a custódia cautelar para a garantia da ordem pública se firmava nos casos em que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e risco concreto de reiteração delitiva, se mostra elevada.

Nessa linha, o argumento referente a gravidade concreta do crime se repete no caso tratado no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 229.121/PE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. O caso se trata da suposta prática de homicídio qualificado, mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe e, pela traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ministra argumentou que a prisão preventiva estava fundamentada na gravidade concreta do delito, em vista do *modus operandi* da prática delitiva, e na periculosidade do agente.

Pelo que demonstrado nestes autos, o decreto de prisão preventiva está fundamentado na gravidade concreta do delito, considerado o *modus operandi* da prática delitiva, e na periculosidade do agente. Foi realçado ter sido o “*crime praticado por disputa de territórios no tráfico de drogas, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, atingindo-a com diversos disparos de arma de fogo em plena via pública*”, motivo idôneo para a custódia cautelar. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os dados apresentados nas instâncias antecedentes, adotou-se fundamentação idônea para a decretação da prisão e não aplicação de medida cautelar diversa. A constrição da liberdade do agravante harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela periculosidade do agente e pelo *modus operandi*, ser motivo idôneo para a custódia cautelar, além da aferição da atualidade do risco à ordem pública (Brasil, 2023, p. 10, grifo do autor).

Acerca do *modus operandi* da prática delituosa, verifica-se que este pode indicar tanto a gravidade do crime quanto a periculosidade do agente. Conforme analisado acima no HC 229.121AgR – PE, o modo de execução expõe a gravidade concreta do delito e, no HC 210.704 AgR – SP, o *modus operandi* também denota a periculosidade do agente.

Neste mesmo sentido foi o julgado no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 227.323/SP, o qual teve como relator o Ministro Alexandre de Moraes e analisou o caso de um paciente que foi condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pela violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca, e pelo delito de corrupção de menores. Diante disso, o Supremo enfatizou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* na prática do delito, seria justificativa idônea para a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.

Em seguimento, o caso analisado no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 210.288/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes se baseia na prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática do crime de tráfico de drogas. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal destacou a necessidade de resguardar a ordem pública pois, além da quantidade do entorpecente apreendido, houve apreensão de petrechos que evidenciavam prática comercial da substância ilícita, o que dava conta da elevada periculosidade do agente.

Além disso, o indivíduo era reincidente em crime doloso, o que solidificou a necessidade de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva, garantindo assim a ordem pública.

O Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 211.392/RJ, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, trata de um caso em que o indivíduo foi condenado pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica. Neste caso, o agente registrava diversas anotações em seus antecedentes criminais por crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, além de ser reincidente específico, fatores que, segundo o Ministro, denotavam sua conduta voltada para a prática deste tipo de crime. Assim, reiterou-se o entendimento de que o prognóstico de recidiva criminosa seria um fator legitimador para a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 213.627/MS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o paciente foi preso em flagrante, tendo sua prisão convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, lesão corporal no âmbito da violência doméstica, desobediência e desacato. Extrai-se dos autos que o indivíduo agrediu sua ex-companheira com socos e chutes, afirmando que iria matá-la por enforcamento, sendo que além do descumprimento formal das medidas protetivas de urgência, houve notícia de novos delitos. A vista disso, o STF ratificou o entendimento de que o prognóstico de recidiva criminosa legitima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Acerca da possibilidade de reiteração delitiva, destaca-se o Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 214.877/SP, também de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Neste caso, o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, tendo a defesa peticionado alegando que o paciente faria jus ao benefício disposto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, logo faria jus também ao regime aberto e substituição da pena de reclusão por pena alternativa, por isso, postulou pela a concessão da ordem para a revogação da segregação cautelar com ou sem a imposição de cautelares diversas da prisão.

No voto relator fez menção ao entendimento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual se baseia no fato de que a prisão preventiva estaria fundamentada no risco de reiteração delitiva, pois o agente possuiria antecedentes infracionais pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes e teria sido preso no ano de 2019 pela prática do mesmo ato, respondendo outra ação penal, na qual foi beneficiado com liberdade provisória. Diante disso, reiterou o entendimento de que a recidiva delitiva justifica a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Assim, extrai-se deste caso que, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública seria idônea quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos e inquéritos policiais e ação penal em curso, sendo este fator já solidificado pelo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, é possível identificar que o simples fato de ter sido beneficiado com liberdade provisória em outra ação penal e ter sido preso em flagrante pela prática de outro delito, justificaria a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ao passo em que estaria presente o descumprimento de condições anteriormente impostas.

Isso porque, conforme se extrai do artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada em caso de descumprimento de qualquer obrigação imposta por força de medida cautelar diversa. De igual modo está sedimentado no artigo 282, § 4º, também do Código de Processo Penal, o qual dispõe: “No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá [...] em último caso, decretar a prisão preventiva [...]”.

Nessa toada, o argumento referente a reincidência criminosa se repete na decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 215.811/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Neste caso, o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, sendo que o STF entendeu estarem presentes os pressupostos da segregação cautelar para resguardar a ordem pública, ao passo em que, além da apreensão de quantidade considerável de entorpecente e de petrecho relacionado ao comércio, havia fundado risco de reiteração delitiva, na medida em que o indivíduo era reincidente, com investigação em andamento e, condenação, pela prática deste mesmo crime. Diante disso, verifica-se, mais uma vez, que o argumento de probabilidade de reiteração delitiva se repete quando da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

O Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 214.367/MT, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, da conta de um caso em que o paciente foi preso preventivamente em razão da deflagração da Operação Grão Branco, a qual apurou os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

As instâncias ordinárias demonstraram a **periculosidade social do paciente, apontado como integrante de articulado grupo criminoso**, que, ao que tudo indica, é especializado em tráfico transnacional de entorpecentes, indicando, segundo o que se apurou, habitualidade na prática delituosa. De acordo com o decreto prisional, o acusado desempenha, em favor da ORCRIM, atividades diferentes, desde carregamento de aeronaves na Bolívia, pagamento de conserto de aeronaves, passando

por reuniões presenciais com a cúpula da ORCRIM e pagamento de propina a autoridades bolivianas. Esses fatores revelam a imprescindibilidade da segregação para garantir a ordem pública, já que, se permanecer em liberdade, poderá dar **continuidade à atividade criminosa** (Brasil, 2022, p. 17, grifo nosso).

Nesse sentido, a corte reiterou o entendimento de que a existência de organização criminosa ressalta a necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos seus integrantes para acautelar a ordem pública, formando-se assim, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Ressalta-se que o ministro Alexandre de Moraes fez menções a outros votos, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia (HC 95.024), Ministro Gilmar Mendes (RHC 138.369), Ministra Rosa Weber (HC 126.573), Ministro Ricardo Lewandowski (HC 106.991), e Ministro Joaquim Barbosa (HC 99.454), o que possibilita extrair certa convergência quanto aos entendimentos que giram entorno da garantia da ordem pública nos casos de participação em organização criminosa.

No mesmo sentido foi o acórdão proferido no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 214.277/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Neste caso, o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Embora a defesa na inicial não atacasse a decisão em decorrência da presença ou não dos requisitos para a segregação cautelar, reservando-se unicamente à alegação de excesso de prazo, o relator apontou a complexidade do caso, e a periculosidade social do agente, lastreada na integração deste à associação criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e a expressiva quantidade de droga e produtos destinados à sua preparação apreendidos com o grupo de indivíduos.

Diante disso, da análise do acórdão, extrai-se que, embora o objeto principal não tenha sido a alegação de que a prisão preventiva não foi fundamentada adequadamente ou que estavam ausentes seus requisitos, sendo então apenas a alegação de excesso de prazo, não há excesso de prazo quando o caso em análise é complexo, quando inexistente desídia do Juízo, e, principalmente, quando há a reavaliação da custódia cautelar. Assim, continuando presentes os fundamentos da prisão preventiva, é de rigor sua manutenção.

Diferente não foi a linha de raciocínio seguida, no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 233.506/SP, também de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. No caso, verifica-se que a paciente foi presa preventivamente e denunciada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, participação em organização criminosa e comunicação falsa de crime. Na inicial, no âmbito do STF, a defesa alegou ausência dos pressupostos que autorizam a segregação cautelar, requerendo a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas

cautelares diversas da prisão. No voto, o ministro sustentou que não havia a presença de argumentos aptos a afastar a prisão cautelar da paciente, isso porque, além de expor que a participação em organização criminosa, por si só, evidenciaria a necessidade de se interromper a atuação dos integrantes, com base na garantia da ordem pública, e que a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido expõem a gravidade concreta da conduta, sendo capaz de justificar a prisão preventiva, apontou que a periculosidade da agente era evidenciada por ser integrante de organização criminosa. Veja-se:

Sobressai, no caso, a periculosidade social da paciente, apontada como integrante de organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Além disso, a variedade e expressiva quantidade de droga (18,130 kg de cocaína, 790g crack e 420g de maconha), arma de fogo e munições apreendidos evidenciam a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública [...] (Brasil, 2023, p. 5).

Em continuidade, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 215.248/MG, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o indivíduo foi preso em flagrante pelo delito de tráfico de drogas, tendo sua prisão convertida em preventiva. O Juízo de primeiro grau atentou-se a elevada quantidade de entorpecentes em posse do indivíduo, ao oferecimento de drogas através de redes sociais por parte do agente e ao fato de que este foi flagrado dentro de um ônibus transportando drogas trazidas do Estado do Rio de Janeiro para o comércio no Município de Mirai em Minas Gerais.

A vista disso, o magistrado concluiu existir perigo para a ordem pública caso o indivíduo restasse solto, ao passo em que a obtenção de lucros na comercialização de drogas, demonstraria o risco de que este pudesse continuar tendo condutas semelhantes. Ao lado disso, inferiu que: “[...] as drogas viraram uma verdadeira epidemia no país, sendo necessária uma resposta firme por parte do Judiciário” (Brasil, 2022, p. 03). Impetrado Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegou-se a ordem. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao recurso interposto.

No STF a defesa incluiu na petição que os pressupostos da prisão preventiva se encontravam ausentes, na medida em que a gravidade abstrata do crime, a possibilidade de o indivíduo praticar atos semelhantes e a necessidade de resguardar a credibilidade do Poder Judiciário não serviriam para fundamentar a segregação cautelar do paciente. No voto, embora o Ministro tenha se limitado a indicar que a grande quantidade de entorpecente, aliada ao oferecimento de drogas por meio de redes sociais e ao tráfico interestadual, seriam fatos aptos a ensejarem a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não fez menção de forma expressa à gravidade do crime nem a periculosidade do agente. No entanto, enfatizou outros

votos que davam conta de que tais circunstâncias seriam idôneas para a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública<sup>10</sup>, os quais indicavam a periculosidade do agente, gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva.

O Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 213.265/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, trata de um caso de feminicídio, na forma tentada, em que o paciente foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva. Na inicial, a defesa alegou estarem ausentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, ressaltando a carência de fundamentação da decisão que a decretou anteriormente e que “não há transcrito um único elemento de prova, um único indício, de qualquer natureza, a justificar, por exemplo, que seria necessária a custódia cautelar do paciente” (Brasil, 2022, p. 03).

Da análise do acórdão, verifica-se, mais uma vez, o entendimento solidificado de que o modo de execução do crime, a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, são aptos a ensejarem a decretação da segregação cautelar, sendo o agente reincidente ou não. No voto, o relator indicou que:

Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu gravidade e que revestem a conduta de e marcada reprovabilidade. Sobressai dos autos que o paciente tentou matar sua companheira, mediante golpes de tesoura nas regiões escapular e cervical, na presença das filhas da vítima. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública [...]. Não bastasse, a informação constante do decreto prisional de que o paciente é reincidente pelos crimes de lesão corporal no âmbito da Lei 11.340/32006 e tráfico de drogas evidencia a existência de fundado risco de reiteração delitiva. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o prognóstico de recidiva criminosa também justifica a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (Brasil, p. 08, 2022).

Nesse particular, sobre a gravidade do crime, percebe-se que o STF veda a decretação da segregação cautelar com base na garantia abstrata do delito, isso significa dizer que argumentações que defendam a prisão preventiva tendo como base a natureza do crime ou a quantidade de pena, a exemplo, não ensejariam a decretação da medida cautelar. Nesse sentido, verifica-se que se “reprime, dessa maneira, qualquer fundamentação que baseie a prisão preventiva na gravidade abstrata do delito, sendo necessária sua demonstração objetiva, além da presença dos requisitos autorizadores” (Fedato, 2019, p. 60).

---

10 HC 140.904, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma; HC 125.034-AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 135.913, relator Ministro Marco Aurélio; HC 156.673-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma; e HC 125.384-AgR, relator Ministra Rosa Weber, Primeira Turma.

Isso pode ser visto no Agravo Regimental em Habeas Corpus n° 207.170/SP, da segunda Turma do Supremo, de relatoria do Ministro Nunes Marques, sendo que no voto vogal estabeleceu-se que a decisão judicial quanto a segregação cautelar de um indivíduo não deve lastrear-se somente em hipóteses ou conjecturas, na gravidade abstrata do delito ou em razão deste ser hediondo, mas sim em fatos concretos.

Na mesma linha é o entendimento da Primeira Turma do STF. No Agravo Regimental em Habeas Corpus 203.796/SP, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, afirmou-se que a fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata do delito, não é suficiente para a prisão cautelar do indivíduo. “Assim como afirmado, trata-se de decisão genérica, fundada sobretudo na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas” (Brasil, 2021, p. 04).

Outro ponto que vale ressaltar a partir da análise das jurisprudências acima citadas é o fato de que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública não se baseia mais na credibilidade das instituições e no clamor público. Sobre a credibilidade das instituições, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, no HC n° 127.186/PR, já asseverou que não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, nem ao menos com o argumento acerca da repercussão nacional de determinado fato e ainda, com base no sentimento de indignação da sociedade. Isso porque, por mais grave que uma conduta seja, a segregação cautelar com base na credibilidade das instituições tornaria o judiciário refém de ações coletivas.

Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador (Brasil, 2015, p. 15).

Embora tal entendimento tenha sido proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma do STF em um julgado do ano de 2004, da mesma forma, infere que “o clamor social e a credibilidade das instituições, por si sós, não autorizam a conclusão de que a garantia da ordem pública está ameaçada, a ponto de legitimar a manutenção da prisão cautelar do paciente [...]” (Brasil, 2004, p. 469).

Da mesma maneira, o clamor social não legitima a prisão preventiva, conforme se extrai do HC n° 89.196, da Bahia, julgado pela Primeira Turma do STF, no ano de 2006, reiterando

que “a repercussão do crime e o clamor social não legitimam a prisão preventiva” (Brasil, 2006, p. 355). Por fim, e no mesmo sentido, tem-se ainda o julgado do ano de 2009 em que a Segunda Turma da Suprema Corte ratificou o referido entendimento no HC nº 99.072/PI, discorrendo que “a gravidade do crime e o clamor social não servem à decretação da prisão cautelar” (Brasil, 2009). Nessa mesma linha de raciocínio, Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 160) salientam também que o clamor público não possui aptidão para preencher o conceito de ordem pública, ao passo em que a ordem pública não tem sentido de vingança e o clamor social pode ser facilmente influenciado por interesses privados.

Nesse vértice, Lucas Cavini Leonardi (2019, p. 126), explica que a questão central de argumentar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na comoção social consubstancia-se no fato de que o Poder Judiciário não deve proferir suas decisões sob influência da opinião pública. Isso porque, os membros do Judiciário não são eleitos e seus atos devem corresponder ao disposto no ordenamento jurídico vigente, assim, não se faz plausível que o Poder Judiciário corresponda às expectativas dos indivíduos.

No entanto, não se nega que os efeitos de uma prática delituosa geram efeitos negativos no meio social, como medo, insegurança e sentimento de vingança por parte da população, contudo, o que se sobressai é a ação do Poder Judiciário com base no conjunto normativo. Com efeito, como o próprio autor discorre, “a avaliação do impacto negativo na comunidade é algo totalmente impreciso, que não pode ser mensurado, dependendo dos valores sociais e culturais existentes em determinado local e em determinada época” (Leonardi, 2019, p. 126).

Cumprido mencionar que o argumento referente à credibilidade institucional, além de invocar a opinião pública e o clamor social, não possui cautelaridade mínima para a decretação ou manutenção da referida medida cautelar. Ademais, como expõe Lucas Cavini Leonardi (2019, p. 131), não se pode admitir tal, sob pena de retrocesso civilizatório em que os poderes públicos necessitem lançar mão da prisão preventiva para se legitimar e para ser tratado com seriedade.

Ante ao exposto, compreende-se que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública é idônea, de acordo com o entendimento pacífico vigente no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, quando presente os pressupostos referente à gravidade concreta do crime, em observância das circunstâncias fáticas do caso, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado na empreitada delitiva, quando presentes elementos que indiquem o risco de reiteração delitiva, bem como quando o agente é integrante de organização criminosa, pois a existência desta impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes.

### 3.3 Estado da arte: considerações acerca da garantia da ordem pública no processo penal

Como dito em momento anterior, a ordem pública recebe diversas críticas no âmbito das prisões preventivas, concentrando-se o argumento no sentido de que este fundamento possui grande possibilidade de ser influenciado por íntimas convicções, visto que pode ser utilizado em qualquer contexto. A princípio, importante frisar que o Projeto de Lei nº 4.208/01 que propunha alterações ao Código de Processo Penal, em especial no âmbito das medidas cautelares, não fazia menção à garantia da ordem pública. Embora presentes a garantia da ordem econômica e a obstrução à instrução criminal, o artigo 312 possuía redação distinta e mais direta em relação a atual, veja-se:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria e ocorrerem fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a criar obstáculos à instrução do processo ou à execução da sentença ou venha a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à proibidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [...] (Brasil, 2001).

Nota-se que, embora a ordem pública não seja citada, é possível extrair elementos que indicam algumas das interpretações dadas ao referido fundamento no ordenamento jurídico atual, como a prática de infrações penais referentes ao crime organizado e a questão da gravidade das condutas. Verifica-se que a redação é mais direta, estabelecendo com precisão os casos em que a medida cautelar poderia ser decretada. Entretanto, a redação original do Código de Processo Penal foi resgatada e mantida.

Dito isso, apontam Matheus Arcângelo Fedato e Luiz Fernando Kazmierczak (2019, p. 51) que “há uma abertura semântica muito grande que envolve a expressão ‘garantia da ordem pública’, pela qual o intérprete, na hora de aplicá-la, pode se valer de um número grande de derivações, podendo decorrer em uma subjetivação ou discricionariedade”. Alguns autores arriscam dizer que a garantia da ordem pública seria inconstitucional, pois não tutela o processo e sim a coletividade.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2019, p. 122), discorre que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública não é cautelar, sendo “flagrantemente inconstitucional”. Diante disso, os autores também argumentam acerca da natureza jurídica da prisão preventiva inferindo que esta possui o objetivo de tutelar o processo e não a sociedade. Conforme dispõe Aury Lopes

Júnior (2023, p. 135-136), as medidas cautelares não possuem a finalidade de “fazer justiça” e sim de garantir o normal funcionamento do processo de conhecimento, sendo instrumentos a disposição do processo, tendo como característica a instrumentalidade qualificada e, por isso, a garantia da ordem pública em nada teria relação com fins cautelares e processuais. O autor termina dizendo ainda que, grave problema gira entorno da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois sua origem remonta à Alemanha da década de 30, período em que o nazifascismo buscava uma autorização geral e aberta para prender, sendo que até os dias atuais serve a diferentes senhores, adeptos aos discursos autoritários e utilitaristas, os quais sabem utilizar cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valor seus atos. Nesse mesmo sentido Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 132), explanam ao inferirem que a prisão preventiva se torna um meio de prevenção e defesa social, motivada pela necessidade de evitar que o agente cometa outros crimes, rompendo a presunção de inocência e aplicando uma culpabilidade geradora de efeitos semelhantes ao da condenação, sob a etiqueta de medida processual e cautelar.

A vista disso, extrai-se a partir destes autores que as medidas cautelares são instrumentos que visam assegurar o provimento final, ou seja, visam acautelar o processo. Do mesmo modo, Gustavo Henrique Badaró aponta o que se denomina de instrumentalidade hipotética, a qual se baseia no fato de que “a medida cautelar será **um instrumento para assegurar o resultado de uma hipotética condenação**” (Badaró, 2021, p. 1594, grifo do autor).

Ao verificar estes argumentos expostos por parte da doutrina acerca deste tema, é possível compreender que a prisão preventiva não deve buscar os mesmos fins que os fundamentos da sanção penal, isto é, não deve buscar cumprir as funções gerais e especiais da pena, justamente porque tal prisão não é pena e sim cautelar.

Por outro lado, existente a vertente doutrinária defensiva da natureza da prisão preventiva como meio para tutelar a coletividade. Eugênio Pacelli de Oliveira frisa que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública não visa tutelar o processo e sim o meio social, diante da conduta praticada.

Percebe-se, de imediato, que a prisão para a garantia de ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social (Oliveira, 2008, p. 452).

Todavia, mesmo defensor da corrente que aponta a garantia da ordem pública como meio para tutelar a coletividade e não o processo, o autor aponta sobre o risco que é a utilização

deste fundamento. O autor explica que a expressão garantia da ordem pública é de difícil definição, podendo prestar-se a justificar um perigoso controle da vida social, com base na noção de ordem sem qualquer referência ao que seja efetivamente desordem.

No mesmo sentido, Rogério Schiatti Machado Cruz (2011, p. 208-213), aduz que é compreensível que a prisão cautelar se utilize da função de defesa social ante a necessidade de proteger a sociedade contra investidas criminosas que perturbam a paz e a ordem pública. De acordo com o autor, tanto o direito penal, quanto o processo penal, podem legislar tendo como perspectiva a provável ocorrência de fatos no futuro, a partir de dados do passado, sendo que, no terreno das medidas cautelares, sua perspectiva é no sentido de que o objetivo de tais medidas é prevenir danos futuros.

Ainda, sobre a vertente doutrinária defensiva da garantia da ordem pública como acautelamento do contexto social e não do processo, Luís Fernando de Moraes Manzano (2012, p. 268), aponta a possibilidade de repensar a natureza jurídica da prisão preventiva à luz do instituto da tutela antecipada. Isso significa dizer adiantar os efeitos da decisão final de um processo, inferindo que “não resta dúvida que, quanto mais rápida a tutela jurisdicional, tanto mais efetiva ela será”.

Expostas as diferentes facetas acerca da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, passar-se-á a apontar considerações acerca de cada interpretação dada acerca das hipóteses em que a garantia da ordem pública pode ser utilizada.

A princípio o risco de reiteração delitiva, como uma das hipóteses de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, deixa nítido que a prisão é decretada em vista do histórico de infrações cometidas pelo agente, o que evidencia probabilidade de que o indivíduo, eventualmente, cometa um novo crime. Lucas Cavini Leonardi (2019, p. 132), discorre que os fatores que levam o julgador a ter como provável o cometimento de novos crimes pelo agente relaciona-se, na maioria das vezes, com seus antecedentes ou à sua predisposição para reiterar a prática delitiva, retirando-se do convívio social o indivíduo que demonstra ser dotado de alta periculosidade. De todo modo, como observado da análise jurisprudencial acima, o risco de reiteração delitiva pode ser extraído da reincidência do agente, dos seus antecedentes criminais, no caso de o indivíduo ser beneficiado com liberdade provisória e, posteriormente, ser preso em flagrante e, quando for participante de organização criminosa.

Nessa toada, a problemática principal do risco de reiteração delitiva é que esta não se baseia em sua gênese em fatos concretos, isto é, embora ela agarre-se aos atos praticados anteriormente pelos indivíduos, não há como presumir com efetividade que futuramente este irá cometer um novo crime. Essa presunção no momento da decretação da prisão cautelar,

aparenta ser mais um juízo de previsibilidade, de futurologia e de suposição, mesmo porque se quer o agente praticou novo crime, o que se tem é a ideia de que ele irá, em um futuro próximo ou distante, praticar novo delito. Ainda, é possível visualizar uma dupla futurologia, pois a juízo de previsibilidade inicia ocorrendo a partir do momento em que se presume que o indivíduo praticou o crime pelo qual está sendo investigado e, ocorre também no momento em que se presume que no futuro irá praticar uma nova conduta ilícita.

Isso implica em um dos princípios fundamentais do processo penal, qual seja, a presunção de inocência, ou seja, como presumir que o agente é inocente e ao mesmo tempo presumir que ele irá praticar um novo delito ou que praticou um novo delito? Não se parece que estes dois fatores possam subsistirem em um mesmo plano. Quando da utilização desta justificativa, o que se tem é uma presunção de culpabilidade. De acordo com Matheus Arcângelo Fedato (2019, p. 59), o que há é uma presunção de culpabilidade que se opõe a presunção de inocência estabelecida pela Constituição Federal, não havendo como realizar exercícios de previsão delitiva do acusado, apontando com certeza que este, futuramente, praticará um novo crime, o que, conseqüentemente, se esbarra na confusão referente as funções correspondentes em garantir a segurança pública pelo Estado, Poder de Polícia, e em impor uma sanção penal através do processo.

Além disso, quando em evidencia o risco de reiteração delitiva pela participação em organização criminosa, como ocorreu no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 214.367/MT analisado em momento anterior, esbarra-se na confusão entre as funções declaradas da pena e a função da medida cautelar, ao passo em que o objetivo de cessar a atividade criminosa é função preventiva especial da pena, a qual possui a finalidade de evitar a prática de crimes, isso significa dizer que, “é uma forma de prevenção quando se evita que quem delinuiu volte a fazê-lo” (Bitencourt, 2011, p. 143).

Nesse particular, cumpre dizer que, embora a divergência quanto a natureza da prisão preventiva, como exposta cima, em análise aos entendimentos jurisprudenciais, há de se considerar que a cautelar difere da prisão pena e, portanto, não pode ser usada como forma de antecipação de pena. O Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 221.921/MG, estabeleceu que as decisões judiciais devem observar atributos da prisão cautelar, citando a instrumentalidade, a qual está relacionada com a preservação do objeto do caso penal, sendo vedada a antecipação de pena.

Assim, ao considerar que a prisão preventiva não é uma prisão pena, não há respaldo para misturar as funções da pena e o objeto da prisão preventiva. Nas palavras de Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 165), apesar da conexão entre direito penal e direito

processual penal, os fins da pena não podem se confundir com os fins da medida cautelar, em especial pela própria natureza de cada instituto. No mesmo sentido, Felipe Lazzari da Silveira (2018, p. 227), expõe ao afirmar que não importa se o magistrado possui valores mais ou menos conservadores em relação ao processo, ao passo em que, em sede de cautelares, quando presentes medidas que naturalmente restringem direitos fundamentais, o disposto nas leis deve ser atendido.

Infere-se que neste mesmo julgado ficou entendido que a presunção de inocência é compatível com a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Parte-se do princípio de que a presunção de inocência é compatível com a prisão preventiva, abarcada na garantia da ordem pública, quando devidamente suportada por indicadores que apontem a presença de materialidade, autoria, elemento subjetivo e o *periculum libertatis*.

A prisão cautelar de não condenados, para usar a expressão das Regras de Mandela, submete-se ao criterioso escrutínio dos pressupostos, requisitos e condições dos indicadores de realidade constantes das decisões (CPP, artigo 315, §§1º e 2º), evitando-se a subtração de Direitos Fundamentais em situações desnecessárias ou com indicadores de realidade insuficientes. Por isso, o percurso decisório deve partir da presunção de inocência, que impõe normas de tratamento, probatórias e de julgamento dos não condenados [...]” (Brasil, 2023, p. 1).

Em outras palavras, é aceita a prisão preventiva com base no risco de reiteração delitiva. Entretanto, deve-se fazer presente dados reais que denotem a necessidade de se impor a segregação cautelar, extraindo a compreensão que, de certa forma, a presunção de inocência, neste caso, não seria absoluta. Todavia, o questionamento realizado acima permanece, pois se mostra contraditório considerar que um agente tenha risco de reiterar a conduta delitiva e ao mesmo tempo presumir que ele é inocente.

Quanto a gravidade do crime, como dito em momento anterior, veda-se a gravidade em abstrato, ou seja, os argumentos que se pautam pela natureza do crime ou a quantidade de pena correspondente a ele, tendo em vista que se assim fosse, todos os crimes que atentam contra bens jurídicos demasiadamente importantes, como a vida, os autores destes deveriam ser presos. Isso significa dizer que “seria automática e obrigatória a prisão preventiva para inúmeras infrações graves, como, por exemplo, um latrocínio, um homicídio, um estupro ou outras de elevada reprovação jurídica” (Leonardi, 2019, p. 137).

Veja-se que não considerar a gravidade abstrata do crime como apta a ensejar a prisão preventiva, não significa dizer que tais delitos não sejam graves, ou que esteja procedendo a relativização de sua gravidade, ou que os órgãos encarregados da persecução penal não estejam fornecendo a devida importância quanto a estes. Fato é que a jurisprudência aceita refere-se à

gravidade em concreto, sendo esta extraída a partir das circunstâncias em que o delito foi praticado, as quais denotam a alta reprovabilidade da conduta, ou seja, o *modus operandi*, a maneira em que o crime foi praticado e, nos casos de tráfico de entorpecentes, a natureza e a quantidade de substâncias apreendidas.

Nesse ínterim, insta salientar a lição de Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 144), os quais explicam que a gravidade do crime foi considerada como requisito para a prisão antes mesmo da ordem pública se solidificar na legislação processual penal. Isso porque o Código de Processo Criminal de 1832 fazia previsão da prisão antes da formação de culpa, a qual poderia ser decretada na hipótese de não ser cabível a fiança – crimes com pena de até seis meses de prisão – sendo que os crimes graves que não eram afiançáveis poderiam ensejar a prisão antes da sentença.

Além disso, cabe ressaltar, conforme citado anteriormente, que com base nas alterações promovidas em 1941, em crime graves, com pena igual ou superior a dez anos, era obrigatória a segregação do agente antes de eventual sentença condenatória. “A prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos” (Brasil, 1941). Por fim, frisa-se também que nos crimes afiançáveis, quando o indiciado era vadio, era permitida a decretação da prisão preventiva. A vista disso, percebe-se que a mentalidade de prender casos mais gravosos continuou e se faz presente até os dias atuais.

No entanto, há de se considerar a forma que os crimes são considerados graves, isto é, como o magistrado faz o exercício que considera uma conduta grave ao ponto de ensejar a prisão preventiva. Sobre isso, vale ressaltar o escólio de Lucas Cavini Leonardi (2019, p. 139), ao discorrer que, além do modo de execução do crime, há outros elementos capazes de serem levados em consideração pelo magistrado no momento de analisar a gravidade concreta do crime, como o tamanho da lesão ao bem jurídico tutelado, o número de coautores, a quantidade e a potencialidade lesiva das armas utilizadas, a quantidade e variedade de drogas, o envolvimento ou o aliciamento de crianças e adolescentes, a participação em organização criminosa e, ainda, a existência de premeditação minuciosa arquitetada para a empreitada delitiva.

Importa registrar que a gravidade do crime muitas vezes também se relaciona com a periculosidade do agente, conforme observado na análise jurisprudencial acima realizada, em especial no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 231.977, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin. Nesse sentido, Lucas Cavini Leonardi (2019, p. 138), explica que essa relação ocorre em vista do excesso de maldade e crueldade na prática do crime e da frieza do indivíduo

quando do sofrimento da vítima, elementos muitas vezes identificados nos casos de homicídio, como no julgado acima citado, e em crimes sexuais.

Neste ponto, frise-se que, conforme percebido desde a análise jurisprudencial, há um elo entre os significados de ordem pública. Isto é, os conceitos de gravidade concreta do crime, periculosidade do agente, risco de reiteração delitiva e participação em organização criminosa conversam entre si, o que abre margem para a ocorrência de certa confusão conceitual quando da utilização destes conceitos diante do caso concreto.

Dito isso, há de se atentar se tal exercício efetivamente ocorre, ao passo em que a palavra policial, muitas vezes, é dotada de alto valor inquestionável. Nesse vértice, Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 145) lecionam que em muitos casos o Juiz funciona mais como um supervisor da decisão, apenas fazendo análise das formalidades exigidas, pois a decisão prisional deu-se com a atividade da polícia, sendo que “o juiz somente formaliza a decisão ‘tomada’ pela autoridade policial [...]”.

Dessa maneira, é possível compreender que os elementos informativos colhidos pela autoridade policial ao ser passada para o juiz são considerados verdadeiros, ocorrendo o alto valor da opinião policial sobre a gravidade do crime, resultando no fato de que o órgão encarregado de verificar a gravidade do delito acaba sendo diverso do judicial. Destaca-se que isso não significa que tal fator ocorre em todos os casos ou com todos os magistrados, de forma a proceder generalizações, o que se propõe a dizer é que quando ocorre, nas palavras de Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 145), acaba sendo algo irracional e contrário a Constituição, na medida em que vai de encontro a um pensamento pragmático, que não se concentra em uma análise minuciosa sobre o processo penal, o qual é adequado ao regime ditatorial que originou o código e não com o atual democrático.

No que se refere à periculosidade do agente, restou observado que pode ser compreendida a partir do *modus operandi* do indivíduo, quanto a sua integração em organização criminosa, quando da apreensão elevada de quantidade de droga e petrechos para o tráfico de entorpecentes, bem como na hipótese de o agente possuir um vasto histórico criminal. Como apontam Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 143), há uma divisão entre periculosidade concreta e abstrata, sendo que a primeira se baseia na análise das informações colhidas pela autoridade policial, e a abstrata toma como referência a inserção do indivíduo no processo penal.

Em outras palavras, a periculosidade concreta pode ser extraída a partir dos elementos colhidos em sede investigativa e a periculosidade abstrata seria presumida pelo simples fato de um agente figurar no polo passivo do processo penal. Veja-se, mais uma vez, que os conceitos

de periculosidade, gravidade concreta, participação em organização criminosa e risco de recidiva delitiva estão entrelaçados.

Desse modo, o termo periculosidade é suscetível de críticas, pois abre margem para se proceder a generalizações com base na concepção de que o indivíduo vai praticar algum delito a qualquer momento, sendo a culpabilidade substituída pela periculosidade e entrando em cena um direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. Além disso, frise-se que a periculosidade remete à criminologia positivista, a qual trabalhava com a ideia central do crime como fator ontológico do indivíduo, invocando pensamentos que se aliam à defesa social. Isso significa dizer que a periculosidade está entrelaçada com a defesa do contexto coletivo, ao passo em que “a intensidade da defesa da sociedade deveria depender do grau de probabilidade de o sujeito cair no crime. Isto foi expresso primeiro com o termo ‘medo’ e depois com ‘periculosidade’” (Mir Puig, 2003, p. 163, tradução nossa) <sup>11</sup>.

Ainda mais, rememora-se que o criminólogo positivista Raffaele Garofalo abordava o criminoso como portador de anomalia psíquica, citando a periculosidade do agente para a fixação de uma sanção a este, de forma a proteger a sociedade. Assim, conforme Leonardo Isaac Yarochevsky e Thalita da Silva Coelho (2019, p. 24), a pena fixada deveria ser proporcional à periculosidade do indivíduo e, ainda, à potencial lesão que o mesmo poderia causar na sociedade.

Neste ponto, destaca-se que no ano de 1880 foi fundada a União Internacional de Direito Penal (UIDP) possuindo ideais voltados à defesa social como fundamento da sanção penal. De acordo com Kátia Mecler (2010, p. 71), no ano de 1913 em um congresso da UIDP, discutiu-se a definição de agentes perigosos, como os reincidentes, os alcoólicos, deficientes, os mendigos e os vagabundos, criando-se elementos para determinar a periculosidade, como a personalidade do indivíduo, o estilo de vida, a conduta do agente após a prática do delito e os motivos do crime.

Dito isso, é possível visualizar que a periculosidade possui probabilidade de ser utilizada de maneira seletiva, de forma a apontar determinados agentes como perigosos, invocando seus atributos pessoais e não eventual ato praticado. De certa forma, percebe-se que a periculosidade, mesmo levando-se em conta eventual ilícito praticado pelo indivíduo, já possui em seu cerne relação com os ideais da Criminologia Positivista.

---

<sup>11</sup> Em original: “La intensidad de la defensa de la sociedad había de depender del grado de probabilidad de que el sujeto cayese en el delito. Esto se expresó primero con el término de “temibilidad” y más adelante con el de “peligrosidad”.

Ao afirmar que o sujeito é perigoso para a sociedade e que demonstra risco de reiteração delitiva, de modo que deve ser segregado e encarcerado, as condutas são reduzidas a escolhas e decisões tomadas pelo indivíduo, com o argumento de que em liberdade vai continuar repetindo as mesmas decisões, porque é inclinado ao crime ou adota a criminalidade como estilo de vida. Nesse sentido, não se vê menção a fatores externos que possam ter contribuído para que o fato seja classificado como criminoso ou para que o sujeito tenha sido selecionado pelas agências policiais. Apenas se afirma que a pessoa é incapaz de permanecer em convívio pela sociedade e deve ser isolada (Leão; Prado, 2021, p. 1735).

Veja-se que não se está dizendo que tal fator significa que os órgãos de criminalização secundária não devem adotar ações para que um indivíduo que possui vasto histórico criminal e que, se dedica a prática de crimes de forma corriqueira, seja responsabilizado. O que se aponta é que o termo periculosidade se relaciona com uma criminologia que possui em seu cerne ideais voltados à seletividade, em especial envolvendo a cor e as características pessoais dos indivíduos, como fatores a legitimar a ação do poder punitivo, sendo que tal fato possui probabilidade de reproduzir pensamentos discriminatórios e autoritários que são legitimados no argumento de defesa dos interesses da sociedade. “O paradigma racial da periculosidade, concebido na criminologia positivista, é o fio condutor do controle social dos indesejáveis, ao proporcionar falsa cientificidade aos discursos elitistas e racistas proferidos no senso comum” (Leão; Prado, 2021, p. 1726).

Somando-se a isso, segundo explica Odone Sanguiné (2014, p. 381-382), a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sob a égide do espírito autoritário do Código de Processo Penal, considerando que este foi formulado com ideais fascistas do Código de Processo Penal Italiano de Mussolini, como explicitado no início deste capítulo, possui indícios de possibilidade de ser decretada contra investigados ou acusados desprovidos de recursos materiais ou pertencente a determinado grupo de indivíduos, submetendo-os à repressão penal autoritária e discriminatória, de acordo com os valores morais vigentes em determinada época.

Ante a todo o exposto, conclui-se no sentido de que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública possui tendência em ser utilizada de forma estranha da qual é destinada. Isso porque, a prisão preventiva mostra um sincretismo em relação a doutrina italiana, considerando que esta se consubstanciava nas teorias positivistas. Como leciona Ricardo Jacobsen Gloeckner (2018, p. 405), [...] a sua relação com o pensamento positivista é mais do que evidente, o que pode ser certificado na relevância assumida pela vida pregressa ou pelo estado de perigosidade que recaía sobre o acusado [...].

De fato, a utilização de argumentos que invocam a defesa da sociedade como prioridade se mostra perigoso. Em outras palavras, tais argumentos podem ser utilizados como forma de controle e neutralização de uma determinada classe de indivíduos, justamente por remeterem à

discursos provenientes de teorias criminológicas que possuem ideais racistas e discriminatórios, considerando ainda o histórico brasileiro de desigualdade racial e que o racismo assume novas formas dentro de uma nova estrutura social, ficando à disposição da subjetividade e da íntima convicção dos juristas.

#### **4. DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Nesta seção, serão abordados possíveis referências da criminologia positivista presentes no fundamento da ordem pública, destacando-se como essa perspectiva ainda influencia práticas jurídicas e decisões que visam justificar medidas cautelares, especialmente a prisão preventiva, abordando as contribuições da criminologia crítica para a compreensão do fundamento da garantia da ordem pública, averiguando se este argumento pode funcionar como um mecanismo reprodutor de racismo institucional, ao direcionar seletivamente a repressão penal. Por fim, enfatizou-se a necessidade de superar as raízes positivistas que sustentam tais práticas, propondo uma reflexão crítica sobre a atuação do sistema penal.

Frente a isso, a criminologia é um campo do conhecimento dedicado à análise da criminalidade, suas origens, o perfil do criminoso, o impacto sobre a vítima e os mecanismos de controle social do crime. Dentro deste campo, existem diversas abordagens teóricas que interpretam o fenômeno criminal sob diferentes perspectivas, como a Criminologia Clássica, a Criminologia Positivista, o Labeling Approach, a Criminologia Crítica, a Criminologia Atuarial, entre outras.

A Criminologia Clássica, baseia-se na racionalidade do indivíduo e na ideia de que o crime é uma escolha pautada pelo livre-arbítrio. Noutro giro, a Criminologia Positivista adota uma abordagem científica, buscando explicações biológicas e psicológicas para o comportamento criminoso, associando-o a fatores inatos ao indivíduo. O Labeling Approach, desloca o foco da conduta criminoso para a maneira que sociedade rotula e marginaliza determinados indivíduos, sustentando que a criminalidade se baseia em uma construção social. Por sua vez, a Criminologia Crítica analisa o crime sob a ótica das desigualdades estruturais, argumentando que o sistema penal é seletivo e favorece grupos privilegiados, enquanto reprime os setores mais vulneráveis da sociedade. Ainda, tem-se a Criminologia Atuarial, que adota um enfoque estatístico e probabilístico para avaliar riscos e prevenir crimes, utilizando métodos, como a análise de dados, para prever padrões criminais.

Dessa maneira, observa-se que a criminologia se trata de um campo que dialoga com o direito, a sociologia, a psicologia e a antropologia, buscando compreender o fenômeno criminal

em sua totalidade. As Criminologias Positivista e Crítica são duas correntes do pensamento criminológico que trazem explicativas para o cometimento de delitos no meio social a partir de abordagens distintas. O modelo positivista, também conhecido como microcriminologia, parte de uma análise individual, trabalhando com as características do autor do crime, elementos biológicos e psicológicos deste, não considerando o meio social que este está inserido. Por outro lado, a crítica criminológica, denominada de sociologia criminal, parte da verificação da relação entre a criminalidade e as estruturas sociais.

De fato, ambas vertentes criminológicas foram destaque na tentativa de compreender a criminalidade. Embora nascidas em um contexto Europeu e Norte-Americano, se desenvolveram no Brasil de acordo com as particularidades históricas e sociais deste país. Nesse sentido, embora divergentes, necessário se faz analisar as duas correntes criminológicas para compreender o fio condutor que envolve o pensamento dominante acerca da criminalidade, em especial, termos, conceitos e reflexões que compõem os Códigos, bem como as convicções dos indivíduos, na tentativa de visualizar o caminho que a seara penal transita, os riscos na propagação de práticas que desqualificam as partes no processo e, principalmente, saber a direção que se quer seguir com o Direito Penal.

#### **4.1 Resquícios da Criminologia Positivista no fundamento garantia da ordem pública**

A Criminologia Positivista surge em um contexto Europeu com três autores principais, quais sejam, Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo, os quais vão estudar a criminalidade a partir da análise biológica, psicológica e social do criminoso. Nesse sentido, o positivismo utiliza o método experimental, o qual produz generalizações e se fundamenta no determinismo causal.

Sobre isso, Juarez Cirino dos Santos (2022, p. 22-26) explica que o determinismo causal, como lei geral da natureza, considera fenômenos físicos e as ações humanas como reveladores da natureza do indivíduo, classificando-o como bom, mau, violento ou pacífico, induzindo hipóteses pela observação destes fenômenos. Assim, conforme o autor dispõe, o modelo positivista, quando da análise da criminalidade, desconsidera a estrutura das relações sociais, as questões econômicas, políticas e ideológicas, dirigindo o foco nas causas biológicas e psicológicas e na crença no poder da ciência para controlar ou extinguir os comportamentos desviantes, sendo o crime visto como fator ontológico do indivíduo.

Importante frisar a existência de diversas teorias dentro do âmbito da Criminologia Positivista, desde às biológicas, psicológicas e sociais. Em um contexto geral, ao positivismo

criminológico pode ser compreendido em três elementos, quais sejam o comportamento normal e o comportamento patológico, o desvio como defeito e a terapia como correção, e a institucionalização profissional. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 38-39), o método determinista classifica o comportamento como normal, quando corresponde aos parâmetros da ordem social, e o comportamento patológico, quando contrários à ordem social vigente, os quais não são controlados pelo agente. Nesse sentido, o crime seria um desvio do sujeito e a terapia, isto é, as ciências médicas, seriam a correção para estes, ocorrendo a institucionalização, na medida em que a medicina se torna responsável pelo diagnóstico das causas do comportamento desviante, sendo o médico visto como identificador dos sintomas patológicos do sujeito antissocial.

Dito isso, Cesare Lombroso entendia que a criminalidade estava atrelada as características pessoas dos indivíduos. Isso significa dizer que considerava o crime como manifestação da personalidade humana, estudando o delinquente do ponto de vista biológico.

Nesse sentido, construiu argumentação no sentido de que o crime era um fator ontológico a determinados indivíduos, criando a figura do criminoso nato, o qual era diferente dos demais agentes, correspondendo a uma espécie de regresso evolutivo, com traços que remetiam a fases primitivas da humanidade e, por isso, predisposto à criminalidade. Assim, Cesare Lombroso (2007, p. 215), entendia que o estado patológico se fazia, também, quando o indivíduo não teria tendências especiais ao delito, mas a influência hereditária o atingia. “Isto explica os casos de criminosos aparentemente nato como tais e sem anomalias de crânio ou de faces”.

Sobre tal teoria, Juarez Cirino dos Santos (2022, p. 80) explica ao discorrer que foi desenvolvida em pesquisas comparativas de amostras de presos, com o fim de verificar as características físicas que apontavam os agentes como criminosos, estes portadores de defeitos biológicos e psicológicos, sendo que o comportamento criminoso era definido como uma forma de regressão ao estado selvagem, produzido por degenerações biológicas – características físicas – do indivíduo. A título exemplificativo, tem-se a face assimétrica, dentição anormal, dentes ou dedos extranumerários, orelhas grandes e olhos defeituosos.

Noutro giro, Enrico Ferri considerou a criminalidade como proveniente de fenômenos antropológicos, físicos e sociais. “Sempre sustentamos que, sendo todo crime o resultado de três ordens de fatores naturais (antropológicos, físicos e sociais), nem as condições da vida familiar

ou social do infrator eram suficientes para explicar a gênese do crime” (Ferri, 2004, p. 34, tradução nossa)<sup>12</sup>.

Sobre isso, Danielly Passos Medeiro (2019, p. 179), explica que, na ótica de Ferri, a construção orgânica, psíquica, racial, a idade, sexo, associações como o clima, a temperatura, a estação do ano e, ainda a densidade populacional, opinião pública, família, religião, educação e a ligação com o alcoolismo, levariam os indivíduos a praticar (mais) crimes. Assim, percebe-se que Enrico Ferri apontava os elementos sociais e biológicos como fatores determinantes da criminalidade.

De outro modo, Raffaele Garófalo entendia o criminoso como um indivíduo portador de uma anomalia psíquica, ou seja, seria um indivíduo falho, desenvolvendo o que se entendia por periculosidade. Isso significa dizer que Garófalo ocupou-se por entender o crime natural como um fator psicológico. “Começarei apresentando uma ideia que pode parecer um pouco arriscada. Acredito que a anormalidade psíquica existe, em maior ou menor grau, em todos aqueles que, segundo minha definição, podem ser chamados de criminosos” (Garófalo, 1899, p. 112, tradução nossa)<sup>13</sup>.

Ao lado disso, Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 37), explica que a primeira definição de crime natural aparece em Raffaele Garófalo, sendo uma espécie de violação dos sentimentos altruísticos elementares de piedade e de probidade, na medida média em que existem na comunidade civilizada. Em outras palavras, o conceito de violação de sentimentos morais médios de piedade (violência pessoal) e de probidade (fraude e lesões patrimoniais) definiria um consenso social necessário à coexistência individual, dotado de validade geral para pesquisa científica da criminalidade.

A vista disso, Garófalo propôs que a “pena fixada fosse proporcional à periculosidade do indivíduo e à potencial lesão que este pode gerar” (Yarochevsky; Coelho, 2019, p. 24), sendo necessário conceber outra forma de intervenção penal, qual seja, a medida de segurança. Assim, a periculosidade seria a porção de maldade do indivíduo que deveria ser temida.

Nesse sentido, a periculosidade também pode ser identificada quando da análise da teoria da defesa social, tendo em vista que esta trabalha a questão da periculosidade do agente, de forma a defender a sociedade. Para o movimento da defesa social, a sociedade seria um todo

---

12 Em original “Siempre hemos sostenido, que siendo todo delito la resultante de tres órdenes de factores naturales (antropológicos, físicos y sociales), ni las condiciones de la vida familiar o social del delincuente bastaban a explicar la génesis del delito”.

13 Em original: “Yo empezaré por adelantar una idea que podrá creerse un tanto aventurada. Creo que la anomalía psíquica existe, en mayor ó menor grado, en todos los que, según mi definición, pueden llamarse criminales [...]”.

harmônico, direcionando a punição para indivíduos que possuem um comportamento desviante, conforme os valores morais, como forma de proteger a sociedade. Juarez Cirino dos Santos (2022, p. 85) explica que a teoria da defesa social se concebe em uma política criminal de proteção da sociedade contra o crime, possuindo o foco no indivíduo criminoso, o qual deveria ser submetido à remoção, segregação, educação e cura, com base na justificativa de seu estado pessoal de periculosidade ou perigosidade criminal.

Para melhor compreensão acerca desta teoria, Alessandro Baratta, evidenciou os princípios cardeais da defesa social, sendo eles o princípio de legitimidade, princípio do bem e do mal, princípio de culpabilidade, princípio da finalidade ou da prevenção, princípio da igualdade e o princípio do interesse social e do delito natural. Nesse vértice, no que tange ao princípio de legitimidade, Alessandro Baratta (2002, p. 42), leciona que o Estado está legitimado para reprimir a criminalidade por meio das instâncias oficiais de controle social, as quais interpretam e legitimam a reação da sociedade dirigida à reprovação do comportamento criminoso e à reafirmação dos valores e das normas sociais. Em outras palavras, a atuação dos órgãos de controle social estaria baseada na reação de reprovação da sociedade perante ao ato praticado. Quanto ao princípio do bem e do mal, o autor explica que o crime corresponde a um dano para a sociedade, sendo o criminoso um elemento negativo. Assim, o crime seria um mal e a sociedade constituída e sólida, o bem.

Em continuidade, no que se refere ao princípio da culpabilidade, Alessandro Baratta (2002, p. 42), aponta que o crime é corresponde a uma atitude reprovável, ao passo em que é contrária aos valores e às normas presentes na sociedade, mesmo antes de tal atitude ser sancionadas pelo legislador. Em relação ao princípio da finalidade ou da prevenção, Baratta discorre que a pena tem a finalidade de retribuir e de prevenir o crime, isto é, de criar uma contramotivação ao comportamento criminoso.

No que tange ao princípio da igualdade, Alessandro Baratta (2002, p. 42), explica que a criminalidade é entendida como uma violação da lei penal, sendo um comportamento de uma minoria desviante, de forma que a lei penal é análoga para todos os indivíduos, ou seja, a lei penal se aplica de modo igual para todos os autores de delitos. Por fim, acerca do princípio do interesse social e do delito natural, Baratta discorre que o núcleo central dos delitos positivados nas legislações penais representa ofensa aos interesses fundamentais da sociedade. Em outras palavras, “os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais)”.

Diante disso, compreende-se que a defesa social possui um caráter higienizador, isso porque o indivíduo considerado perigoso e possuidor de comportamento desviante, leia-se contrário aos valores morais vigentes em determinada sociedade, deve ser removido daquele meio. Além disso, nas palavras de Santiago Mir Puig (2003, p. 166, tradução nossa)<sup>14</sup>, esta teoria se pauta pela personalidade do agente, a qual poderia ou não ser voltada à criminalidade, sendo que a única medida a ser adotada seria aquela necessária para neutralizar a sua periculosidade, de acordo com sua personalidade.

Frisa-se que, diversas são as críticas existentes à teoria da defesa social. Salo de Carvalho (2024, p. 159), aponta que os modelos criminológicos que se baseiam na periculosidade do agente são inspirados no ideal lombrosiano e criam estatutos penais de cunho behaviorista<sup>15</sup>. Assim, é possível compreender que tais estatutos seriam marcados por determinada rotulação, na medida que classificaria determinados indivíduos como agressivos e predispostos à criminalidade. Ainda mais, Juarez Cirino dos Santos (2022, p. 85), discorre que a defesa social possui um caráter repressivo, na medida em que a profilaxia do crime, baseada na noção de periculosidade do agente, protege e reproduz uma ordem social desigual, ignorando as estruturas sociais.

Nessa toada, mesmo surgindo em um contexto europeu, a Criminologia Positivista também se desdobrou no cenário brasileiro, de acordo com as particularidades deste espaço. Nesse particular, registra-se que Salo de Carvalho (2022, p. 147), assinala que há uma tendência de reprodução dos saberes centrais, contudo, apesar de correto, não se pode toma-lo como dogma, devendo-se analisar os desdobramentos de tais pensamentos no contexto brasileiro. Ainda, o autor expõe que o positivismo criminológico se configurou como eixo material das ciências criminais, isto é, operacionou a função de defesa social, a qual sustentou historicamente a violência do sistema punitivo no contexto brasileiro.

Dito isso, conforme discorrido no início desta pesquisa, os europeus chegaram ao Brasil trazendo novos arranjos sociais considerados evoluídos e modernos, sendo que os arranjos já existentes aqui eram considerados menos civilizados e primitivos. Com isso, os europeus trouxeram a noção de progresso ao país. É nesse sentido que Nicole Emanuelle Carvalho

---

14 Em original: “Si la defensa social debe estar dirigida por el conocimiento científico-positivo de las causas que producen la peligrosidad en el sujeto y llevan al delito, la única medida ajustada a las exigencias científicas habrá de ser aquella que el estudio de la personalidad del sujeto y de sus factores sociales haga necesaria para contrarrestar su peligrosidad criminal”.

15 Behaviorismo se baseia em teorias psicológicas que discorrem acerca da existência de uma tendência agressiva inata em um indivíduo, sendo este portador de um instinto ou impulso voltado a ferir e destruir, instinto este que pode ser controlado, mas não erradicado, visto que é um fator herdado.

Martins (2022, p. 20), explica ao expor que o encontro entre o homem moderno e os povos nativos pode ser entendido como um choque, ao passo e que estes foram considerados diferentes e inferiores.

Assim, os povos nativos e, pouco tempo depois os negros escravizados, foram considerados bárbaros, sem religião, história e valores morais, sendo esta justificativa utilizada para a dominação e colonização destes grupos de indivíduos. Nesse sentido, Eugênio Raúl Zaffaroni (2022, p. 162), aponta que é evidente que o evolucionismo colonialista era racista. Na ótica do positivismo criminológico, embora as raças inferiores pudessem ser lentamente aprimoradas, elas ainda eram inferiores, pois ainda não haviam alcançado, nem alcançariam por séculos, o nível de progresso dos brancos do norte e centro da Europa.

A partir disso, é possível extrair a noção existente nesta época de que o branco europeu era superior ao negro e aos nativos. Em outras palavras, verifica-se que a colonização se baseou no critério de raça, sendo que a raça branca europeia era a dominadora, enquanto os nativos e negros as raças dominadas.

Esse outro sem religião, sem escrita, sem história, sem civilização, sem meios evoluídos de produção, compõe a ideia de outro inexistente, ou melhor, sua existência só é justificada por estar nessa condição de outro e para explicar a condição de europeu, civilizado, evoluído etc. Como consequência do projeto de “descobrimto” e humanização trazidos pela conquista através da modernidade, a Europa se consolida, para diferenciar-se do restante do mundo – América, África, e Ásia –, que começam sua história na condição de periferia. Dessa forma, a conquista da América Latina e do povo americano, entendida como a primeira colônia da Europa e sua consequente colonização, foram capazes de transformar a vida cotidiana dos habitantes locais e, pouco depois, dos africanos escravizados, constituindo-se no primeiro processo de modernização nos moldes europeus, denominado de civilização, isto é, entendido como projeto que aliena o outro através de si mesmo (Martins, 2022, p. 25).

Ao introduzir o aspecto criminológico neste contexto, verifica-se que o negro foi tido como predisposto a criminalidade, se assemelhando à rotulação realizada pelos criminólogos positivistas europeus, “cada vez mais se instituía um sistema penal no Brasil, não unicamente voltado aos escravos, mas, principalmente, às ditas ‘classes perigosas’” (Andrade; Fernandes; Carli, 2015, p. 569). Em outras palavras, os indivíduos que não correspondiam ao ideal europeu eram vistos como degenerados e propensos a cometer crimes.

De acordo com Nicole Emanuelle Carvalho Martins (2022, p. 49-50), a Criminologia Positivista propôs uma justificativa pautada na anormalidade dos agentes que viviam de modo distinto daquele padronizado pela Europa, deixando de considerar a diversidade humana e cultural, sendo que o discurso criminológico e racial demarcava exclusão e disciplina aos

indivíduos considerados diferentes por seus padrões estéticos e comportamentais, ligados ao modo de vida, como as rodas de samba, capoeira, jogos e embriaguez.

Nessa toada, tanto os pobres, quanto os negros e os colonizados, bem como tudo que não correspondia aos ideais europeus, eram tidos como um elemento negativo. É nesse sentido que Eugênio Raúl Zaffaroni (2022, p. 181, tradução nossa), explica ao afirmar que, qualquer um que atacasse a burguesia era tido como mau, e tudo o que era mau era feio, pois era primitivo e selvagem, tanto os pobres que atacavam quanto os colonizados que se rebelavam, sob a bandeira do primitivismo. “[...] O inimigo é ‘feio’ porque é ‘primitivo’ ou ‘selvagem’: essa era a mensagem [...]”<sup>16</sup>.

A vista disso, construiu-se a perspectiva do outro, sob o paradigma positivista de modo que o negro foi rotulado como criminoso ou predisposto a criminalidade, na medida em que, após a abolição da escravidão, a preocupação da elite brasileira era evidenciar sua diferenciação em relação ao negro, de modo que, tal distinção, foi “atualizada pela via do sistema penal” (Martins, 2022, p. 51).

Na mesma linha de raciocínio, Eugênio Raúl Zaffaroni (2022, p. 180), assinala que o pensamento da época se consubstanciava em compreender que o feio, por ser mau, deveria ser marginalizado para preservar a harmonia, isso se deve ao fato de que o feio é mau e é mau, porque é selvagem, primitivo, inferior e subumano. Assim, reproduzia-se a noção de que o negro era um ser inferiorizado, em especial quando comparado aos europeus, sendo portador de uma identidade negativa, e por isso deveria ser domesticado, pois a qualquer momento poderia cometer um ato ilícito e contrário aos valores vigentes na época.

O discurso dominante permitiu, pois, fossem desqualificadas como perigosas as massas populares organizadas ou excedentes à produção; fossem inferiorizados e criminalizados aos povos originários e escravizados. Pobres, negros e indígenas vítimas da colonização, pois sua estética não respondia aos ideais europeus (Carvalho, 2022, p. 159).

Dessa maneira, formou-se o pensamento de que o criminoso carregava uma periculosidade em si, sendo que tal pensamento não era solidificado se tal indivíduo ia cometer um crime ou não, mas sim quando ele iria, ou seja, já se esperava que a qualquer momento ele pudesse ter uma ação ilícita. Nesse contexto, Salo de Carvalho (2023, p. 157), explica que o positivismo criminológico construiu uma estética do crime composta por elementos racistas, a qual projetou no senso comum um estereótipo criminal, baseando-se na noção de que o

---

16 Em original: “[...] El enemigo es “feo” porque es “primitivo” o “salvaje”: ése era uno de los mensajes [...]”.

criminoso não superou o estado de natureza e, por isso, seria um ser bárbaro que a qualquer momento violaria as regras de convívio, sendo tal estereótipo direcionado aos povos originários, aos escravizados e à população em estado de privação material.

Tal pensamento pode ser visualizado no médico higienista Raymundo Nina Rodrigues, o qual defendeu a inferioridade de negros e mestiços, isto é, a classificação hierárquica dos povos, de modo que os referidos grupos de indivíduos eram considerados inferiores aos descendentes de europeus.

Nesse particular, importa registrar as lições de Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006, p. 72), ao expor a incorporação do pensamento de Nina Rodrigues nas instituições brasileiras. A autora evidencia que os ensinamentos da criminologia positivista, em especial com as nuances do racismo expresso na obra de Nina Rodrigues são incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais dos asilos, das penitenciárias, dos abrigos de menores, nos manicômios e da polícia.

Assim, tem-se que Nina Rodrigues sinalizou a raça como elemento determinante para definir a criminalidade, ao passo em que “equiparou o crime e raça conforme níveis de mestiçagem que graduariam a potencialidade delitiva. Os distintos graus de evolução indicariam diferentes estágios de civilização e, em consequência, os níveis de responsabilização penal” (Carvalho, 2023, p. 169).

Nesse mesmo sentido, Nicole Emanuelle Carvalho Martins (2022, p. 86) discorre que a ideia de mestiçagem de Nina Rodrigues serviu para algo além da elaboração de uma teoria científica. Isso porque, serviu como um discurso racista e conservador das bases de poder, intrínseco na sociedade brasileira, sendo que a diferenciação de mestiços, através da divisão entre mais claros e mais escuros, advém de um olhar enviesado a justificar o que se pretendia reforçar e manter, em outras palavras, a relação senhor-escravo que passaria a ser cidadão-criminoso. Assim, a autora enfatiza que o discurso relacionado à diferenciação de raças e de mestiços foi criado e utilizado para manejar as práticas de controle social através da criminalidade.

Diante disso, compreende-se que Nina Rodrigues diferenciava as raças de forma a inferiorizar os povos nativos e negros, apontando que mesmo em convívio com o branco, não mudariam o seu estado de natureza. Este pensamento, de pronto, evidencia que o negro teria propensão a cometer atos ilícitos, justamente por ser considerado não civilizado, podendo perceber o raciocínio de que todo negro se não criminoso ainda, está predisposto a se tornar a qualquer momento.

Para o índio domesticado, para o negro submetido à escravidão, a questão é mais complexa. A resposta depende de saber se a domesticação do índio e a submissão do negro são capazes de transformá-los completamente em um homem civilizado. Nas primeiras gerações, a solução é ainda pouco duvidosa. Um índio selvagem aprisionado e domesticado, um negro africano reduzido à escravidão, não terão, pelo simples fato da convivência com a raça branca, mudado de natureza. Então eles se poderão conter pelo temor do castigo e receio de violências, mas absolutamente não terão consciência de que seus atos possam implicar a violação de um dever ou o exercício de um direito, diversos daquilo que até então era para eles direito e dever (Rodrigues, 2011, p. 44).

O autor não interrompe suas considerações sobre o negro neste ponto. Raymundo Nina Rodrigues (2011, p. 49), discorre que o negro tem caráter instável comparando-o a uma criança e inferindo que em uma civilização adiantada, na qual possuiria liberdade de evoluir, de modo contrário, ele iria destoar dos demais, isso porque a impulsividade do negro gera ato antissocial, sendo que a obrigação deste com a coletividade seria considerada por ele vaga, o que o torna menos adaptável às condições de moralidade. “O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual”.

Destes discursos é possível extrair que, para o autor, inexistia possibilidade de os seres inferiores – negros – evoluírem ao grau dos povos superiores. Tal pensamento se assemelha ao que foi reproduzido pelos criminólogos positivistas europeus, no entanto, há uma diferenciação no positivismo criminológico de Nina Rodrigues, na medida em que o cerne para a compreensão é identificar a questão de raças superiores e raças inferiores e que estas últimas não conseguiriam/poderiam fazer parte do padrão moral vigente na sociedade.

Sobre isso, Eugênio Raúl Zaffaroni (2022, p. 169), explica que Nina Rodrigues expressou que os mestiços negros, as diversas espécies de mulatos, eram indiscutivelmente superiores em inteligência aos outros mestiços, isto é, aos mestiços indígenas. Mas o que ganhavam em inteligência, perdiam em energia e até em moralidade. Dessa forma, o mestiço seria quase sempre desequilibrado, um retrógrado. Assim, o autor explicita que esta tese racista brasileira, fortalecida durante o período da Velha República, isto é, desde a queda do Império, imediatamente após a abolição da escravatura, buscava coibir a miscigenação.

Além disso, é possível compreender que havia um discurso voltado a construir um controle social garantidor da supremacia das elites brancas, visto que Nina Rodrigues discorria acerca de graus distintos de responsabilização de negros e mestiços em relação às populações brancas civilizadas. Segundo Nicole Emanuelle Carvalho Martins (2022, p. 91), a Criminologia Positivista reproduzida por Nina Rodrigues considera a natureza atávica do criminoso não só pela condição de pertencer à raça inferior e por ter um desenvolvimento mental incompleto, mas também pelo fato de que é existente um padrão moral dentro do contexto coletivo, o qual

une a sociedade, sendo que o negro não consegue fazer parte desta comunhão de valores mais homogêneos, fator que justificaria que o tratamento penal a ser dado a eles deveria ser distinto, havendo a exclusão da imputabilidade, tendo em vista que a responsabilidade penal só pode ser imputada aos agentes possuidores da capacidade cognitiva e moral para entender os valores sociais e compartilhá-los.

Do exposto, extrai-se, portanto, que o pensamento de Nina Rodrigues perante o negro e a criminalidade se baseava em aplicar às raças inferiores o direito penal que regula a criminalidade da raça branca. Entretanto, substituindo na prática da repressão, o livre-arbítrio pela defesa social e a liberdade pela periculosidade.

O criminoso é um resto bárbaro que não atingiu o grau de civilização exigido pela Modernidade; trata-se de um indivíduo (criminoso nato) que carrega em si uma potência delitiva (periculosidade) que, uma vez ativada (e a questão não “se”, mas “quando” esse gatilho será acionado, deflagra um processo de regressão atávica que faz emergir o selvagem (Carvalho, 2022, p. 156).

Este pensamento ainda é reproduzido pelo sistema de justiça criminal ao ter o negro como perigoso e predisposto à criminalidade. Neste particular, importa registrar que, conforme explica Camila Prando (2012, p. 140), houve uma incorporação de conceitos da criminologia positivista no campo penal no Brasil em 1930, em especial o termo periculosidade/temibilidade. A autora expõe que o tecnicismo jurídico trazia à tona a centralidade da lei, a necessidade da elaboração de uma técnica legislativa a partir de um método jurídico próprio, sendo que diversos conceitos “não estiveram livres de fundamentos retóricos dos saberes criminológicos responsáveis por definir o delinquente a partir dos parâmetros de desigualdade/temibilidade”.

Por obviedade, tal pensamento não é perpetuado como em épocas passadas, nas quais visualiza-se de forma evidente a propagação de um pensamento racista, mas sim de forma sutil. Isto é, justificando-se com argumentos atrelados à segurança pública, ordem pública ou outro que se agarre aos interesses da sociedade.

Quando o Estado faz uso da violência (coerção, punição, restrição de liberdade, restrição de propriedade), esta é considerada legítima e legal, mesmo que sua ação tenha um fulcro violento, por entender-se que é seu papel se valer deste poder para garantir a defesa da coletividade (Olsson; Castaldi, 2018, p. 200).

Isso pode ser visto, como já enfatizado no capítulo inicial desta pesquisa, na violência e letalidade policial contra pessoas negras, no uso da cor dos indivíduos para classificá-los como criminosos em decisões judiciais, bem como na concentração de negros dentro do sistema carcerário. Sobre este último fator, salienta-se que não se pode justificar a referida concentração

na ideia de que negros cometem mais crimes, isso porque, conseqüentemente, estar-se-ia reproduzindo, de forma nítida, os pensamentos criminológicos positivistas racistas acima referenciados. O que se propõe a dizer é que, a concentração de negros no cárcere, assim como os demais elementos supracitados, evidenciam paradigmas do positivismo criminológico no sistema de justiça criminal, em especial quando apontada a ideia de periculosidade do agente, ao passo em que “são estes ‘bandidos’ pré-estabelecidos, ainda com base na teoria da antropologia criminal de Lombroso sobre o criminoso para que sejam sempre os mesmos: em sua maioria, homens, jovens, negros e mulatos [...]” (Medeiro, 2019, p. 185).

Neste mesmo sentido, Mário Davi Barbosa (2012, p. 50), explica que o positivismo criminológico teve um papel substancial no contexto brasileiro, na medida em que foi influído como um dos diversos pensamentos que contribuíram para a neutralização de desigualdades sociais. Além disso, foi tido como instrumento para a neutralização de um tratamento desigual entre os indivíduos, em especial, negros e mestiços, os quais são oriundos do sistema escravista e componentes dos extratos sociais perigosos e indesejáveis do Brasil, sempre com o pensamento de que estes vão cometer um delito a qualquer momento, e por isso, são tidos como perigosos e predispostos ao crime.

Importa registrar, ainda, os ensinamentos de Salo de Carvalho (2022, p. 191-192) sobre o papel do positivismo criminológico no Brasil. O Autor explica que a antropologia de Nina Rodrigues não se limita a inaugurar a criminologia no Brasil, mas também a fundar a criminologia racista brasileira que até nos dias de hoje legitima a seletividade penal das agências do sistema penal. Assim, o autor denuncia que a criminologia ortodoxa no Brasil foi moldada pelo racismo e, historicamente foi colaboracionista, de forma a produzir conhecimento para fornecer elementos de identificação e de classificação dos sujeitos-alvos do sistema penal, na medida em que segue sendo uma engrenagem funcional às violências das instituições.

Nesse cenário, compreende-se que, embora no cerne das instituições não se produza positivismo criminológico de maneira expressa, como era feito anteriormente, o raciocínio deste saber ainda perpetua, se reproduzindo de forma camuflada e, muitas vezes, agarrado em discursos de legitimação do próprio poder punitivo, ou apelando para a defesa da sociedade, não se tratando, portanto, de uma página virada na história da seletividade do sistema penal. Diante disso, o positivismo criminológico “influenciado a atuação das agências, conduz uma intervenção que serve aos propósitos do controle e do extermínio da população negra, constitutivos de uma plataforma política da qual as elites brancas nunca abriram mão” (Flauzina, 2006, p. 75-76).

Tudo isso, na perspectiva de Lola Aniyar de Castro (2005, p. 74), serviu para estabelecer, sobre a realidade de classe da população que compõe o sistema penal. Isto é, a realização de associações entre o pobre, o feio, o anormal e o perigoso. E ao contrário, também: o rico, o são, o belo, o inofensivo, livrando-se assim, as condutas danosas de indivíduos de classes abastadas e constituindo-se um estereótipo do delinquente, que pertenceria sempre às classes subalternas.

Com isso, mesmo que não exista um marcador racial expresso nos entendimentos jurisprudenciais acerca da periculosidade do agente na garantia da ordem pública, fato é que se faz existente elevado índice de letalidade policial contra negros, que mesmo não sendo um fator presente em todas as decisões judiciais, é existentes sentenças que recorrem a cor dos agentes para definir que este é voltado à criminalidade, e ainda, que mais da metade dos encarcerados no Brasil são negros. Em que pese os dados expostos no início desta pesquisa, referentes à cor dos agentes encarcerados, não sinalizem a cor dos indivíduos em prisão preventiva, é possível, de igual modo, entender que negros também somam maioria, visto que os números retratados se referem à soma total de agentes em cela física.

Nesse vértice, a mera ausência do marcador racial, de maneira expressa, no corpo de sentenças, por si só, não permite concluir que o fator racial não esteja presente. Em outras palavras, conforme apontam Bernardo Carneiro Leão e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado (2021, p. 1743), não se faz necessário que o órgão julgador mencione a cor do sujeito no corpo da sentença para que sua atuação seja racializada, tendo em vista que a institucionalização do racismo tem como base a manutenção de negros em condições de desamparo social, a sua seleção pelas agências policiais e, após, o uso de elementos para fundamentar uma prisão para a garantia da ordem pública, permitindo que o sistema continue incidindo de maneira racialmente seletiva.

A vista disso, entende-se que a periculosidade do agente utilizada como compreensão de garantia da ordem pública possui semelhança com a Criminologia Positivista, em especial com a periculosidade dada ao negro, no sentido de que este cometeria um ato criminoso a qualquer momento. Neste ponto, frise-se que Salo de Carvalho (2022, p. 149), anuncia que o modelo racista, que moldou o positivismo de Nina Rodrigues, configurou o saber que operacionaliza, até hoje, o sistema punitivo brasileiro.

Nessa linha de raciocínio, a noção de periculosidade dada pelo judiciário aparenta ser um artifício, de forma a manter o mesmo raciocínio do positivismo criminológico, sem, no entanto, ser abertamente racista. Conforme apontam Bernardo Sodrê Carneiro Leão e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado (2021, p. 1740), o discurso da periculosidade pelo sistema de justiça criminal fornecesse a possibilidade de que o judiciário mantenha a aparência

de neutralidade racial. Ou seja, uma cortina de fumaça, ao tratar da reincidência, *modus operandi* e antecedentes criminais como indícios de perigosidade, na medida em que encarcera de maneira acentuada, pessoas negras, considerando ainda que o sistema penal vigente é mais sofisticado do que a Criminologia Positivista, ao passo em que permite a manutenção do controle punitivo sob este grupo de pessoas sem ter a necessidade de ser abertamente racista, visto que há outros elementos, como os citados no início do trabalho, que reproduzem as hierarquias raciais.

Assim, percebe-se que há resquícios do pensamento criminológico positivista no sistema de justiça criminal, notadamente quando do uso da periculosidade do agente para sustentar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Isto leva à reflexão de qual ordem pública estaria sendo considerada, ou seja, a ordem pública de qual grupo de pessoas e em desfavor de quais indivíduos? A pretexto de qual motivação? Do ato, supostamente, praticado ou das características pessoais dos agentes? Ao refletir acerca destes questionamentos, a luz da teoria criminológica, é possível concluir a existência de um viés racializado na utilização da ordem pública dentro do sistema de justiça criminal, mesmo que não se faça menção expressa a cor dos indivíduos, visto o elo existente com os discursos produzidos pela Criminologia Positivista.

#### **4.2 Contribuições da Crítica Criminológica para a compreensão do fundamento garantia da ordem pública como possível reproduzidor do racismo**

De modo distinto da Criminologia Positivista, a Criminologia Crítica parte de uma análise macrocriminológica dos delitos, isso significa dizer que o estudo da criminalidade abrange critérios mais amplos e não apenas o agente delituoso, como a desigualdade social e o conflito de classes. Nesse sentido, a Criminologia Crítica, também conhecida como nova criminologia, constitui uma vertente que rompe com os paradigmas tradicionais da criminologia positivista e clássica, ao deslocar o foco da análise do ato criminoso em si para as estruturas sociais, econômicas e políticas que produzem e mantêm a criminalização. Fundamentada em críticas à seletividade do sistema penal, essa abordagem compreende o crime como um fenômeno socialmente construído, enfatizando o papel das instituições estatais e da legislação penal na reprodução das desigualdades sociais. Desse modo, pode-se dizer que a criminologia crítica circunscreve “a própria atenção à eficácia dos aparatos tradicionais de controle social: ela opera nos termos dos órgãos de polícia e justiça num dado Estado no qual muitos homens obedecem às leis” (Rusche; Kirchheimer 2004, p. 265).

Dessa maneira, a Criminologia Crítica denuncia a função do sistema penal, ao evidenciar que este atua de forma seletiva, criminalizando preferencialmente as classes subalternas, ao mesmo tempo em que legitima e invisibiliza as violências estruturais cometidas pelas classes dominantes. “O paradigma etiológico que cultiva o mito da conexão causal é superado, já que a *criminalidade* não é ontológica, mas atribuída por um processo de dupla seleção: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre todos os que realizam infrações” (Batista, 2011, p. 89, grifo do autor).

Nesse viés, a crítica criminológica tem como base a noção de que a realidade não é neutra, isto é, há um processo de estigmatização de determinada população, alvo preferencial do sistema punitivo, que visa manter a estabilidade da ordem social. Sobre isso, Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 266) explica que, descartando a noção de que a criminalidade é fator ontológico do indivíduo – como discorria a Criminologia Positivista –, a Criminologia Crítica é esboçada de modo que o enfoque teórico é deslocado da pessoa do autor do delito para as condições objetivas estruturais e institucionais da vida social, sendo que o interesse cognitivo é movido para os mecanismos sociais e institucionais de criação e aplicação das definições de crime no processo de criminalização e, ainda, a criminalidade passa a ser definida como status social atribuído a determinados agentes através de uma dupla seleção, quais sejam, a seleção de bens protegidos pela norma penal em tipos penais e a seleção dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização das sociedades capitalistas.

No mesmo sentido, Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 92), assinala que, quando o enfoque macrossociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social deste, em especial para o processo de criminalização, tem-se em cena a Criminologia Crítica. Assim, partindo deste pressuposto, a teoria crítica estabelece que as condutas delitivas de indivíduos menos favorecidos são efetivamente perseguidas, ao contrário do que acontece com a criminalidade de agentes inseridos em classes abastadas, o que possibilita compreender que o cerne desta teoria seria a questão de classe dentro do sistema punitivo. “Esta tendência, crescente nos últimos anos, fundamenta-se basicamente no que se tem chamado de filosofia crítica do Direito Penal [...], e na natureza problemática da lei e das instituições. Por isso diz-se que a Criminologia Radical, também chamada Crítica [...]” (Castro, 1983, p. 60).

Em outras palavras, a Criminologia Crítica denuncia a existência de uma seleção de determinados grupos de indivíduos que seriam escolhidos para serem objetos dos processos de criminalização, em especial, da criminalização secundária, entrelaçando-se o crime com os patamares sociais dos indivíduos. Assim, pode-se dizer que a crítica criminológica é algo a mais

do que o mero estudo do comportamento delitivo, tendo em vista que as leis penais “representam o interesse de alguns, as crenças de alguns que constituem o grupo de cultura dominante” (Castro, 1983, p. 55).

Nesse particular, registra-se que não significa dizer que este grupo de indivíduos selecionados não teria cometido determinado ato tipificado. Mas sim que apenas os atos deles seriam objeto do sistema de justiça criminal.

Seguindo está lógica, Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 262-263), discorre a respeito da Criminologia Crítica, descrevendo que seria uma teoria sob um ponto de vista de classe no sistema penal, sendo então, a ideia central desta teoria, o conceito de que a criminalidade corresponde à estrutura e instituições da sociedade capitalista, na medida em que a estratégia político-criminal do controle do crime fornece maior controle social ao desvio disfuncional, como os crimes patrimoniais, concentrados nas classes e categorias sociais subalternas e maior imunidade para os desvios funcionais, como os crimes econômicos, ou contra a ecologia, o sistema financeiro e o sistema tributário.

Além disso, Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006, p. 35), explicam que a punição é a ação e efeito sancionatório que pretende responder a outra conduta, sendo que o sistema penal, dada sua seletividade, parece indicar mais qualidades pessoais do que ações. Na realidade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações.

Isso porque, a punição se relaciona entre grupos de indivíduos que possuem o poder de excluir e indivíduos sujeitos à tal exclusão. Em outras palavras, conforme explica, Vera Malaguti Batista (2011, p. 91), a verdadeira relação entre cárcere e sociedade é quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização.

Este fator pode ser compreendido ao visualizar a quantidade de indivíduos no cárcere de acordo com o tipo penal incidido. Conforme divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional no ano de 2024, em comparação entre crimes geralmente cometidos por indivíduos de classes marginalizadas – crimes patrimoniais – e por agentes de classes privilegiadas – crimes contra a administração pública –, percebe-se que há mais indivíduos encarcerados em relação aos crimes patrimoniais. Senão Veja.

## FIGURA 1 – CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

**Quantitativo de presos por Tipificação - Crimes contra o Patrimônio em 31/12/2024**

UF	Furto Simples			Furto Qualificado			Roubo Simples			Roubo Qualificado			Latrocínio			Extorsão			Extorsão Mediante Sequestro			Apropriação Indébita		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	89	0	89	94	0	94	256	2	258	646	13	659	66	5	71	17	1	18	10	0	10	0	0	0
AL	77	2	79	178	8	186	380	0	380	811	14	825	136	5	141	8	1	9	15	1	16	2	0	2
AM	136	4	140	87	1	88	524	10	534	679	24	703	121	7	128	25	1	26	24	3	27	3	0	3
AP	387	10	397	347	6	353	655	5	660	1.565	20	1.585	188	3	191	38	1	39	2	1	3	2	0	2
BA	419	11	430	175	3	178	959	15	974	1.835	25	1.860	428	14	442	47	1	48	61	4	65	0	1	1
CE	1.511	44	1.555	1.598	44	1.642	3.178	62	3.240	10.530	242	10.772	1.204	37	1.241	216	13	229	71	6	77	18	0	18
DF	772	34	806	1.628	64	1.692	1.576	20	1.596	5.938	168	6.106	287	23	310	143	8	151	43	0	43	22	0	22
ES	1.047	37	1.084	1.189	32	1.221	2.034	35	2.069	1.902	55	1.957	320	19	339	89	18	107	74	7	81	12	0	12
GO	327	26	353	210	13	223	651	41	692	345	48	393	93	34	127	9	2	11	6	1	7	6	0	6
MA	1.360	25	1.385	923	28	951	2.295	20	2.315	6.295	98	6.388	950	24	974	101	5	106	52	2	54	20	0	20
MG	2.101	65	2.166	1.420	28	1.448	3.192	68	3.260	3.200	100	3.300	12	0	12	114	9	123	57	6	63	12	0	12
MS	844	14	858	956	23	979	792	17	809	996	22	1.018	403	14	417	28	4	32	14	1	15	72	0	72
MT	7	2	9	9	4	13	15	5	20	12	11	23	1	7	8	0	0	0	0	2	2	0	0	0
PA	1.177	41	1.218	1.342	32	1.374	1.885	50	1.935	2.318	53	2.371	774	17	791	71	0	71	25	2	27	15	0	15
PB	589	31	620	663	21	684	1.419	13	1.432	3.196	52	3.248	283	15	298	60	6	66	20	1	21	4	0	4
PE	2.400	65	2.465	1.316	79	1.395	1.842	47	1.889	5.944	115	6.059	1.535	31	1.566	162	11	173	84	4	88	44	0	44
PI	278	13	291	307	8	315	521	10	531	1.813	29	1.842	200	7	207	8	0	8	4	0	4	7	0	7
PR	2.099	34	2.133	1.408	63	1.471	2.351	66	2.417	6.226	98	6.324	438	30	468	94	7	101	29	5	34	19	0	19
RJ	177	39	216	117	11	128	217	25	242	245	15	260	31	8	39	41	6	47	4	4	8	1	3	4
RN	4	12	16	21	3	24	12	9	21	112	8	120	7	2	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RO	958	31	989	224	10	234	1.413	40	1.453	319	13	332	57	6	63	18	0	18	10	0	10	6	1	7
RR	53	3	56	74	7	81	96	5	101	425	14	439	54	6	60	2	1	3	8	0	8	3	0	3
RS	1.284	37	1.321	2.474	60	2.534	2.529	73	2.602	9.560	149	9.709	1.034	25	1.059	351	43	394	102	10	112	26	0	26
SC	2.224	144	2.368	2.774	67	2.841	2.311	71	2.382	4.136	83	4.219	1.168	52	1.220	235	17	252	55	6	61	63	4	67
SE	105	5	110	267	11	278	259	1	260	1.083	11	1.094	54	1	55	3	1	4	1	0	1	2	0	2
SP	13.755	463	14.218	10.636	339	10.975	21.570	608	22.178	29.843	918	30.761	4.284	217	4.501	1.206	167	1.373	1.057	58	1.115	632	6	638
TO	252	9	261	286	3	289	202	7	209	405	2	407	93	0	93	14	1	15	4	0	4	2	0	2
SPF	13	0	13	26	0	26	66	0	66	198	0	198	120	0	120	7	0	7	19	0	19	0	0	0
Total	34.445	1.201	35.646	30.749	968	31.717	53.200	1.325	54.525	96.577	2.395	98.972	14.341	609	14.950	3.107	324	3.431	1.851	124	1.975	993	15	1.008

FONTE: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. Departamento Penitenciário Nacional, (2025, p. 103).

Da imagem é possível visualizar que, durante o segundo semestre do ano de 2024, até 31.12.2024, haviam no país 35.646 agentes presos por furto simples, 31.717 por furto qualificado, 54.525 indivíduos encarcerados por roubo, 98.972 por roubo qualificado, 14.950 incidiram no delito de latrocínio, 3.431 em extorsão, 1.975 em extorsão mediante sequestro e 1.008 em apropriação indébita.

FIGURA 2 – CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### Quantitativo de presos por Tipificação - Crimes contra o Patrimônio em 31/12/2024

UF	Apropriação indébita previdenciária			Estelionato			Receptação			Receptação Qualificada			Outros (não listados)		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	0	0	0	13	0	13	65	0	65	1	0	1	0	0	0
AL	0	0	0	24	2	26	102	1	103	20	0	20	18	6	24
AM	0	0	0	22	1	23	58	1	59	3	0	3	16	0	16
AP	1	0	1	80	1	81	87	4	91	13	0	13	22	1	23
BA	0	0	0	75	3	78	244	0	244	12	0	12	53	0	53
CE	1	0	1	163	23	186	3.083	48	3.131	102	4	106	818	14	832
DF	0	0	0	114	15	129	1.012	20	1.032	50	3	53	224	0	224
ES	0	0	0	82	10	92	716	5	721	30	8	38	45	0	45
GO	0	0	0	57	10	67	113	5	118	6	0	6	12	1	13
MA	0	0	0	88	14	102	1.302	31	1.333	0	0	0	242	5	247
MG	0	0	0	57	6	63	502	4	506	23	0	23	484	30	514
MS	33	0	33	124	1	125	371	11	382	67	0	67	73	0	73
MT	0	0	0	3	1	4	6	3	9	0	0	0	0	0	0
PA	7	0	7	144	8	152	202	13	215	67	1	68	4	6	10
PB	1	0	1	65	12	77	329	4	333	20	1	21	48	0	48
PE	16	0	16	108	19	127	1.237	30	1.267	189	22	211	175	14	189
PI	0	0	0	33	6	39	125	5	130	17	1	18	34	1	35
PR	3	0	3	112	11	123	1.138	41	1.179	104	0	104	101	7	108
RJ	0	3	3	41	8	49	15	5	20	0	1	1	1	7	8
RN	0	0	0	0	0	0	9	0	9	0	0	0	0	0	0
RO	0	0	0	26	0	26	301	11	312	7	4	11	26	0	26
RR	1	0	1	5	0	5	11	0	11	7	0	7	6	0	6
RS	1	0	1	129	15	144	1.866	25	1.891	40	1	41	215	6	221
SC	4	0	4	235	33	268	1.387	36	1.423	82	2	84	321	9	330
SE	0	0	0	39	1	40	87	0	87	0	0	0	10	0	10
SP	92	0	92	1.351	115	1.466	2.410	46	2.456	263	0	263	460	15	475
TO	0	0	0	8	2	10	173	2	175	10	0	10	1	0	1
SPF	0	0	0	12	0	12	60	0	60	6	0	6	17	0	17
<b>Total</b>	<b>160</b>	<b>3</b>	<b>163</b>	<b>3.210</b>	<b>317</b>	<b>3.527</b>	<b>17.011</b>	<b>351</b>	<b>17.362</b>	<b>1.139</b>	<b>48</b>	<b>1.187</b>	<b>3.426</b>	<b>122</b>	<b>3.548</b>

FONTE: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. Departamento Penitenciário Nacional, (2025, p. 104).

Em continuidade, nesta outra imagem, ainda sobre crimes contra o patrimônio, visualiza-se que 163 agentes incidiram no delito de apropriação indébita previdenciária, 3.527 em estelionato, 17.362 no crime de receptação, 1.187 em receptação qualificada e 3.549 em outros delitos não especificados no levantamento de dados realizados. Infere-se que os números apresentados nestas duas imagens se referem somente à presos em cela física, abrangendo homens e mulheres.

Em contrapartida, no mesmo relatório disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, referente ao segundo semestre do ano de 2024, é possível observar que o cenário se altera quando se trata de crimes contra a administração pública e de crimes ambientais, os quais são cometidos, na maioria dos casos, por indivíduos de classes privilegiadas, conforme exposto acima. Isso porque, os números de agentes presos enquadrados nestes tipos de delitos sofrem uma queda considerável, seja pela fiscalização e apuração deficiente ou pelo fato de tais delitos

não chegarem ao conhecimento das autoridades competentes, tendo em vista a cifra oculta<sup>17</sup>, veja-se:

FIGURA 3 – CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Quantitativo de presos por Tipificação - Crimes contra a Administração Pública em 31/12/2024**

UF	Peculato			Concussão e excesso de exação			Corrupção passiva			Corrupção ativa			Contrabando ou descaminho		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AL	20	0	20	0	0	0	1	0	1	7	0	7	0	0	0
AM	5	0	5	0	0	0	3	0	3	5	0	5	2	0	2
AP	6	0	6	0	0	0	18	1	19	25	0	25	52	0	52
BA	24	0	24	0	0	0	0	0	0	14	0	14	2	0	2
CE	21	0	21	1	0	1	6	0	6	143	4	147	10	0	10
DF	30	0	30	0	0	0	8	0	8	34	0	34	4	0	4
ES	15	2	17	0	0	0	2	0	2	15	0	15	1	0	1
GO	1	0	1	0	0	0	1	0	1	2	0	2	4	0	4
MA	14	0	14	0	0	0	5	0	5	65	4	69	2	1	3
MG	62	1	63	0	0	0	1	1	2	71	0	71	2	0	2
MS	8	0	8	0	0	0	1	0	1	10	1	11	43	3	46
MT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PA	16	7	23	10	0	10	9	0	9	3	5	8	0	0	0
PB	19	1	20	7	0	7	6	0	6	17	0	17	4	0	4
PE	509	1	510	4	0	4	3	0	3	83	1	84	21	0	21
PI	9	1	10	0	0	0	0	0	0	3	0	3	1	0	1
PR	13	0	13	0	0	0	2	0	2	37	3	40	76	4	80
RJ	13	0	13	0	0	0	1	0	1	7	0	7	1	2	3
RN	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RO	18	1	19	1	0	1	1	0	1	9	0	9	1	0	1
RR	1	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	3	0	3
RS	99	3	102	2	0	2	0	0	0	39	0	39	40	2	42
SC	200	2	202	26	0	26	11	2	13	70	2	72	32	1	33
SE	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
SP	53	10	63	2	0	2	26	1	27	141	0	141	18	0	18
TO	2	0	2	0	0	0	17	0	17	5	0	5	1	0	1
SPF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	18	3	0	3
Total	1.174	29	1.203	53	0	53	123	5	128	823	20	843	324	13	337

FONTE: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. Departamento Penitenciário Nacional, (2025, p. 107).

Extrai-se da imagem que havia 1.203 agentes que incidiram no delito de peculato, 53 no delito de concussão e excesso de exação, 123 indivíduos no delito de corrupção passiva, 843 apenados por incidência no crime de corrupção ativa e 337 no delito de contrabando ou descaminho. Percebe-se que há uma diferença considerável na quantidade de agentes encarcerados em comparação aos delitos contra o patrimônio. No entanto, temerário dizer que isto ocorre por haver mais prática de crimes contra o patrimônio do que de delitos contra a administração pública, tendo em vista que, conforma já exposto, existem fatores externos que influenciam o registro deste tipo de delito.

17 Discrepância entre os crimes efetivamente cometidos e aqueles que são oficialmente registrados pelas instituições de controle social. Em outras palavras, são os delitos que ocorrem, mas não entram nas estatísticas criminais.

FIGURA 4 – CRIMES AMBIENTAIS

Crimes Ambientais		
Masculino	Feminino	Total
0	0	0
4	0	4
1	0	1
3	0	3
4	1	5
95	1	96
19	1	20
6	0	6
3	0	3
34	1	35
9	0	9
7	1	8
0	0	0
9	0	9
14	0	14
3	0	3
2	0	2
8	0	8
2	1	3
0	0	0
30	0	30
1	0	1
28	0	28
68	12	80
0	0	0
26	1	27
3	0	3
0	0	0
379	19	398

FONTE: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. Departamento Penitenciário Nacional, (2025, p. 110).

Por fim, em relação aos crimes ambientais, inseridos em legislação extravagante, tem-se que o total de agentes encarcerados que incidiram neste tipo de delito concentrou-se em 398 indivíduos. Nesse aspecto, infere-se que os delitos supracitados, contra a administração pública e contra o meio ambiente, e outros cometidos por classes privilegiadas, mesmo não sendo visíveis à sociedade, de igual modo, causam danos social e econômico.

Assim, seguindo a ótica crítica, a invisibilidade de tais crimes expõe o caráter seletivo do sistema de justiça criminal, considerando a concentração do poder punitivo de forma veemente à delitos praticados por agentes vulnerabilizados. Conforme leciona Eugênio Raúl Zaffaroni (2001, p. 25), o poder positivo do sistema penal, o que cumpre a função de

disciplinaríssimo verticalizante, é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva. Nota-se que não se está dizendo que tais agentes não devam ser responsabilizados em virtude de seu estado vulnerável, de forma a usar tal fator como prerrogativa para cometer delitos, o que se está dizendo é que não se verifica a mesma intensidade do poder punitivo nos delitos praticados por agentes de classes privilegiadas.

Nessa toada, ainda tratando da Criminologia Crítica, pode-se apontar que esta é dividida em agenda negativa e agenda positiva. A agenda negativa corresponde ao desenvolvimento teórico com o fim de desconstruir os pressupostos da Criminologia Positivista, isso significa dizer que, em um primeiro momento, é uma espécie de anticriminologia em relação a criminologia tradicional.

Diante disso, de acordo com Salo de Carvalho (2022, p. 116-117), a agenda negativa se desenvolve em quatro planos. O primeiro critica os fundamentos da Criminologia Positivista, como por exemplo a causa do delito como caráter patológico do indivíduo e a rejeição do caráter científico da criminologia. O segundo critica os pressupostos do direito penal, rejeitando os discursos de igualdade e imparcialidade na definição dos bens jurídicos a serem tutelados e o caráter positivo dado a sanção penal. O terceiro plano critica a funcionalidade das agências do sistema penal, demonstrando seu caráter seletivo e expondo as contradições entre as funções declaradas do direito penal e a real função exercida pelo sistema penal. Por último, o autor explica que o quarto plano denuncia a funcionalidade do sistema penal, a qual reproduz os sistemas classistas, racistas, sexistas e heterossexistas.

Nesse particular, tem-se a lição de Alessandro Baratta (2002, p. 162) que crítica a noção de que a pena é igualitária, expondo o caráter seletivo do sistema de justiça criminal. O autor expõe que o direito penal não defende todos e somente os bens jurídicos essenciais e quando opera a punição dos bens jurídicos essenciais, faz de maneira desigual, ao passo em que a norma penal não é análoga para todos, isto é, os agentes transgressores não possuem chances iguais de serem reprovados pelos seus atos e de sofrerem as mesmas consequências, perante o princípio da igualdade, assim, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os sujeitos. Ainda, explica que o grau da tutela e a distribuição do status de criminoso não depende da danosidade social de tal ato praticado, em outras palavras, é independente da gravidade da ação que infringiu tal norma. Com isso, entende-se que a proteção dos bens jurídicos tutelados pela norma penal não depende da gravidade do crime, mas sim da posição social do autor do delito.

No que tange a agenda positiva da Criminologia Crítica, a qual se baseia em projetos de curto e longo prazo que visam trazer perspectivas alternativas no que tange a criminalidade, se desenvolve em cinco planos. Conforme Salo de Carvalho (2022, p. 125), o primeiro consiste

no garantismo penal, o qual se baseia nas regras do processo penal voltadas para os direitos fundamentais do acusado e contra o poder punitivo. Nessa esteira, o garantismo penal pauta-se pela incorporação do uso alternativo do direito penal e a máxima das garantias processuais do acusado, contudo, refuta o abolicionismo penal. O segundo plano seria o direito penal mínimo, o qual se baseia nas políticas de descriminação, despenalização, descarcerização e de implementos de substitutivos penais, sendo um trânsito para o abolicionismo penal. O terceiro plano seria o uso alternativo do direito penal, o qual supera garantismo penal, visto que critica o positivismo jurídico, sendo um “movimento prático-teórico, derivado da teoria crítica do direito que procura [...] explorar as lacunas e as contradições do sistema jurídico para ampliar os espaços de liberdade e restringir o poder punitivo [...]” (Carvalho, 2022, p. 126).

Em continuidade, o quarto plano, denominado de realismo de esquerda, se baseia em uma perspectiva político administrativa de gestão do sistema penal e das agências de segurança pública, o qual “pressupõe a atuação de *experts* (criminólogos) em instituições geridas por partidos políticos de esquerda objetivando diminuir a seletividade, reduzir os danos da criminalização e da prisionalização e ampliar o rol de alternativas ou substitutivos penais” (Carvalho, 2022, p. 126, grifo do autor).

Por fim, tem-se o quinto plano, o abolicionismo penal. O abolicionismo penal é um movimento que tem o objetivo construir métodos com o fim de abolir o sistema penal e as instituições punitivas. A corrente abolicionista, segundo (Carvalho, 2022, p. 127), inverte a lógica da resposta estatal e enfatiza a necessidade de criar mecanismos de proteção e tutela das vítimas de um delito e de criar espaços de mediação e alternativas para a resolução dos conflitos.

Exposto isto, verifica-se que a Criminologia Crítica está sempre em construção, existindo diversas vertentes. Contudo, parte do princípio de que o sistema de justiça criminal não incide aos indivíduos de forma análoga, desconstruindo as teses firmadas pela Criminologia Positivista. A punição “se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais” (Batista, 1990, p. 38).

Ao introduzir o fator racial nesta linha de raciocínio, é possível compreender que o negro está inserido no âmago das classes subalternas objetos do sistema de justiça criminal, isso porque, conforme apontado no início desta pesquisa, desde a o período escravista, o negro já pertencia ao extrato vulnerabilizado, fator que não se modificou com a abolição da escravidão, tendo em vista as diversas manifestação de racismo na sociedade atual, em especial seu estado de baixo poder aquisitivo e privação material. Para o que se destina esta pesquisa, é possível

visualizar o racismo institucional reproduzido pelo sistema de justiça criminal ao deparar-se, não somente com a omissão, mas também com a ação do poder punitivo de forma seletiva e dirigida à população negra.

Tal seletividade pode ser observada de diversos ângulos, desde a atuação letal do policiamento até a concentração de negros no sistema carcerário, como também da diferença de criminalização de atos praticados por indivíduos de classes diferentes. Sobre isso, Alessandro Baratta (2002, p. 166), aponta que a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade, de forma a incidir negativamente no status social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, agindo de modo a impedir sua ascensão social, sendo que a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização.

Ao refletir no uso da garantia da ordem pública sob este aspecto criminológico, é possível compreender eventual uso seletivo deste fundamento, em especial o uso da periculosidade do agente, visto que está intrinsecamente ligado à personalidade do indivíduo, mesmo escondendo-se no argumento relacionado ao *modus operandi* ou risco de reiteração delitiva, com o objetivo de direcionar o poder punitivo contra este grupo de indivíduos. Nesse sentido, partindo-se do ponto de que o sistema penal é desigual e que as normas não são aplicadas igualmente a todos os indivíduos, pode-se compreender que a prisão preventiva com base na ordem pública também pode ser usada desproporcionalmente contra pessoas negras, servindo como mecanismo de controle social e reprodução das desigualdades, reforçando o encarceramento das populações historicamente marginalizadas, seguindo o mesmo raciocínio da crítica criminológica que expõe a seletividade reproduzida pelos órgãos investigativos e judiciais, abordando que os estereótipos que guiam a ação deles, os levam a procurar a criminalidade nos estratos sociais que já consideram normal esperá-la.

Registra-se que não se encontrou decisões judiciais que relacionem o uso da prisão preventiva ou mesmo da periculosidade com base no fator racial. Entretanto, como visto acima, não significa que o elemento racial não esteja presente, tendo em vista o raciocínio de que, desde o período escravocrata, o negro seria perigoso e destinado à criminalidade, e que o sistema de justiça criminal na atualidade não precisa escancarar o racismo da mesma forma que ocorria na Criminologia Positivista, considerando a existência de outros meios que reproduzem a hierarquia racial.

Em outras palavras, em que pese o marcador racial não esteja inserido nos entendimentos jurisprudenciais anteriormente analisados acerca da garantia da ordem pública,

fazem-se existentes outros meios, mais sutis, que possibilitam concluir a presença do elemento racial na garantia da ordem pública. Como explicam Henrique Gamboa Marques e Luiz Cláudio Lourenço (2024, p. 165), a racialização dos autuados ocorre na medida em que são apresentados como naturalmente cruéis e amorais, possuindo uma periculosidade de personalidade, índole violenta ou tendência à prática delitativa, sendo fatores ontológicos. Nesse sentido, tais fatores expressam o ser daquele grupo de agentes, sem possibilidade de sofrer modificações, não existindo alternativa senão prendê-los preventivamente antes que voltem a delinquir.

Isso expõe a forte presença do pensamento positivista ainda existente no sistema de justiça criminal, mesmo que de forma camuflada, ao passo em que, como apontado por Bernardo Sodré Carneiro Leão e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado (2021, p. 1738), a prisão preventiva decretada com base na periculosidade esconde a persistência de estigmas raciais e sociais para aferir quem são os sujeitos perigosos, que devem ser segregados e neutralizados, sendo a distribuição desigual do estigma da criminalidade na sociedade silenciada.

Deste cenário visualiza-se a seletividade apontada pela crítica criminológica ou rotular este grupo racial como propensos ao crime, de forma a legitimar o poder punitivo contra estes indivíduos. Assim, ao introduzir o pensamento crítico ao uso da garantia da ordem pública, considerando o racismo institucional reproduzido no âmbito do sistema de justiça criminal, é possível extrair que a utilização da garantia da ordem pública, de igual modo, pode ser racializada.

### **4.3 Por uma necessidade de superação das raízes positivistas**

Conforme apontado anteriormente, se fazem existentes diversas críticas quanto ao fundamento da garantia da ordem pública utilizado para a decretação da prisão preventiva. As principais se mostram envolvidas no discurso de que o referido argumento é genérico, sem significado e desprovido de referencial semântico, justamente pelo fato de o artigo 312, do Código de Processo Penal ou outro dispositivo não discorrer no que consistiria a ordem pública, o que possibilitaria o seu uso de forma a banalizar o instituto, e o argumento de que é contrária à natureza jurídica da prisão preventiva, visto que acautela o meio social e não o processo.

Dito isso, em que pese a crítica no sentido de que a ordem pública não possui nenhum significado, da análise jurisprudencial realizada, percebe-se que o argumento não se sustenta. Isso porque, verificou-se que a garantia da ordem pública funciona com base em quatro pilares, quais sejam, gravidade concreta da conduta, periculosidade do agente, risco de reiteração

delitiva e participação em organização criminosa, sendo tal entendimento pacificado no âmbito do tribunal analisado. Embora tais pilares também recebam críticas, o objetivo da pesquisa envolve a análise de eventual possibilidade de a ordem pública ser utilizada de forma racista, e a partir disso construir um argumento crítico ao fundamento, sob a perspectiva racial.

Nessa toada, destes quatro elementos, chega-se à conclusão de que apenas um pode ser utilizado com base no critério racial. A gravidade concreta da conduta relaciona-se de forma mais íntima com o *modus operandi* do indivíduo, isto é, com base nas explicações de Lucas Cavini Leonardi (2019, p. 138), é intrínseca ao modo, circunstâncias e à maneira que o delito foi praticado, as quais denotam a alta reprovabilidade da conduta. A título exemplificativo, o tamanho da lesão ao bem jurídico tutelado, o número de agentes envolvidos na prática delitiva, a quantidade e a potencialidade lesiva das armas utilizadas, a quantidade e variedade de drogas, o envolvimento de crianças e adolescentes e a existência de indícios de que o crime foi premeditado, são elementos capazes de inferir a gravidade concreta da conduta.

Veja-se que, com estes elementos, o que se está em evidência é a conduta do agente e não fatores que denotem sua personalidade. Assim, não há o que se falar em uso de forma racista de tal argumento, se considerar que a decisão que envolve a prisão preventiva deve ser estritamente fundamentada com base nos elementos do caso que evidenciem a gravidade concreta dos fatos.

O risco de reiteração delitiva, como visto, é extraído do histórico criminal do agente, seja pelas condenações que denotem maus antecedentes, ou pela reincidência. Fato é que o raciocínio utilizado para o emprego deste argumento se refere a identificar no histórico criminal do agente se possui condenações anteriores, que não sejam pretéritas e insignificantes, capazes de trazer indícios de que o agente vai reincidir na prática delitiva.

De igual modo, ao utilizar o risco de reiteração delitiva com base no histórico criminal do agente, não se mostram presentes elementos de contorno racial no uso da ordem pública. Isso visto que, o raciocínio utilizado, mesmo que de forma a deduzir, em juízo de futurologia, está consubstanciado nos atos dos indivíduos e não nas suas qualidades pessoais. Nesse sentido, “observa-se que os antecedentes, no que toca ao risco de reiteração, são interpretados de forma ampla, contemplando não só as condenações transitadas em julgado, mas também os processos em andamento e, até mesmo, os inquéritos policiais” (Kamizi, 2014, p. 50).

O mesmo se diz quando utilizada a ordem pública como participação em organização criminosa. De acordo com o exposto em momento anterior, a existência de organização criminosa ressalta a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes, sendo que este elemento, por si só, não traz indícios de ser utilizado de forma racista, tendo em

vista que o objeto principal é o ato de o agente estar inserido em organizações voltadas a prática estruturada de crimes, não envolvendo nenhum elemento de caráter pessoal.

Todavia, o mesmo não se pode dizer sobre a periculosidade do agente, nem mesmo sobre o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, constante no final do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como quando a gravidade concreta do crime, o risco de reiteração delitiva e a participação em organização criminosa são utilizadas em conjunto com a periculosidade. A princípio, como visto, a periculosidade do agente remete à Criminologia Positivista, a qual propagou a noção de criminoso nato, relacionando o crime à cor de pele, no contexto brasileiro. Com isso, estigmas raciais e sociais formaram a convicção de que pessoas negras são perigosas, pois possuem predisposição à criminalidade e podem cometer um delito a qualquer momento. Veja-se que este raciocínio envolve elementos atinentes à personalidade do indivíduo, ou seja, cria-se uma personalidade criminosa ou uma índole delitiva.

Além disso, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, constante na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal, revela-se uma cláusula que, pode vir a abrir espaço para decisões baseadas em juízos morais, estigmas sociais e construções simbólicas sobre determinados corpos, especialmente aqueles historicamente marcados pela marginalização. Nesse contexto, evidencia-se o risco de que o referido “perigo” seja interpretado a partir de estereótipos racializados, nos quais pessoas negras são frequentemente associadas à criminalidade e à periculosidade, independentemente de elementos concretos.

Tal fator, por si só, serve como argumento sólido para deixar as raízes do positivismo criminológico – que nas palavras de Vera Malaguti Batista (2011, p. 48), não foi apenas uma maneira de pensar, mas sim a maneira de sentir e classificar um grupo de indivíduos inferiorizado, patologizado, discriminado e criminalizado –, de forma a impossibilitar sua manutenção no sistema de justiça criminal, tendo em vista a elevada probabilidade de ser reproduzido, a partir de tais raízes, o racismo pelas instituições, e, conseqüentemente, tendo-se a manutenção do racismo estrutural. Assim, verifica-se que apenas a periculosidade do agente possui probabilidade de indicar o uso da garantia da ordem pública de forma racista, em especial, pois remonta ao racismo propagado pelo positivismo criminológico, possuindo em seu cerne qualidades pessoais dos indivíduos e não efetivamente os atos praticados por estes.

Noutro giro, há de se considerar o fato de que outros elementos referentes à garantia da ordem pública também possuem relação com a periculosidade do agente, ao passo em que, conforme exposto acima, tais elementos são misturados, o que gera confusão no momento da aplicação do instituto. “[...] as significações mais recorrentes de ordem pública inevitavelmente conversam – ou melhor, confundem-se entre si. Com efeito, os conceitos de periculosidade,

reiteração criminosa e gravidade concreta do crime estão estritamente relacionados [...]” (Cavini, 2019, p. 138). Tal mistura mostra-se desarrazoada, na medida em que os argumentos utilizados para definir a periculosidade já se encontram embutidos nas outras interpretações de ordem pública.

Dessa forma, a periculosidade do agente, em alguns casos, também se faz presente na gravidade concreta do delito, no risco de reiteração delitiva e na participação em organização criminosa, sendo utilizadas em conjunto. Ao considerar a periculosidade como excesso de maldade, crueldade na prática do crime e como frieza do agente frente ao sofrimento da vítima, percebe-se que isto já está abarcado pela gravidade concreta do crime, não havendo precisão em manter o uso da periculosidade.

O mesmo raciocínio é viabilizado ao extrair a periculosidade do *modus operandi* na prática delitiva, integração do indivíduo em organização criminosa, quando da apreensão de elevada quantidade de droga e petrechos para a traficância e, ainda no caso da existência de um vasto histórico criminal do agente. Quanto ao *modus operandi*, compreende-se que é um argumento intrínseco à gravidade concreta do crime, conforme extrai-se da análise jurisprudencial feita anteriormente, ao passo em que se relaciona ao modo em que o delito foi praticado, contudo também é utilizado para concluir acerca da periculosidade. Sobre isso, extrai-se o trecho do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 231.977 – BA, da Primeira Turma do STF, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin:

A gravidade in concreto do delito, ante o *modus operandi* empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública (Brasil, 2023, p. 01).

Com isso, não se visualiza motivação para a manutenção da periculosidade como significado de ordem pública, em vista do *modus operandi*, na medida em que já incluso no âmbito da gravidade concreta dos fatos. Em continuidade, a integração em organização criminosa, por si só, já denota uma interpretação de garantia da ordem pública, não havendo necessidade de lhe misturar com a periculosidade do agente, embora a integração em tal organização denote determinado perigo.

Em outras palavras, mesmo que a participação em organização criminosa torne nítido que um agente possui um grau de perigo, a própria participação já é um argumento idôneo para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, não se fazendo necessário incluir a referida participação também na periculosidade do agente, visto que o argumento já se encontra individualizado, conforme se extrai do Agravo Regimental no Habeas

Corpus n° 223.682 – GO, da Primeira Turma do STF, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

Nos termos da jurisprudência desta CORTE, ‘a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva’ [...] (Brasil, 2023, p. 01).

Em sequência, a apreensão de grande quantidade de drogas e petrechos para o tráfico de entorpecentes, da mesma maneira, é um argumento, do qual pode-se extrair a gravidade concreta do crime. Isso porque, relaciona-se com ao modo de execução do tráfico de drogas. A primeira turma do Supremo Tribunal Federal já proferiu entendimento neste sentido, conforme se extrai do Agravo Regimental no Habeas Corpus n° 200.195 – MT, da Primeira Turma, ao estabelecer que “[...] a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional [...]” (Brasil, 2021, p. 01).

Neste ponto, importa registrar que argumentos genéricos não podem servir para se apontar a periculosidade. Conforme aponta Pedro Luís Salvadori Kamizi (2014, p. 54), a norma punitiva em relação ao tráfico não possui um bem jurídico facilmente identificável e, por isso, subsiste um temor abstrato em relação às drogas e a seu comércio clandestino, existindo argumento no sentido de que o tráfico é prejudicial à saúde pública e dá causa à proliferação de diferentes formas de criminalidade na comunidade, bem como de que é crime hediondo. Não se sustenta que tal fator não seja verdadeiro, mas sim que é uma argumentação abstrata que, se for levada na literalidade, serviria para decretar a prisão preventiva em todo e qualquer caso que envolvesse tráfico de drogas. Assim, “o risco deve ser concreto, sendo insuficientes meras conjecturas” (Kamizi, 2014, p. 54).

Veja-se que tal discussão atrela-se mais à gravidade do fato do que à periculosidade. Diante disso, há de se questionar a necessidade de considerar a quantidade de entorpecentes e petrechos como periculosidade do agente, visto que já está contida na gravidade concreta da conduta.

Por fim, quanto ao risco de reiteração delitiva, mais uma vez, já se evidencia como um argumento individualizado e idôneo para a decretação da prisão preventiva baseando-se na garantia da ordem pública. Isso pode ser compreendido a partir do Agravo Regimental em Habeas Corpus n° 214.877 – SP, do STF, analisado anteriormente, o qual destacou que:

A decisão que manteve a segregação cautelar do agravante apresenta fundamentação jurídica idônea, já que, além da variedade de entorpecentes apreendidos (maconha e

cocaína), há fundado risco de reiteração delitiva. 2. Na linha da jurisprudência desta CORTE, o prognóstico de recidiva criminosa justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública (Brasil, 2022, p. 01).

Em virtude disso, compreende-se que não há necessidade de misturar o risco de reiteração delitiva com a periculosidade do agente. Em outras palavras, não se verifica necessidade de utilizar a probabilidade de recidiva delitiva como uma interpretação da referida periculosidade, ao passo em que o argumento já se encontra solidificado como apto e idôneo a decretar a segregação cautelar por si só.

Frente a isso, conclui-se que se deve ter em conta eventual possibilidade de exclusão da periculosidade do agente como hipótese para decretar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. A priori, pois o termo remonta ao positivismo criminológico que relacionava o negro e a criminalidade, o que mostra viabilidade de, eventualmente, tal argumento ser utilizado com base em atributos pessoais dos agentes, invocando a manutenção do pensamento positivista e, conseqüentemente, do racismo, mesmo que o elemento racial não esteja expressamente descrito na decisão judicial. Além disso, pelo fato de que as interpretações dadas à periculosidade do agente, ao menos quanto aos entendimentos jurisprudenciais analisados neste escrito, já estão inclusas em outras interpretações de ordem pública, seja na gravidade concreta do crime, na participação em organização criminosa, ou no risco de reiteração delitiva, não sendo um argumento que ressalta uma inovação ou algo que esteja fora do âmbito das outras interpretações de ordem pública, ocasionando confusão entre termos e conceitos quando da aplicação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Registra-se, por fim, que não se ignora eventuais indícios de que o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta do crime possam ser utilizados de forma racista. Isto é, em um cenário em que um magistrado ressalte alguma circunstância na conduta de um agente negro, utilizando isso para revelar a gravidade concreta do crime e, em uma mesma conduta praticada, dessa vez por uma pessoa branca, não entenda como gravidade concreta do delito, poder-se-ia compreender possível racismo implícito na conduta do membro. Imagine-se outro cenário em que o risco de reiteração delitiva seja utilizado com base na cor da pele do agente e não em seu histórico criminal, que o magistrado conclua que o agente possua histórico criminal ou que irá praticar novo delito pela cor de sua pele, ou no caso em que o magistrado conclua que o agente é integrante de organização criminosa também pela cor de sua pele, de igual modo, poder-se-ia compreender eventual racismo na conduta do membro.

Contudo, os dados levantados e utilizados nesta pesquisa, não permitiram solidificar esta linha de raciocínio. Em outras palavras, até o momento, os dados encontrados, bem como

o raciocínio empregado na construção deste escrito permearam entorno da periculosidade do agente como possibilidade de ensejar o racismo institucional, isso se deve, em especial, pelo seu passado no positivismo criminológico. Entretanto, não se deve descartar por completo a necessidade de futuras análises de forma acurada e com base na perspectiva racial, acerca das outras interpretações de ordem pública.

A propósito, insta salientar que não se está dizendo que o racismo é reproduzido pelo mesmo ideal de higienização do positivismo, até porque, se assim fosse, encontrar-se-ia decisões judiciais fazendo menção expressa à cor dos indivíduos. O que se pretende dizer é que tal ideal ainda é um raciocínio presente na sociedade, contudo é reproduzido de forma camuflada, escamoteada e disfarçada, considerando que o racismo opera de diferentes formas, como já explicitado em momento anterior. Melhor dizendo, o raciocínio racista é o mesmo, o que se altera é a sua forma de reprodução.

Posto isto, embora existentes outras críticas quanto à garantia da ordem pública, desde a natureza jurídica da prisão preventiva até as interpretações dadas à ordem pública, através do raciocínio empregado neste escrito, conclui-se que apenas a periculosidade do agente abre margem para a configuração de argumentos que ensejam o uso de atributos pessoais dos indivíduos. Ou seja, apenas a periculosidade do agente possui probabilidade de ser utilizada com base no contorno racial, em especial pela origem positivista do referido termo, o que ressalta a necessidade de superar as raízes desta escola criminológica quando da manutenção do poder punitivo em face da criminalidade, de forma a não reduzir o crime às características biológicas, psicológicas e pessoais dos agentes, e sim compreender o delito como transformações sociais e estruturais da sociedade que contribuem para a ocorrência de um ato tipificado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa concentrou-se em investigar a maneira que o fundamento garantia da ordem pública pode vir a contribuir para a reprodução do racismo institucional no Brasil quando da decretação da prisão preventiva, em vista do contexto de vulnerabilidade que a população negra está inserida, acentuado em razão da lacuna existente entre pretensão punitiva e realidade, ou seja, o desequilíbrio presente entre o direito e as desigualdades presentes no corpo social.

Nessa toada, verificou-se que desde o período escravocrata, o negro encontra-se a margem da sociedade, não se alterando este cenário na atualidade, considerando que quando visualizados o âmbito educacional, da saúde e, em especial, o carcerário, observou-se que este grupo populacional possui pior qualidade de vida e grande parte se faz presente dentro do sistema carcerário. Somado a isso, foram visualizadas as diferentes formas que o racismo se propaga na sociedade atual, principalmente o racismo institucional revelado muitas vezes como uma omissão das instituições perante a população negra, considerando-se ainda a adoção de padrões de comportamentos que reputam elementos advindos do negro como fator negativo, e as formas de discriminação que este grupo sofre no contexto coletivo, tudo isso em decorrência do racismo estrutural.

Nessa linha de raciocínio, ao adentrar no âmbito do sistema de justiça criminal, pôde-se compreender a existência de estereótipos criminais que colocam indivíduos no foco do poder punitivo, sendo estes baseados, principalmente, na cor da pele do agente. Há de se considerar ainda o perfilamento racial quando da abordagem policial e o elevado índice de letalidade policial referente às pessoas negras, o que se encontra em harmonia com as teses firmadas pela Criminologia Crítica de que sistema penal não é neutro, mas funciona para manter a ordem social vigente, sendo que pessoas negras, são alvos preferenciais da ação penal. A vista disso, foi possível identificar que o racismo também se reproduz quando de atos praticados por agentes que utilizam o poder punitivo para fazer valer suas íntimas convicções, isto é, quando da utilização da margem discricionária que a lei penal e processual penal fornecem, de modo a indicar um indivíduo como criminoso ou não de acordo com suas características pessoais.

No que tange a utilização da garantia da ordem pública, da análise jurisprudencial realizada, foi possível concluir que apenas a periculosidade do agente pode ser utilizada de forma a reproduzir o racismo no âmbito do sistema de justiça criminal. Isso se deve ao fato de que a noção de periculosidade do agente encontra fundamento na Criminologia Positivista, a qual difundiu a ideia do criminoso nato, estabelecendo uma correlação entre condutas delitivas e características fenotípicas, como a cor da pele, especialmente no contexto brasileiro. Com

isso, consolidaram-se estigmas de natureza racial e social que contribuíram para a construção do imaginário de que pessoas negras representam uma ameaça potencial, sendo frequentemente associadas a uma suposta predisposição inata ao crime, o que resulta na imputação de uma personalidade criminosa ou de uma índole delitiva.

Dessa maneira, através da Criminologia Crítica verificou-se a seletividade do sistema de justiça, que pune com maior rigor os indivíduos negros, ao mesmo tempo em que oferece impunidade ou tratamentos diferenciados a pessoas brancas e das classes abastadas. Para o que se destinou esta pesquisa, foi possível visualizar o racismo institucional reproduzido pelo sistema de justiça criminal ao deparar-se, não somente com a omissão, mas também com a ação do poder punitivo de forma seletiva e dirigida à população negra, desde a atuação letal do policiamento até a concentração de negros no sistema carcerário, como também da diferença de criminalização de atos praticados por indivíduos de classes diferentes.

Embora nos entendimentos jurisprudenciais analisados não se tenha localizado nenhum recorte racial quanto a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, isto não prejudicou a hipótese confirmada nesta pesquisa. Isso porque, como visto a periculosidade do agente – uma das interpretações dada a garantia da ordem pública – possui relação direta com crenças e práticas racistas propagadas pelo positivismo criminológico ao considerar o negro como predisposto à criminalidade e, por isso, pertencente às classes perigosas. Além disso, do uso da Criminologia Crítica torna nítido que o sistema penal opera a seletividade baseada no critério racial, o que permite concluir que tal seletividade também pode se fazer presente quando do uso da garantia da ordem pública.

Ainda, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, expressão prevista na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal, permite fundamentações ancoradas em juízos subjetivos, pautados por valores morais, estigmas sociais e construções simbólicas atribuídas a determinados corpos, em especial aqueles historicamente submetidos à marginalização. Nesse cenário, emerge o risco de que tal “perigo” seja interpretado com base em estereótipos racializados, nos quais pessoas negras são, de maneira recorrente, associadas à criminalidade e à periculosidade, independentemente da existência de elementos probatórios concretos que justifiquem tal correlação.

No mais, restou demonstrado que, devido ao fato de que outros elementos referentes à garantia da ordem pública também possuem relação com a periculosidade do agente, ou seja, os conceitos de periculosidade, reiteração criminosa, participação em organização criminosa e gravidade concreta do crime estão estritamente relacionados, há de se considerar eventual possibilidade de exclusão da periculosidade do agente como hipótese para decretar a prisão

preventiva com base na garantia da ordem pública. Ao compreender a periculosidade como excesso de maldade e crueldade visualiza-se que tal fator já está abarcado pela gravidade concreta do crime. O mesmo se diz quanto a periculosidade extraída do *modus operandi* na prática delitiva, da integração do indivíduo em organização criminosa, da apreensão de elevada quantidade de droga e petrechos para o tráfico de drogas e do vasto histórico criminal do agente.

O *modus operandi* e a apreensão de grande quantidade de drogas e petrechos para o tráfico de entorpecentes são argumentos intrínsecos à gravidade concreta do crime. A integração em organização criminosa, por si só, já figura como uma interpretação de garantia da ordem pública, não havendo necessidade de misturar com a periculosidade do agente para sustentar a necessidade da presença da periculosidade para a decretação da preventiva. Por sua vez, o risco de reiteração delitiva, de igual modo, por si só, já é um argumento individualizado e idôneo para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.

Ante a todo o exposto, confirmou-se a hipótese de que a garantia da ordem pública para a decretação da prisão preventiva pode ser utilizada de forma a reproduzir desigualdade racial quando da utilização da periculosidade do agente, na medida em que invoca elementos atinentes ao caráter pessoal do indivíduo, estabelecendo estereótipos de criminoso, além de referenciar-se ao pensamento racista presente na Criminologia Positivista no Brasil, abrindo margem para que agentes do processo de criminalização secundária, eventualmente, utilizem deste fundamento como forma de direcionar o poder punitivo a determinado grupo racial, mesmo não constando de maneira expressa o recorte racial no teor das decisões. Ainda mais, considerando também que as interpretações dadas à periculosidade do agente, ao menos quanto aos entendimentos jurisprudenciais analisados neste escrito, já estão inclusas em outras interpretações de ordem pública, seja na gravidade concreta do crime, na participação em organização criminosa, ou no risco de reiteração delitiva, não se identifica motivação idônea para a manutenção da periculosidade como interpretação do fundamento da garantia da ordem pública, ainda mais em virtude do risco de ser utilizado de maneira racista.

Ademais, vislumbra-se que o objetivo proposto nesta pesquisa foi cumprido, visto que foi possível investigar a maneira que o uso da garantia da ordem pública pode reproduzir o racismo institucional no sistema de justiça criminal. No que concerne às contribuições, os achados demonstram que a justiça criminal brasileira, ao utilizar da periculosidade do agente para fundamentar a prisão preventiva pode incorrer na reprodução das ideais racistas, pois o raciocínio utilizado pode, eventualmente, se alinhar ao que o positivismo criminológico pregava em relação ao negro e a criminalidade. Esse resultado reflete a necessidade de desconsiderar a periculosidade como interpretação de ordem pública.

Frise-se que não se desconsidera a existência de indícios que apontam para a possibilidade de que o uso do risco de reiteração delitiva e da gravidade concreta do crime possa ocorrer de forma racialmente enviesada. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de que, em determinadas situações, magistrados destaquem aspectos específicos da conduta de acusados negros como elementos de gravidade concreta do delito e, diante de condutas semelhantes praticadas por indivíduos brancos, deixem de atribuir-lhes a mesma valoração. Tal discrepância interpretativa pode indicar a presença de um racismo implícito na atuação judicial.

De igual modo, é possível cogitar contextos em que a avaliação do risco de reiteração delitiva se baseie na cor da pele do acusado e não em seu efetivo histórico criminal. Ainda, pode-se considerar hipóteses nas quais o magistrado, a partir de um viés racial, presume a existência de antecedentes criminais ou a vinculação do agente a organizações criminosas. Em todos esses casos, haveria margem para a identificação de práticas judiciais potencialmente marcadas por um viés racial implícito.

Todavia, os dados coletados no âmbito desta pesquisa não permitiram confirmar de maneira conclusiva essa linha de raciocínio. Até o presente momento, os elementos analisados e os argumentos desenvolvidos nesta investigação centraram-se, sobretudo, na noção de periculosidade atribuída ao agente como vetor potencial de manifestação do racismo institucional. Entretanto, não se deve descartar por completo a necessidade de futuras análises de forma acurada e com base na perspectiva racial, acerca das outras interpretações de ordem pública. Essa ênfase na questão da periculosidade decorre, em grande medida, da herança teórica e histórica do positivismo criminológico.

Importa esclarecer, no entanto, que não se está afirmando que o racismo institucional contemporâneo reproduz, de forma explícita, os pressupostos higienistas do positivismo clássico — até porque, se assim fosse, seria comum encontrar decisões judiciais que mencionassem diretamente a cor da pele dos indivíduos. O que se pretende evidenciar é que os fundamentos subjacentes àquele paradigma ainda permanecem presentes no imaginário social e jurídico, embora ressignificados e operados de maneira velada, dissimulada e estrutural.

Assim, conclui-se que, embora o conteúdo do raciocínio racista persista, o que se transforma são os mecanismos e as formas de sua reprodução, que hoje se dão de maneira mais sutil e institucionalizada, o que reforça a necessidade de um olhar crítico e atento sobre práticas aparentemente neutras no âmbito do sistema de justiça criminal. No entanto, com cautela para não se produzir generalizações, de forma a aproximar-se de uma argumentação desprovida de qualquer fundamentação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Magali da Silva. Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. **Revista Em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 34, v. 12, p. 131-154, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15086>. Acesso em: 01 de fev. 2025.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 1. Ed – São Paulo: Editora Pólen Livros, 2019.
- ALVES, Marcus Vinícius Hypólito. As conferências mundiais contra o racismo e a formação para as relações étnico-raciais: um encontro entre relações internacionais e educação. **Arquivo Brasileiro de Educação, Belo Horizonte**, v. 8, n. 17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/citationstylelanguage/get-acm-sig-proceedings?submissionId=25089>. Acesso em 20 de fev. 2025.
- ANDRADE, Bruno; FERNANDES, Bruno Diniz; DE CARLI, Caetano. O fim do escravismo e o escravismo sem fim – colonialidade, direito e emancipação social no Brasil. **Revista Direito e Práxis, [S. l.]**, v. 6, n. 1, p. 551–597, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/15415>. Acesso em: 15 de abr. 2025.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**. O controle penal além da (des)ilusão. 1 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9 ed. – São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal**. Tradução e Prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARBOSA, Mário Davi. Originalidade e pessimismo: a recepção da criminologia positivista na obra de Nina Rodrigues. **Revista Captura Críptica**, v. 2, n. 3, p. 49-78, 2012. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5817>. Acesso em: 05 de abr. 2025.
- BARROS, Leonardo Patrício de. **Racismo Religioso: uma outra face do racismo na formação social brasileira**. Dissertação (mestrado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/18514>. Acesso em: 23 de fev. 2025.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos**. Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de Hoje. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Waleska Miguel. *et al.* Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e o Racismo Institucional: Racialização e Criminalização da População Negra. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, p. 93-119, 2022. Disponível em:

<https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/645/308>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024: Como funciona a segurança pública no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 05 de fev. 2025.

BRASIL. **Boletim Epidemiológico 2023**. Saúde da População Negra. Ministério da Saúde, volume 1. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2023/boletim-epidemiologico-saude-da-populacao-negra-numero-especial-vol-1-out.2023>. Acesso em: 14 de fev. 2025.

BRASIL. **Boletim Epidemiológico 2023**. Saúde da População Negra. Ministério da Saúde, volume 2. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2023/boletim-epidemiologico-saude-da-populacao-negra-numero-especial-vol-2-out.2023>. Acesso em: 14 de fev. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Criminal**. 29 de novembro de 1832. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 05 de marc. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção militar**. 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9950-relatorio-o-mp-no-enfrentamento-a-morte-decorrente-da-intervencao-policial>. Acesso em: 01 de mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 05 de mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de mar. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 05 de mar. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 de fev. 2025.

BRASIL. **Decreto de 23 de maio de 1821**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm). Acesso em: 06 de mar. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 de mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 27 de fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.110 de 30 de setembro de 1909**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-2110-30-setembro-1909-580312-publicacaooriginal-103262-pl.html>. Acesso em: 06 de mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm#:~:text=DECRETOS%20N%C2%BA%204.824%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201871.&text=Regula%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,diferentes%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20da%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm#:~:text=DECRETOS%20N%C2%BA%204.824%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201871.&text=Regula%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,diferentes%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20da%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria). Acesso em: 06 de mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 20 de fev. 2025.

BRASIL. **Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR** (1ª Vara Criminal). Processo: 00017441-07.2018.8.16.0013. Curitiba, 16 de junho de 2020. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/arquivo.do?\\_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219f473376851d5cba32ef8723f4953afd0e9dd0b0b975d50f7](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219f473376851d5cba32ef8723f4953afd0e9dd0b0b975d50f7). Acesso em: 02 de mar. 2025.

BRASIL. **Foro da Comarca de Campinas-SP** (5ª Vara Criminal). Processo: 0009887-06.2013.8.26.0114. Campinas, 06 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ju/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 02 de mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 05 de mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em: 12 de fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm) Acesso em: 05 de mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6416.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm). Acesso em: 05 de mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/15349.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/15349.htm). Acesso em: 05 de mar. 2025

BRASIL. **No país do racismo institucional**. Grupo de Trabalho Racismo no MPPE – Ministério Público de Pernambuco, 2013, SCIELO. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/JXRzS6v8jcSsx6S7vDkQZZJ/>. Acesso em 15 de jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.208, de 2001**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=401942&filename=PL%204208/2001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=401942&filename=PL%204208/2001). Acesso em: 06 de mar. 2025

BRASIL. **Racismo Institucional uma abordagem conceitual**. Geledés – Instituto Mulher Negra. Disponível em: <https://andi.org.br/documento/racismo-institucional-uma-abordagem-conceitual/>. Acesso em: 25 de fev. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Janeiro a Junho de 2020. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2020.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Julho a Dezembro de 2020. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2020.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Janeiro a Junho de 2021. Brasília: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2021.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Julho a Dezembro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Janeiro a Junho de 2022. Brasília: Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022-12ciclo.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Junho a Dezembro de 2022. Brasília: Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Janeiro a Junho de 2023. Brasília: Ministério da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Julho a Dezembro de 2023. Brasília: Ministério da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Janeiro a Junho de 2024. Brasília: Ministério da Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2025.

BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Julho a Dezembro de 2024. Brasília: Ministério da Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127186**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 203796 AgR**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233, PUBLIC 25-11-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 207170**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037, PUBLIC 24-02-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 208240**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 27-06-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 209461 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025, PUBLIC 10-02-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 210039 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042, PUBLIC 07-03-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 210288 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037, PUBLIC 24-02-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 210704 AgR**, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049, PUBLIC 15-03-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 211392 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067, PUBLIC 06-04-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 213265 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079, PUBLIC 27-04-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 213627 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2027/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080, PUBLIC 28-04-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 214277 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096, PUBLIC 19-05-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 214367 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096, PUBLIC 19-05-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 214877 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106, PUBLIC 01-06-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 215248 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111, PUBLIC 08-06-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 215811 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122, PUBLIC 24-06-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 213909 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093, PUBLIC 16-05-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 217887 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168, PUBLIC 24-08-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 218380 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178, PUBLIC 08-09-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 215047 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111, PUBLIC 08-06-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 232357 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 09-10-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 215937 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127, PUBLIC 30-06-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 216608 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164, PUBLIC 19-08-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 216767 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168, PUBLIC 24-08-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 217189 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168, PUBLIC 24-08-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 217162 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168, PUBLIC 24-08-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 228573 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 27-06-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 218843 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187, PUBLIC 20-09-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 225074 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 10-04-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 230210 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 25-08-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 234411 AgR**, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 04/12/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 07-12-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 235400 AgR**, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 19/12/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 02-02-2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 228234 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 27-06-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 228262 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 27-06-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 232432 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 19-10-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 234594 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 29-11-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 221921 AgR**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 19-05-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 227323 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 31-05-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 229121 AgR**, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/09/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 14-09-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 231977 AgR**, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 09/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 16-10-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 233506 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/11/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 10-11-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 223682**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116, PUBLIC 17-06-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 200193**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 03-03-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84662**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 31/08/2024, PUBLIC 22-10-2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 89196**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/10/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 99072**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208, PUBLIC 06-11-2009.

CAMPOS, Walter de Oliveira. Sistema penal e exclusão social: a discriminação do negro. **Revista Argumenta Journal Law**, v. 5, b. 5, p. 217-231, 2013. Disponível em: [CARNEIRO, Sueli. \*\*Dispositivo de racialidade\*\*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2023.](https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/772#:~:text=SISTEMA%20PENAL%20E%20EXCLUS%C3%83O%20SOCIAL%3A%20A%20DISCRIMINA%C3%87%C3%83O%20DO%20NEGRO,-Autores&text=O%20presente%20artigo%20tem%20por,da%20igualdade%20perante%20a%20lei. Acesso em 16 de jan. 2025.</a></p></div><div data-bbox=)

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 8 ed. – São Paulo: Editoria Saraiva, 2024.

CARVALHO, Salo. **Curso de Criminologia Crítica Brasileira**. 1 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2022.

CASTALDI, Valquíria; OLSSON, Giovanni. A violência legítima seletiva: uma análise sobre o “poder sobre” do Estado na realização do controle penal. **Revista Direito UFMS**, v. 4, n. 1, p. 195-208, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5831>. Acesso em: 18 de abr. 2025.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar: Dramas, princípios e alternativas**. 2 ed. Rio De janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Honorato e Outros vs. Brasil**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_508\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf). Acesso em 17 de fev. 2025.

CORLETT, Carlos Kleber Sobral; SANTOS, Ana Fábila Bento dos; CORLETT, Inácia Érica de Farias Sobral; CORREIA, Mykaellem Coêlho Pereira. Uma contextualização histórica da vida dos negros no brasil e a importância da lei 10.639/03. **Cadernos Imbondeiro**, João Pessoa, v.1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ci/article/view/13500>. Acesso em: 01 de fev. 2025. da liberdade provisória segundo a lei nº 12.403/11. **Revista Jurídica da Escola**

FEDATO, Matheus Arcangelo. **Para uma teoria da argumentação jurídica adequada às prisões cautelares**: direito, linguagem e decisão. Dissertação (mestrado), Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019.

FEDATO, Matheus Arcangelo; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Análise Crítica da expressão “garantia da ordem pública” na prisão preventiva. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. v. 35, n. Edição especial, p. 41-59, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/14/17>. Acesso em: 15 de mar. 2025.

FEDATO, Matheus Arcangelo; SANTIN, Valter Foletto. Análise comparativa dos efeitos da lei nº 12.403/2011 na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 36, p. 73-89, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/issue/view/3232>. Acesso em: 15 de mar. 2025.

FERNANDES, Florestan. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1978.

FERREIRA, Poliana da Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. **Revista Videre**, v. 13, n. 28, 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13816>. Acesso em 07 de mar. 2025.

FERRI, Enrico. **Sociología Criminal**. Tomo I. Versión Española por Antônio Soto y Hernández. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf). Acesso em 25 de ago. 2025.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. 2 ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

GARCEZ, Simone Almeida. **Narrativas do racismo estrutural no Brasil contemporâneo**. Dissertação (mestrado), Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-graduação em História. Goiás, 2021. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/4681>. Acesso em: 29 de jan. 2025.

GARÓFALO, Raffaele. **La Criminología**. Estudio sobre el delito y sobre la teoría de la represión. Traducción por Pedro Dorado Montero, Facultad de Derecho de la Universidad de Sevilla, 1899.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8>. Acesso em 20 de mar. 2025.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal I: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. 1 ed. – São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2018.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**. Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Volume I. Globo Livros, 2019.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar do negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero LTDA., 1982.  
[https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/27](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/27). Acesso em: 10 de mar. 2025.  
<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/273>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2. ed. IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101972>. Acesso em 12 de fev. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Educação 2023**. IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102068>. Acesso em 10 de fev. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Educação 2023**. IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102068>. Acesso em 10 de fev. 2025.

KAMIZI, Pedro Luís Salvadori. **A prisão preventiva para garantia da ordem pública segundo o Supremo Tribunal Federal**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/37808#:~:text=O%20STF%20tende%20a%20aproximar,bastando%20meras%20conjecturas%20ou%20suposicoes>. Acesso em: 29 de abr. 2025.

LEÃO, Bernardo Sodré Carneiro; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A periculosidade na decretação de prisão preventiva por furto em Salvador: controle racial e de classe. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/627>. Acesso em: 30 de mar. 2025.

LEONARDI, Lucas Cavini. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública no processo penal brasileiro**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62285>. Acesso em: 20 de mar. 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução e seleção por Sebastião José Roque. São Paulo: Editora ícone, 2007.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LOPES JR. Aury. **Fundamentos do processo penal**. Introdução crítica. 5 ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LOPES JR. Aury. **Prisões Cautelares**. 8 ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Da prisão preventiva, das medidas cautelares e da liberdade provisória segundo a lei nº 12.403/11. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 1, p. 254-285. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/27](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/27). Acesso em: 15 de mar. 2025.

MARQUES, Luiz Henrique Gamboa; LOURENÇO, Luiz Cláudio. “Defendendo a paz social”: entre a naturalização e o racismo em decisões de decretação de prisão preventiva. **Tempo**

**Social**, São Paulo, Brasil, v. 36, n. 2, p. 147–170, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/223308>. Acesso em: 04 de mai. 2025.

MARGRAF, Alencar Frederico; MELLO, Isabella Costa de. Um breve panorama do racismo institucional brasileiro. **As faces do Racismo e o sistema de justiça**. Estudos em homenagem à Procuradora de Justiça Miriam de Freitas Santos, Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, Organização: Samia Saad Galloti Bonavides, 2023. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-12/E-book%20-%20As%20Faces%20do%20Racismo%20e%20o%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-12/E-book%20-%20As%20Faces%20do%20Racismo%20e%20o%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a.pdf). Acesso em: 06 de set. 2025.

MARTINS, Nicole Emanuelle Carvalho. **Criminologia positivista no Brasil**. Análise decolonial na obra de Nina Rodrigues. 1 ed. – São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MECLER, Kátia. Periculosidade: evolução e aplicação do conceito. **Revista brasileira de crescimento e desenvolvimento humano**, v. 20, n. 1, p. 70-82, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19945>. Acesso em: 27 de mar. 2025.

MEDEIRO, Danielly Passos. Higienismo criminológico brasileiro: uma análise do punitivismo contra indivíduos supostamente perversos e predestinados à criminalidade por meio da (ainda) aplicação dos ideais da escola positiva italiana no Brasil. **Revista captura crítica**, v. 8, n. 1, p. 173-188, 2019. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/3520>. Acesso em: 05 de abr. 2025.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. 2 ed. – Buenos Aires: Editorial BdeF, 2003.

MORAES, Wallace de. Legado da lei áurea: o racismo institucional e a negação do negro enquanto sujeito histórico. **Revista de estudos anarquistas e decoloniais**, v. 3, n. 4, p. 10-24, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/read/article/view/59055/31945>. Acesso em: 07 de fev. 2025.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 4 ed. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2024.

NASCIMENTO, André José do; MEDEIROS, Maria da Glória de. O fim da escravidão e as suas consequências. **Anais Eletrônicos do IV Colóquio de História “Abordagens Interdisciplinares sobre História da Sexualidade”**. Luiz C. L. Marques e Newton D. A. Cabral (Orgs.). Recife, 16 a 19 de outubro de 2010. p. 309-316. ISSN: 2176-9060. Disponível em: <http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/4Col-p.309.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2025

OLIVEIRA, Denner Murilo de; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Periculosidade do agente e seletividade penal: apontamentos acerca da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. **Revista Juris UniToledo**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–24, 2024. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/477>. Acesso em: 03 de mar. 2025.

OLIVEIRA, Denner Murilo; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Sistema penal subterrâneo: do racismo institucional nas práticas policiais ao reconhecimento por meio fotográfico. **XIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, 1 ed. Jacarezinho/PR, p. 124-141, 2024 Disponível em: <https://siacrid.com.br/2024/publico/anais-do-xiii-simposio-de-analise-critica-do-direito.pdf>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes**. Boas práticas e desafios. Departamento de Comunicações Globais e Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, Nações Unidas, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. Acesso em: 01 de mar. 2025.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal**. Teoria, crítica e práxis. 3 ed. – Niterói: Editora Impetus, 2005.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**. Entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento da PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=289395](https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=289395). Acesso em 20 de ago. 2025.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva: A contramão da modernidade**. 1 ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de pós-graduação em direito. Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99221/303106.pdf;jsessionid=797C6166465FA44D7E4CEEEF750869FA?sequence=1>. Acesso em 01 de set. 2025.

RABELO, Danilo; SPOSATO, Karyna. Racismo e cidadania: o processo de vulnerabilização institucional do negro na modernidade. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 6, n. 1, p. 55–75, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36479>. Acesso em: 03 fev. 2025.

RIBEIRO, Amanda Batistel; MEIRA, Lorena Novaes; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. A pedra no meio do caminho: o racismo e suas influências no sistema de justiça criminal. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 36, p. 63–90, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/273>. Acesso em: 02 de fev. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Biblioteca virtual de ciências humanas: Rio de Janeiro, 2011.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução, Revisão Técnica e Nota Introdutória por Gizlene Neder. 2 ed. – Rio de Janeiro: Editora: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SABA, Roberto. A lei dos sexagenários e a derrota política dos abolicionistas no Brasil- Império, **Revista História Social**, Campinas/SP, v. 12, n. 14/15, p. 21-33, 2011. Disponível: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/122>. Acesso em 05 de fev. 2025.

SAMPAIO, Simone Sobral; MENEGHETTI, Gustavo. Entre a vida e a morte: estado, racismo e a “pandemia do extermínio” no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 23, n. 3, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1982-02592020v23n3p635>. Acesso em 17 de jan. 2025.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar, Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

SANTANA, Luiz Antônio Costa de; SANTOS, Carlos Alberto Batista dos. Uma revisão literária das facetas do direito penal perante as diferenças étnicas no Brasil. **Revista Sociedade em Debate**, v. 5, n. 01, 2023. Disponível em: <https://www.sociedadeemdebate.com.br/index.php/sd/article/view/70>. Acesso em: 20 de fev. 2025.

SANTOS, Alcides Figueiredo. Desigualdade racial de saúde e contexto de classe no Brasil. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 1, p. 5-40, 2011. Disponível em: <https://dados.iesp.uerj.br/es/artigos/?id=873>. Acesso em 13 de fev. 2025.

SANTOS, Hélio. **A resistência negra ao projeto de exclusão racial**. Brasil 200 anos (1822-2022). São Paulo: Editora: Jandaíra, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão: Crítica à criminologia positivista**. 3 ed. – São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime: Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. 2 ed. – São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: Contribuição Para Crítica da Economia da Punição**. 1 ed. – São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**. 5 ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch. 2012.

SANTOS, Tahinan da Cruz. As consequências da escravidão na história do negro no Brasil. **Revista Diamantina Presença**, v. 2, n. 1, p. 47-57, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/diamantina/article/view/7381>. Acesso em 10 de jan. 2025.

SILVA, Silvio José Albuquerque e. **Combate ao racismo**. 1 ed. Editora FUNAG – Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-370-combate\\_ao\\_racismo](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-370-combate_ao_racismo). Acesso em: 16 de fev. 2025.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A banalização da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 67, p. 213-244, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1734>. Acesso em: 07 de mar. 2025.

SINHORETTO, Jacqueline; MORAIS, Danilo de Souza. Violência e racismo: novas faces de uma afinidade reiterada. **Revista de Estudios Sociales**, n. 64, p. 15-26, 2018, SCIELO. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0123-885X2018000200015&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0123-885X2018000200015&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 20 de fev. 2025.  
**Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 1, 2012. Disponível em:

VEIGA, Alceu Veit; OLIVEIRA, Dayara Guerra; RIBEIRO, Juliano. Pacote Anticrime: Principais alterações com o advento da Lei nº 13.964/2019. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v.2, n.1, p. 156-165, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/415>. Acesso em: 13 de mar. 2025.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional e saúde da população negra**. SCIELO, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV54qW7vm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 de jan. 2025.

WILLIAM, Rodney. **Apropriação Cultural**. Coleção Feminismos Plurais, Coordenação de Djamilia Ribeiro. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; COELHO, Thalita da Silva. Periculosidade criminal: conceito, tratamento e consequências. **Revista percurso acadêmico**, v. 3, n. 5, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/6255>. Acesso em: 27 de mar. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**. Aproximación desde um margen. Edición 35 aniversario. – Argentina: Ediciones Olejnik, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A perda de Legitimidade do Sistema Penal**. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual De Direito Penal Brasileiro**. Volume 1 – Parte geral. 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**ANEXOS**

🔄 "garantia da ordem pública"; "prisão preventiva"; "motivação"

🔍 +

e  ou  não  " "  "~  ~  \$  ?  ( )

#### Base

- Acórdãos (37)
  - Repercussão geral (0)
  - Questões de ordem (0)
  - Coletânea de acórdãos (0)
- Decisões monocráticas (0)
- Informativos (0)
- Súmulas (0)

#### Órgão Julgador ▲

- Primeira Turma (37)
- Segunda Turma (7)

#### Ministro ▲

- CÁRMEN LÚCIA (1)
- ALEXANDRE DE MORAES (32)
- CRISTIANO ZANIN (3)
- ROSA WEBER (1)

#### Data de julgamento ▲

De

01/01/2022

Até

01/01/2024

**Data de publicação** ▲

De

Até

**Classe** ▲

HC (37)

**Unidade da Federação** ▲

SP (17)

GO (3)

PR (3)

MG (2)

MS (2)

PE (2)

RJ (2)

RS (2)

BA (1)

CE (1)



MT (1)






▼

37 resultado(s) para: "garantia da ordem pública"; "prisão preventiva"; "motivação"

100 por página ▼

mais relevantes ▼

[HC 215811 AgR](#)     

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 21/06/2022

**Publicação:** 24/06/2022

**Ementa**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Na linha da jurisprudência desta CORTE, o prognóstico de recidiva criminosa justifica a manutenção da **prisão preventiva** para **garantia da ordem pública**. 2. O exame das questões fáticas

suscitadas pela defesa demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (HC, IMPUGNAÇÃO, DECISÃO MONOCRÁTICA, MINISTRO, TRIBUNAL SUPERIOR) [RHC 114737](#) (2ªT), [RHC 114961](#) (1ªT), [HC 116875](#) (2ªT), [HC 117346](#) (2ªT), [HC 117798](#) (2ªT), [HC 119821](#) (2ªT), [HC 121684 AgR](#) (2ªT), [HC 122381 AgR](#) (1ªT), [HC 122718](#) (1ªT), [HC 138687 AgR](#) (2ªT), [HC 151344 AgR](#) (1ª...

#### [HC 214367 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 16/05/2022

**Publicação:** 19/05/2022

#### Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA.** 1. A jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como **garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a **prisão preventiva**” (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). 2. As instâncias ordinárias, no particular, demonstraram a periculosidade social do paciente, apontado como integrante de articulado grupo criminoso, que, segundo o que se apurou, é especializado em tráfico transnacional de entorpecentes. 3. Não bastasse, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da **prisão preventiva** não só para **garantia da ordem pública**, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, **PRISÃO PREVENTIVA**) [HC 99454](#) (2ªT), [HC 95024](#) (1ªT), [HC 106991](#) (1ªT), [HC 126573](#) (1ªT), [RHC 138369](#) (2ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLIC...**

#### Indexação

- HABEAS CORPUS, **PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**; ASSEGURAMENTO, APLICAÇÃO, LEI PENAL. HABEAS CORPUS, REEXAME, FATO, PROVA.

#### [HC 216608 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 16/08/2022

**Publicação:** 19/08/2022

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, RECEPÇÃO E INSTALAÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR EM VEÍCULO. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA** E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. 1. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto

de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**" (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). 2. Ainda, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da **prisão preventiva** não só para **garantia da ordem pública**, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RISCO, REITERAÇÃO DELITIVA, **PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 137515](#) (1ªT), [HC 138552 AgR](#) (1ªT), [RHC 138937](#) (2ªT), [HC 148218 AgR](#) (1ªT). (PERICULOSIDADE, AGENTE, **PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA** ...

#### [HC 214877 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 30/05/2022

**Publicação:** 01/06/2022

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. 1. A decisão que manteve a segregação cautelar do agravante apresenta fundamentação jurídica idônea, já que, além da variedade de entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína), há fundado risco de reiteração delitiva. 2. Na linha da jurisprudência desta CORTE, o prognóstico de recidiva criminosa justifica a manutenção da **prisão preventiva** para **garantia da ordem pública**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (PRISÃO CAUTELAR, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 123024](#) (1ªT), [HC 123643 AgR](#) (1ªT), [HC 124035](#) (2ªT), [HC 158559 AgR](#) (1ªT). Número de páginas: 9. Análise: 25/07/2022, MJC.

#### [HC 230210 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 22/08/2023

**Publicação:** 25/08/2023

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. É da jurisprudência desta SUPREMA CORTE o entendimento de que "a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática do delito, justifica a **prisão preventiva** para **garantia da ordem pública**" (HC 95.414, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008). 2. Sobressai, no caso, a periculosidade social do paciente, evidenciada pela gravidade concreta das condutas a ele imputadas. De acordo com os autos, o acusado, "prevalecendo, em tese, da autoridade de mestre de caratê, e aproveitando-se de situações em que tinha os alunos em sua guarda - por exemplo, viagens realizadas para a prática do esporte, ou mesmo durante os treinos na sua academia de lutas -, teria praticado atos libidinosos de diversas naturezas com as vítimas". 3. Não bastasse, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da **prisão preventiva** não só para **garantia da ordem pública**, mas também para

assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, **PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 95414](#) (2ªT). Número de páginas: 3. Análise: 05/09/2023, AMS.

#### [HC 213909 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 09/05/2022

**Publicação:** 16/05/2022

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea. Sobressai, no caso, o registro de que o paciente “encontra-se envolvido em acusação de estupro de vulnerável, delito que teria ocorrido reiteradas vezes contra a vítima, somando-se, ainda, relatos de ameaças proferidas pelo acusado, dizendo que iria fazer o mesmo contra o irmão da vítima, de apenas 8 anos de idade, caso o ofendido revelasse os ocorridos”. 2. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática do delito, justifica a **prisão preventiva** para **garantia da ordem pública** (HC 95.414, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008). 3. Além da gravidade do crime de estupro de vulnerável retratado nestes autos, o fato de o paciente ter permanecido fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da **prisão preventiva** não só para **garantia da ordem pública**, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (PERICULOSIDADE, AGENTE, MODUS OPERANDI, **PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 95414](#) (2ªT). Número de páginas: 3. Análise: 16/05/2022, AMS.

#### [HC 232432 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 18/10/2023

**Publicação:** 19/10/2023

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (HABEAS CORPUS, FATO, PROVA) [HC 134445 AgR](#) (1ªT), [HC 135748](#) (2ªT), [HC 135956](#) (2ªT), [HC 136622 AgR](#) (1ªT), [HC 144343 AgR](#) (1ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA**, GRAVIDADE CONCRETA) [HC 125034 AgR](#) (1ªT), [HC 125384 AgR](#) (1ªT), [HC 135913](#) (1ªT), [HC 140904](#) (2ªT), [HC 156673](#)

[AgR](#) (1ªT). Número de páginas: 9. Análise: 15/11/2023, MJC.

### [HC 225074 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 27/03/2023

**Publicação:** 10/04/2023

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FOTOGRAFAR, POR QUALQUER MEIO, CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA, ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. **PRISÃO PREVENTIVA**. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. **MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que “a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática delito, justifica a **prisão preventiva** para **garantia da ordem pública**” (HC 95.414, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008). 2. Sobressaem, nos autos, as circunstâncias concretas do caso em tela, bem como a gravidade diferenciada das práticas ilícitas em questão, do que decorre a necessidade da **garantia da ordem pública**, com fundamento na periculosidade do agente. De acordo com os autos, “o recorrente, aproveitando-se da condição de padrasto da vítima (menor de 14 anos), teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal nos anos de 2020 e 2021, inclusive registrando as cenas pornográficas por meio de fotografias e vídeos armazenados no seu celular”. 3. Pelos mesmos motivos, não merece reparos o entendimento firmado quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, cuja incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, ante as particularidades do caso. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, PERICULOSIDADE, MODUS OPERANDI, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 95414](#) (2ªT). Número de páginas: 3. Análise: 02/05/2023, MJC.

### [HC 210039 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 02/03/2022

**Publicação:** 07/03/2022

#### Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES. **PRISÃO PREVENTIVA**. **MOTIVAÇÃO** ADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública. 2. Além da gravidade dos crimes de homicídio qualificado retratados nestes autos, a indicada “situação de fuga” reforça a legitimidade da imposição da **prisão preventiva** não só para **garantia da ordem pública**, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (DECISÃO DE PRONÚNCIA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, MANUTENÇÃO, **PRISÃO CAUTELAR**) [HC 101350](#) (1ªT). (PERICULOSIDADE, AGENTE, MODUS OPERANDI, **PRISÃO PREVENTIVA**,

**GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 95414](#) (2ªT), [HC 137027](#) (2ªT), [HC 141547 AgR](#) (1ªT), [HC 142435 AgR](#) (2ªT), [HC 149742 AgR](#) (1ªT). (FUGA, LEGITIMIDADE, **PRISÃO PREVENTIVA**, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**, **GARANTIA**, APLICAÇÃO DA LEI) [HC 128710 AgR](#) (1ªT), [HC 133210](#) (2ªT), [HC 137651 AgR](#) (1ª...

### [HC 232357 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 02/10/2023

**Publicação:** 09/10/2023

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA** E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. 1. As razões apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Sobressaem, nos autos, as circunstâncias concretas do caso em questão, do que decorre a necessidade da **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de o paciente "ter sido apontado como integrante de uma suposta organização criminosa bem articulada e responsável pela 'clonagem massiva, ininterrupta e profissional de cartões de crédito [...], que resultou em enorme prejuízo ao comércio e ao sistema bancário de todo o país, afetando, inclusive, mais de uma centena de outros países". 3. Ainda, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da **prisão preventiva** não só para **garantia da ordem pública**, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO CAUTELAR**, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 132543](#) (1ªT), [HC 137515](#) (1ªT), [HC 138552 AgR](#) (1ªT), [RHC 138937](#) (2ªT), [HC 140305](#) (1ªT), [HC 140512](#) (2ªT), [HC 141170 AgR](#) (2ªT), [HC 137131 AgR](#) (1ªT), [HC 148218 AgR](#) (1ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA**, **GARANTIA**, APLICAÇÃO ...

### [HC 211392 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 04/04/2022

**Publicação:** 06/04/2022

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. 1. O art. 313, III, do Código de Processo Penal estabelece que, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da **prisão preventiva** se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. No particular, o paciente, além de reincidente específico, "ostenta diversas anotações por crimes no âmbito da violência doméstica, denotando sua conduta voltada para a prática deste tipo de crime". 3. Na linha da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, o prognóstico de recidiva criminosa e a necessidade de resguardar a integridade física da vítima justificam a manutenção da **prisão preventiva**. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, REINCIDÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 123024](#) (1ªT), [HC 123643 AgR](#) (1ªT), [HC 124035](#) (2ªT), [HC 158559 AgR](#) (1ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA**, INTEGRIDADE FÍSICA, VÍTIMA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA) [HC 129889 A...](#)

**HC 233506 AgR**

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 08/11/2023

**Publicação:** 10/11/2023

**Ementa**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.** 1. Conforme já decidi esta CORTE, “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como **garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a **prisão preventiva**” (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). 2. Sobressai, no caso, a periculosidade social da paciente, apontada como integrante de organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Além disso, a variedade e expressiva quantidade de drogas (18,130 kg de cocaína, 790g crack e 420g de maconha), armas de fogo e munições apreendidas evidenciam a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública, na linha de precedentes deste Tribunal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, QUANTIDADE, NATUREZA DA DROGA, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 127109 AgR](#) (1ªT), [HC 135393](#) (2ªT), [HC 136925](#) (1ªT), [HC 138574 AgR](#) (1ªT), [HC 138571 AgR](#) (2ªT), [HC 154071 AgR](#) (1ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA**, INTERRUPÇÃO, ATUAÇÃO...

**HC 216767 AgR**

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 22/08/2022

**Publicação:** 24/08/2022

**Ementa**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 254 DO CPM). **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA** E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **MOTIVAÇÃO IDÔNEA.** 1. As razões apresentadas pelo Superior Tribunal Militar revelam que a decretação da **prisão preventiva** se justifica para **garantia da ordem pública**, pois o paciente, investigado por negociar armamento (fuzil) pertencente ao Exército, (a) “já foi condenado por roubo”; (b) “não é a primeira vez que o Paciente se envolve com armamentos, visto que, da mesma forma, já foi condenado por ter sido encontrado com armas de fogo”; e (c) “encontra-se cumprindo pena em regime aberto”. 2. Ainda, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da custódia não só para garantir a ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

[HC 234411 AgR](#)

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. CRISTIANO ZANIN

**Julgamento:** 04/12/2023

**Publicação:** 07/12/2023

**Ementa**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR MOTIVO TORPE. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO. I – A **motivação** utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela conseqüente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para **garantia da ordem pública**. II – Na linha da jurisprudência de ambas as Turmas do STF, a circunstância de que, “embora a prisão temporária tenha sido decretada em 11/01/2023, com posterior conversão em **prisão preventiva**, em 16/02/2023, até a presente data o paciente permanece foragido”, em nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal, mostra-se apta a justificar o decreto de **prisão preventiva**. Julgados no mesmo sentido. III – Não seria adequado, no caso, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. IV – Agravo regimental improvido.

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**, GRAVIDADE CONCRETA, CRIME, PERICULOSIDADE, AGENTE) [HC 111119](#) (1ªT), [HC 127578 AgR](#) (2ªT), [HC 142435 AgR](#) (2ªT), [HC 143802 AgR](#) (1ªT), [HC 203320 AgR](#) (1ªT), [HC 203695 AgR](#) (1ªT), [HC 217620 AgR](#) (2ªT), ...

[HC 234594 AgR](#)

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 27/11/2023

**Publicação:** 29/11/2023

**Ementa**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. As razões apresentadas pelas instâncias precedentes revelam que a decretação da **prisão preventiva** está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Sobressaem, nos autos, as circunstâncias concretas do caso em tela, do que decorre a necessidade da **garantia da ordem pública**, sobretudo porque o paciente, além de “tentar fugir da abordagem policial em um local conhecido pelo tráfico de drogas”, com 387 eppendorfs de cocaína e um radiotransmissor, “seria o ‘gerente’ da biqueira e responsável por abastecer com drogas e recolher o dinheiro”. 3. Pelos mesmos motivos, não merece reparos o entendimento firmado quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, cuja incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, ante as particularidades do caso. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (IDONEIDADE, FUNDAMENTAÇÃO, **PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM**

**PÚBLICA)** [HC 125034 AgR](#) (1ªT), [HC 125384 AgR](#) (1ªT), [HC 135913](#) (1ªT), [HC 140904](#) (2ªT), [HC 156673 AgR](#) (1ªT). Número de páginas: 10. Análise: 14/12/2023, AMS.

### [HC 213627 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 27/04/2022

**Publicação:** 28/04/2022

#### Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, LESÃO CORPORAL, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 313, III, do Código de Processo Penal estabelece que, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da **prisão preventiva** se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. No particular, “o paciente teria agredido sua ex-companheira com socos e chutes, momento em que teria se dirigido ao veículo para pegar um cabo de aço, afirmando que iria matá-la por enforcamento”. Ou seja, “não houve apenas o descumprimento formal das medidas protetivas de urgência, houve também notícia de novos delitos”. 3. Na linha da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, o prognóstico de recidiva criminosa e a necessidade de resguardar a integridade física da vítima justificam a manutenção da **prisão preventiva**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 123024](#) (1ªT), [HC 123643 AgR](#) (1ªT), [HC 124035](#) (2ªT), [HC 158559 AgR](#) (1ªT). (CUMPRIMENTO, MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, INTEGRIDADE FÍSICA, **PRISÃO** CAUTELAR) [HC 129889 AgR](#) (2ªT), [HC 140432](#) (1ªT). (H...

### [HC 215047 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 06/06/2022

**Publicação:** 08/06/2022

#### Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** ADEQUADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA QUE AUTORIZA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DE CORRÉUS. 1. A jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como **garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a **prisão preventiva**” (HC 95.024, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). 2. As instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente, apontado como líder de organização criminosa, responsável intelectual pelo depósito de mercadorias subtraídas, pela adulteração de agrotóxicos e pela ocultação de sua origem ilícita. 3. A fundamentação declinada, de índole subjetiva e concretamente apurada, tanto se presta à manutenção da custódia, como afasta a pretensa identidade fática e jurídica entre os corrêus. Não incidência do art. 580 do

Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, FUNDAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**, INSTRUÇÃO CRIMINAL) [HC 99454](#) (2ªT), [HC 95024](#) (1ªT), [HC 106991](#) (1ªT), [HC 126573](#) (1ªT), [HC 129168](#) (2ªT), [HC 134396](#) (1ªT), [RHC 138369](#) (2ªT), [HC 139148 AgR](#) (1ªT), ...

#### [HC 217887 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 22/08/2022

**Publicação:** 24/08/2022

#### Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** ADEQUADA. 1. A jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que “a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática do delito, justifica a **prisão preventiva** para **garantia da ordem pública**” (HC 95.414/SP, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008). 2. Além disso, o registro de que “as testemunhas, em especial os familiares da vítima, afirmaram ter medo de represálias da organização criminosa que o agravante supostamente comanda” evidencia a necessidade de manter a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal (HC 142.369, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 22/6/2017; HC 126.573, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (PERICULOSIDADE, GRAVIDADE DO CRIME, MODUS OPERANDI, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, **PRISÃO PREVENTIVA**) [HC 99454](#) (2ªT), [HC 95024](#) (1ªT), [HC 95414](#) (2ªT), [HC 104575](#) (1ªT), [HC 106991](#) (1ªT), [HC 110446](#) (1ªT), [RHC 122094](#) (1ªT), [HC 126573](#) (1ªT), [HC 130458](#) (2ªT), ...

#### [HC 217162 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 22/08/2022

**Publicação:** 24/08/2022

#### Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE MAQUINÁRIO, APARELHO E INSTRUMENTOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO, PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** ADEQUADA. 1. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que “a custódia preventiva para **garantia da ordem pública** considera-se justificada ante a gravidade in concreto dos fatos, bem como na presença de elementos que indicam elevado grau de organização e estruturação, com escorreita divisão de tarefas” (HC 123.705, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 29/9/2017). 2. As instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente, apontado como integrante de articulada organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Destacou o Juízo de origem a gravidade concreta da conduta, “extraída (i) da

quantidade de entorpecentes encontrados, a saber, cerca de 57kg de maconha e 12kg de cocaína, e (ii) da apreensão de 'armas, carregadores, munições, bem como colete e capacete balístico". 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, GRAVIDADE CONCRETA, CRIME, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 123705](#) (1ªT), [HC 136195](#) (1ªT), [HC 137238](#) (1ªT), [HC 145311](#) AgR (2ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA**, TRÁFICO DE DROGAS, FUNDAMENTAÇÃO IDÔN...

#### [HC 223682 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 01/03/2023

**Publicação:** 03/03/2023

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta CORTE, "a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como **garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a **prisão preventiva**" (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). 2. As instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente, apontado como líder de organização criminosa, "atuante na prática de diversos delitos, dentre esses, reiteradas receptações de cargas de substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente". Ainda, ficou registrado que, "mesmo respondendo a outros delitos, supostamente continuou a delinquir, inclusive comandando a referida organização de dentro do próprio estabelecimento prisional". 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 4. A gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e a existência de sentença condenatória com imposição de acentuada reprimenda são fatores que não podem ser ignorados no exame da matéria. Afinal, trata-se de acusação de receptação qualificada, de integrar organização criminosa e de crime ambiental, que resultou na aplicação da pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA) [HC 101350](#) (1ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 126573](#) (1ªT), [HC 129168](#) (2ªT), [HC 134396](#) (1ªT), [HC 139148](#) AgR (1ªT), [HC 140512](#) (2ªT), [HC 140215](#) AgR (2ªT), [HC 137131](#) AgR (1ªT), [HC 1423...](#)

#### [HC 228573 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 26/06/2023

**Publicação:** 27/06/2023

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** ADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como **garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a **prisão preventiva**” (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). No mesmo sentido: RHC 138.369, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1/3/2017; HC 126.573, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015; HC 106.991, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 17/5/2011; HC 99.454, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011. 2. As instâncias ordinárias demonstraram a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, apontado como integrante de articulado grupo criminoso, que, ao que tudo indica, é especializado em tráfico de drogas, indicando, segundo o que se apurou, “transporte reiterado de grandes quantidades de entorpecentes, destinados à região metropolitana de São Paulo, com ramificações em todo território nacional”. 3. Pelos mesmos motivos, não merece reparos o entendimento firmado quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, cuja incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, ante as particularidades do caso. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, INTERRUPTÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 99454](#) (2ªT), [HC 95024](#) (1ªT), [HC 106991](#) (1ªT), [HC 126573](#) (1ªT), [RHC 138369](#) (2ªT). (HABEAS CORPUS, REEXAME, FATO, PROVA) [HC 90922](#) (2ªT), [HC 105022](#) (1ªT), [HC 145562 A...](#)

#### HC 218380 AgR



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 05/09/2022

**Publicação:** 08/09/2022

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática delicto, justifica a **prisão preventiva** para **garantia da ordem pública** (HC 95.414, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008). 2. Sobressai dos autos que o paciente é acusado da prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi a óbito após ser atingida por seis disparos de arma de fogo em plena via pública, “em razão de um dos agentes ter imputado a ela a culpa por uma anterior ação da polícia militar que resultou na apreensão de armas em desfavor da organização criminosa”. 3. A razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a natureza e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes. Precedentes. 4. O período de trâmite retratado nestes autos não revela quadro de flagrante omissão ilegal imputável ao Poder Judiciário, sobretudo se consideradas as peculiaridades da causa, como a pluralidade de réus (cinco denunciados) e a gravidade dos fatos em apuração. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, PERICULOSIDADE, AGENTE, MODUS OPERANDI, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 95414](#) (2ªT), [HC 137027](#) (2ªT), [HC 141547 AgR](#) (1ªT), [HC 142435 AgR](#) (2ªT), [HC 149742 AgR](#) (1ªT), [HC 154906 AgR](#) (1ªT). (PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, PECULIARIDADE, CASO CONCRETO) [RHC 124796 AgR](#) (1ªT), [HC 125144 AgR](#) (1ªT), [HC](#)

[135324](#) (2ªT), [HC 138987 AgR](#) (2ªT), [HC 153536 AgR](#) (1ªT). Número de páginas: 9. Análise: 21/09/2022, ISM.

### [HC 214277 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 16/05/2022

**Publicação:** 19/05/2022

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. O período de trâmite retratado nestes autos não revela quadro de flagrante omissão ilegal imputável ao Poder Judiciário, de modo a justificar o relaxamento da prisão, sobretudo se consideradas as peculiaridades da ação penal, como a pluralidade de acusados (doze agentes), a necessidade de expedição de precatórias, a natureza e a complexidade da causa, circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da persecução criminal. 2. Não se pode ignorar, ainda, a periculosidade social do paciente, apontado como integrante de articulada associação criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. De se destacar a expressiva quantidade de droga e de produtos químicos destinados à sua preparação apreendidos com o grupo criminoso (270kg de cocaína e 925kg de teofilina), a indicar a imprescindibilidade da constrição cautelar. 3. Não bastasse, o fato de o paciente ter permanecido fora do âmbito da Justiça por 3 (três) anos reforça a legitimidade da imposição da **prisão preventiva** não só para **garantia da ordem pública**, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### [HC 228262 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 19/06/2023

**Publicação:** 27/06/2023

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** ADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**” (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). 2. Sobressaem, no decreto prisional, as circunstâncias concretas do caso em tela, bem como a gravidade diferenciada das práticas ilícitas em questão, “extraída da apreensão de diversas armas de fogo e de grande quantidade de entorpecentes”, sem mencionar que o paciente “integra organização criminosa armada”. Esses fatores, somados ao registro de que o acusado “possuía mandado de prisão temporária em seu desfavor, bem como ostentava condenação criminal anterior”, evidenciam a periculosidade social do agente e a imprescindibilidade da sua segregação cautelar. 3. Pelos mesmos motivos, não merece reparos o entendimento firmado quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, cuja incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, ante as particularidades do caso. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA, PERICULOSIDADE**) [HC 123024](#) (1ªT), [HC 123643 AgR](#) (1ªT),

[HC 124035](#) (2ªT), [HC 127109 AgR](#) (1ªT), [HC 135393](#) (2ªT), [HC 138574 AgR](#) (1ªT), [HC 154071 AgR](#) (1ªT). (PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REITERAÇÃO DELITIVA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) [HC 137515](#) (1ªT), [HC 138552 AgR](#) (1ªT), [RHC 138937](#) (2ªT), [HC 148218 AgR](#) (1ªT). Número ...

### [HC 228234 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 19/06/2023

**Publicação:** 27/06/2023

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. **PRISÃO PREVENTIVA**. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam. 2. No particular, a decisão que autorizou a busca e apreensão apresenta justificativa idônea acerca da necessidade da medida e está fundamentada na representação policial e no parecer ministerial, que explicaram claramente a imprescindibilidade da diligência. Houve demonstração mínima e razoável de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, especialmente se levada em conta as condutas criminosas investigadas. 3. Na linha da jurisprudência desta CORTE, o prognóstico de recidiva criminosa justifica a manutenção da custódia cautelar para **garantia da ordem pública**. Precedentes: HC 158559 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018; HC 124.035, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; HC 123.643 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 2/10/2014; HC 123.024, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 6/5/2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REITERAÇÃO DELITIVA**) [HC 123024](#) (1ªT), [HC 123643 AgR](#) (1ªT), [HC 124035](#) (2ªT), [HC 158559 AgR](#) (1ªT). Número de páginas: 10. Análise: 27/07/2023, MJC.

### [HC 235400 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. CRISTIANO ZANIN

**Julgamento:** 19/12/2023

**Publicação:** 02/02/2024

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR MOTIVO TORPE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL E, POSTERIORMENTE, CONVOLADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não ocorrência da hipótese de aplicação da jurisprudência desta Suprema Corte acerca da ilegalidade da conversão, de ofício, da **prisão** em flagrante em custódia **preventiva**, sem que haja prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, conforme dispõem os arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo

Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019. II – A **motivação** utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em sintonia com a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela conseqüente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para **garantia da ordem pública**. III – Não seria adequado, no caso, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. IV – Agravo regimental improvido.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, FUNDAMENTAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA, MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE, AGENTE) [HC 127486 AgR](#) (2ªT), [HC 127578 AgR](#) (2ªT), [HC 133210](#) (2ªT), [HC 143802 AgR](#) (1ªT), [HC 176382 AgR](#) (1ªT), [HC 231977 AgR](#) (1ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA**, REITERAÇÃO...

#### Indexação

- MINISTÉRIO PÚBLICO, AFASTAMENTO, DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, OFERECIMENTO, DENÚNCIA. **PRISÃO PREVENTIVA**, CONVOLAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO.

#### [HC 227323 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 29/05/2023

**Publicação:** 31/05/2023

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. É da jurisprudência desta SUPREMA CORTE o entendimento de que “a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática do delito, justifica a **prisão preventiva** para **garantia da ordem pública**” (HC 95.414, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008). Da mesma forma, o fundado receio de recidiva criminosa legitima a manutenção da segregação cautelar. Precedentes: HC 142795 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/9/2017; HC 138552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017; HC 140215 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017; HC 139214, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/4/2017. 2. Sobressai, no caso, a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, “pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma branca (canivete de inox) e em concurso com um adolescente. Além disso, logo após o crime, o réu teria empreendido fuga em alta velocidade, além de ter desrespeitado diversas ordens de parada”. Ficou registrado, ainda: “o paciente, quando flagrado pelo roubo, já tinha contra si processo criminal relacionado à prática, poucos meses antes, do delito de receptação”. 3. Pelos mesmos motivos, não merece reparo o entendimento firmado pela Corte Superior quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, cuja incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, ante as particularidades do caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, PERICULOSIDADE, MODUS OPERANDI) [HC 95414](#) (2ªT), [HC 104575](#) (1ªT), [HC 110446](#) (1ªT), [HC 130458](#) (2ªT), [HC 133712](#) (2ªT), [HC 137027](#) (2ªT), [HC 138552 AgR](#) (1ªT), [HC 139214](#) (2ªT), [HC 140215 AgR](#) (2ªT), [HC 141547 AgR](#) (1ªT), [HC 142435 AgR](#) (2ªT), [HC 142795 A...](#)

[HC 210704 AgR](#)

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ROSA WEBER

**Julgamento:** 09/03/2022

**Publicação:** 15/03/2022

**Ementa**

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível, como regra, o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. **Prisão preventiva** decretada forte na **garantia da ordem pública**, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitativa, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (IMPUGNAÇÃO, FUNDAMENTO, DECISÃO AGRAVADA) [HC 133685 AgR](#) (2ªT), [HC 133829 AgR](#) (2ªT), [HC 166715 AgR](#) (2ªT), [RHC 177393 AgR](#) (1ªT). (HC, SUCEDÂNEO, REVISÃO CRIMINAL) [HC 121255](#) (1ªT), [RHC 123813](#) (1ªT), [HC 139741](#) (2ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA**, EXCEPCIONALIDA...

[HC 229121 AgR](#)

**Órgão julgador:** Primeira Turma  
**Relator(a):** Min. CÁRMEN LÚCIA  
**Julgamento:** 12/09/2023  
**Publicação:** 14/09/2023

**Ementa**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA**. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA**, GRAVIDADE CONCRETA) [HC 201300 AgR](#) (2ªT), [RHC 217679 AgR](#) (1ªT), [HC 227858 AgR](#) (1ªT), [HC 228343 AgR](#) (2ªT). (HC, REEXAME, FATO, PROVA) [HC 73519](#) (1ªT), [HC 204592 AgR](#) (1ªT), [HC 218084 AgR-segundo](#) (1ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA**, RÉU FORAGIDO) ...

**Indexação**

- FUNDAMENTAÇÃO, **PRISÃO PREVENTIVA**, MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE, AGENTE. **MOTIVAÇÃO**, HOMICÍDIO, DISPUTA, TERRITÓRIO, TRÁFICO DE DROGAS. REALIZAÇÃO, DISPARO DE ARMA DE FOGO, VIA PÚBLICA.

[HC 215248 AgR](#)

**Órgão julgador:** Primeira Turma  
**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES  
**Julgamento:** 06/06/2022  
**Publicação:** 08/06/2022

**Ementa**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA**. **MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (PERICULOSIDADE, AGENTE, MODUS OPERANDI, **PRISÃO PREVENTIVA**, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 130708](#) (2ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA**, **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 125034 AgR](#) (1ªT), [HC 125384 AgR](#) (1ªT), [HC 135913](#) (1ªT), [HC 140904](#) (2ªT), [HC 156673 A...](#)

[HC 215937 AgR](#)

**Órgão julgador:** Primeira Turma  
**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES  
**Julgamento:** 27/06/2022  
**Publicação:** 30/06/2022

**Ementa**

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** ADEQUADA. 1. É da jurisprudência desta SUPREMA CORTE o entendimento de que a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da **prisão preventiva** para resguardar a ordem pública. 2. As instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente, evidenciada não apenas pela expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas (169,35kg de maconha, 7,75kg de cocaína e 4,2kg de crack), mas também porque “ostenta condenação anterior e irrecorrível pela prática de crimes de extorsão mediante sequestro e lesão corporal”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 127109 AgR](#) (1ªT), [HC 135393](#) (2ªT), [HC 136925](#) (1ªT), [HC 138574 AgR](#) (1ªT), [HC 138571 AgR](#) (2ªT), [HC 154071 AgR](#) (1ªT). (**PRISÃO PREVENTIVA, INTERRUPTÃO, ATUAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, GARANTIA DA ORD...**

**[HC 213265 AgR](#)**

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 22/04/2022

**Publicação:** 27/04/2022

**Ementa**

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução do delito e o prognóstico de recidiva criminosa constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (GRAVIDADE DO CRIME, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, **PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 133210](#) (2ªT), [RHC 133933](#) (2ªT), [HC 137651 AgR](#) (1ªT), [HC 141152](#) (2ªT), [HC 146440 AgR](#) (1ªT), [HC 158559 AgR](#) (1ªT). (REITERAÇÃO DELITIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔN...

**[HC 217189 AgR](#)**

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 22/08/2022

**Publicação:** 24/08/2022

**Ementa**

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS (CONSUMADO E TENTADOS). **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública. 2. Sobressai dos autos que o paciente efetuou “diversos disparos com arma de fogo, atingindo quatro vítimas, sendo uma fatal, na Praça Central da Cidade, local onde havia muitas pessoas”.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (PERICULOSIDADE, AGENTE, MODUS OPERANDI, **PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 133210](#) (2ªT), [RHC 133933](#) (2ªT), [HC 137651 AgR](#) (1ªT), [HC 141152](#) (2ªT), [HC 146440 AgR](#) (1ªT), [HC 158559 AgR](#) (1ªT). Número de páginas: 10. Análise: 31/08/2022, LPC.

#### [HC 218843 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 19/09/2022

**Publicação:** 20/09/2022

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS, NA FORMA TENTADA, E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. As razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam que a decretação da **prisão preventiva** está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Sobressaem, no decreto prisional, as circunstâncias concretas do caso em tela, bem como a gravidade diferenciada das práticas ilícitas em questão, com destaque para a insistente reiteração delitiva do paciente, os inúmeros delitos supostamente praticados no período em que esteve em liberdade provisória e o consequente descumprimento das condições impostas. 3. Do mesmo modo, não merece reparo o entendimento firmado pela Corte Superior quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas, cuja incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, ante as particularidades da causa, em especial o descaso do paciente com as determinações judiciais. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**, RISCO, REITERAÇÃO DELITIVA) [HC 101248](#) (1ªT), [HC 132543](#) (1ªT), [HC 140512](#) (2ªT), [HC 141170 AgR](#) (2ªT), [HC 137131 AgR](#) (1ªT), [RHC 146329 AgR](#) (1ªT), [HC 158559 AgR](#) (1ªT). Número de páginas: 15. Análise: 11/10/2022, BMP.

#### [HC 231977 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. CRISTIANO ZANIN

**Julgamento:** 09/10/2023

**Publicação:** 16/10/2023

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA VÍTIMA GRÁVIDA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A **motivação** utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade

social do paciente e pela conseqüente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para **garantia da ordem pública**. II – Por conseguinte, não seria adequado fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma Processual, ainda mais por se tratar de homicídio contra vítima grávida de 9 meses de gestação, praticado em um contexto de violência doméstica. III – O alegado excesso de prazo não foi examinado no acórdão ora impugnado, de modo que a sua análise diretamente por esta Suprema Corte caracterizaria supressão de instância, com extravazamento das regras de competência descritas no art. 102 da Constituição Federal. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (FUNDAMENTAÇÃO, **PRISÃO PREVENTIVA**, GRAVIDADE CONCRETA, CRIME, MODUS OPERANDI, CONDUTA, AGENTE) [HC 127486 AgR](#) (2ªT), [HC 127578 AgR](#) (2ªT), [HC 133210](#) (2ªT), [HC 142435 AgR](#) (2ªT), [HC 143802 AgR](#) (1ªT). Número de páginas: 12. Análise: 21/11/2023, AMS.

#### [HC 209461 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 08/02/2022

**Publicação:** 10/02/2022

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE ROUBO MAJORADO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. 1. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito (roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo) constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública. 2. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### Observação

- Acórdão(s) citado(s): (GRAVIDADE CONCRETA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, **PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**) [HC 133210](#) (2ªT), [RHC 133933](#) (2ªT), [HC 137651 AgR](#) (1ªT), [HC 141152](#) (2ªT), [HC 146440 AgR](#) (1ªT), [HC 158559 AgR](#) (1ªT). (HC, REEXAME, FATO, PROVA) [HC 127287](#) (1ªT), ...

#### [HC 210288 AgR](#)



**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 21/02/2022

**Publicação:** 24/02/2022

#### Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO** IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão que manteve a segregação cautelar do agravante apresenta fundamentação jurídica idônea, já que, além da apreensão de entorpecente e de petrechos relacionados ao comércio da substância, o paciente é reincidente em crimes dolosos. Na linha de

precedentes desta CORTE, tais circunstâncias autorizam a custódia cautelar com o fito de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar o relaxamento da prisão.. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AFERIÇÃO, ESPECIFICIDADE, CASO CONCRETO) [RHC 124796 AgR](#) (1ªT), [HC 125144 AgR](#) (1ªT), [HC 135324](#) (2ªT), [HC 138987 AgR](#) (2ªT), [HC 153536 AgR](#) (1ªT). (ENCERRAMENTO, INSTRUÇÃO CRIMINAL, ALEGAÇÃ...

Página

1 de 1

« &lt; 1 &gt; »